



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores



Relatório
N.º 17/2009 – FS/SRATC

Auditoria
Remunerações em acumulação
(Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico)

Data de aprovação – 21/10/2009

Processo n.º 08/116.04



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*

Índice

Siglas e abreviaturas	3
Sumário	4
Capítulo I	
Introdução	
1. Natureza e âmbito	5
1.1. Natureza	5
1.2. Âmbito	5
1.3. Objectivos	5
2. Contraditório	6
3. Fases da auditoria e metodologia	7
4. Condicionantes e limitações	7
Capítulo II	
Observações da auditoria	
5. Acumulação de funções	8
5.1. Antecedentes	8
5.2. Síntese dos factos apurados pela IAR – Proc.º n.º 56.03.51/2007	9
5.3. Síntese dos factos apurados na auditoria	9
6. Qualificação	11
6.1. Inobservância do dever de assiduidade	11
6.2. Alegações apresentadas em contraditório	13
7. Responsabilidade financeira	22
7.1. Responsabilidade sancionatória	22
7.2. Responsabilidade reintegratória. Pagamentos indevidos	22
Capítulo III	
Conclusões e recomendação	
8. Conclusões	26
9. Recomendação	27
10. Eventuais infracções financeiras evidenciadas	28
11. Decisão	31
Conta de Emolumentos	32
Ficha Técnica	33
ANEXO I – Relatório da IAR (Processo: 56.03.51/2007)	34
ANEXO II – Registo do serviço de aulas	52
ANEXO III – Registo da efectividade ao serviço, na Universidade de Évora	56
ANEXO IV – Qualificação – Documentação relevante	58
ANEXO V – Remunerações pagas e montantes pecuniários a repor	78
ANEXO VI - Contraditório	82
ANEXO VII – Índice do processo	102



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*

Siglas e abreviaturas

Cfr.	—	Confira
CMLP	—	Câmara Municipal das Lajes do Pico
DL	—	Decreto-Lei
DR	—	Diário da República
fls.	—	folhas
IAR	—	Inspecção Administrativa Regional
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas ¹
n.º	—	número
n.ºs	—	números
p.	—	página
PGR	—	Procuradoria-Geral da República
pp.	—	páginas
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
ss.	—	seguintes

¹ Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*

Sumário

Apresentação

A auditoria teve como objectivo verificar a legalidade dos actos autorizadores do pagamento das remunerações do chefe do gabinete da Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, no período compreendido entre Janeiro de 2006 e Março de 2008, tendo em conta a acumulação das funções decorrentes deste cargo com as de assistente convidado da Universidade de Évora.

Tomou-se como base o Relatório da Inspeção Administrativa Regional relativo à inspecção ordinária à Câmara Municipal das Lajes do Pico (Proc.º n.º 56.03.51/2007), o qual incidiu, especialmente, sobre as remunerações dos eleitos locais e do pessoal de gabinete de apoio aos mesmos, evidenciando factos susceptíveis de gerar responsabilidade financeira reintegratória e sancionatória.

Principais conclusões/observações

No período de Janeiro de 2006 a Março de 2008 foram pagas a Carlos Alberto Geraldês Machado, a título de exercício das funções de chefe do gabinete de apoio pessoal da Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, a totalidade das remunerações correspondentes ao exercício deste cargo, não obstante aquele manter um contrato de assistente convidado a tempo integral com a Universidade de Évora, pelo qual foi igualmente remunerado.

Parte significativa dos pagamentos efectuados, no valor de € 48 395,05, é ilegal por inobservância das disposições que impõem, por um lado, o cumprimento do dever de assiduidade e, por outro, a existência de contraprestação efectiva adequada ou proporcional.

Consequentemente, esses pagamentos, correspondentes à remuneração em períodos de ausência do gabinete municipal e em serviço efectivo na Universidade de Évora, são susceptíveis de dar origem a responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória.

Recomendação

Devem ser criados procedimentos de controlo administrativo visando que, nas situações de acumulação de funções dos membros dos gabinetes de apoio pessoal dos eleitos locais, não seja posta em causa a presença regular nos serviços, em conformidade com a observância do dever de assiduidade.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*

Capítulo I Introdução

1. Natureza e âmbito

1.1. Natureza

A auditoria, determinada por despacho de 14-10-2008², foi orientada para a apreciação da legalidade e regularidade dos actos de autorização do pagamento das remunerações pelo exercício do cargo de chefe do gabinete de apoio pessoal à Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, tendo por base o relatório da IAR, de 29-06-2007 (processo n.º 56.03.51/2007) e respectiva documentação.

1.2. Âmbito

A auditoria abrange os actos de autorização dos pagamentos relativos às remunerações processadas e pagas pelo Município das Lajes do Pico ao titular do cargo de chefe do gabinete de apoio pessoal à Presidente da Câmara Municipal, Carlos Alberto Geraldês Machado, no período de Janeiro de 2006 a Março de 2008, na circunstância de este ser, simultaneamente, assistente convidado a tempo integral do Departamento de Artes Cénicas da Universidade de Évora.

1.3. Objectivos

São objectivos gerais:

- a) A sustentação legal e documental da 3.ª conclusão do mencionado relatório da IAR, no sentido de que as funções docentes exercidas na Universidade de Évora, pelo chefe do gabinete da Presidente da Câmara Municipal, impossibilitam o cumprimento do dever de assiduidade, o que implica a verificação da legalidade dos actos de autorização dos pagamentos;
- b) A obtenção dos elementos probatórios dos pagamentos efectuados;

² Exarado na Informação n.º 29/2008 – UAT I, de 09-10-2008.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*

- c) A liquidação dos pagamentos efectuados sem contraprestação efectiva adequada;
- d) A identificação dos responsáveis pela autorização dos pagamentos ilegais, susceptíveis de configurar eventuais infracções geradoras de responsabilidades financeiras.

Destes objectivos gerais, resulta o objectivo operacional de análise dos elementos documentais instrutórios do relatório da IAR, complementados com os seguintes:

- a) Informação da Universidade de Évora³ sobre os dias das aulas leccionadas pelo assistente convidado a tempo integral Carlos Alberto Geraldês Machado, no período compreendido entre Janeiro de 2006 e Março de 2008;
- b) Comprovativos relativos à assiduidade na Universidade de Évora, quer quanto às aulas leccionadas (sumários), quer quanto aos registos do restante serviço docente (mapas de efectividade), abrangendo todo o período de acumulação;
- c) Comunicação, ainda da Universidade de Évora, relativa aos pedidos de suspensão do contrato administrativo de provimento, entre o docente e a Universidade, e de emissão da respectiva certidão comprovativa da suspensão de funções, apresentados pelo mencionado docente, em Março de 2008;
- d) Suporte contabilístico de todas as remunerações pagas como contrapartida pelo exercício do cargo em causa (folhas de vencimento reportadas ao titular do cargo);
- e) Informação a prestar pelo Município das Lajes do Pico nos termos dos quadros em anexo ao ofício n.º UAT-I 1878, de 31-10-2008.

2. Contraditório

Para efeitos de contraditório, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o anteprojecto do presente relatório foi remetido às entidades auditadas e aos responsáveis identificados no ponto 9. do anteprojecto de relatório de auditoria⁴.

Responderam, por ordem alfabética, os seguintes responsáveis⁵:

Sara Maria Alves da Rosa Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, bem como Sérgio Renato Azevedo Sousa e Vanda Patrícia Arruda Bettencourt Macedo Alves, na qualidade de vereadores em regime de tempo inteiro.

As alegações, que integram o Anexo VI ao relatório e constam do processo, juntamente

³ Todos os dados relativos à Universidade de Évora foram comunicados pela mesma através do ofício n.º 4761, de 08-08-2008, em resposta ao ofício n.º UAT I 1195, de 22-07-2008.

⁴ Ofícios n.ºs 1068/09-ST a 1071/09-ST, todos de 05-06-2009. O responsável, Sérgio Renato Azevedo Sousa, requereu a prorrogação do prazo para o exercício do contraditório e o envio de elementos documentais do processo (ofício n.º 1928, de 23-06-2009), pedidos que foram ambos deferidos (ofício n.º 1174 –ST, de 25-06-2009).

⁵ As respostas foram todas remetidas sob a referência n.º 2100, de 14-07-2009.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*

com os respectivos documentos instrutórios⁶, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, foram tidas em conta na elaboração do relatório, sendo que, os responsáveis Sérgio Renato Azevedo Sousa e Vanda Patrícia Arruda Bettencourt Macedo Alves, manifestaram a sua adesão à resposta apresentada pela Presidente da Câmara Municipal, Sara Maria Alves da Rosa Santos.

No ponto 6.2. transcrevem-se excertos das alegações formuladas.

3. Fases da auditoria e metodologia

A realização da auditoria compreende as fases de planeamento, execução e elaboração do relatório, incluindo a análise do contraditório, sendo, em cada momento, adoptados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu Manual de Auditoria e de Procedimentos, com as adaptações que se justificam em função do tipo e natureza da auditoria.

Na fase de planeamento teve-se em conta a informação obtida nos trabalhos de campo de auditoria ao Município das Lajes do Pico (Proc.º n.º 08/116.02), cujo Relatório foi aprovado em 26-03-2009⁷.

A técnica de verificação utilizada na fase de execução consistiu na análise dos documentos enunciados no ponto 1.3., *supra*.

Em função da natureza e objectivos da auditoria não se realizaram trabalhos de campo, designadamente, por não se justificar a análise dos circuitos de autorização das despesas e do controlo interno.

4. Condicionantes e limitações

Não ocorreram situações condicionantes do trabalho de auditoria, que justifiquem menção.

Refira-se que a Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico e os serviços do Município colaboraram prontamente na remessa de todos os elementos solicitados pelo Tribunal, o que permitiu dispensar a realização de trabalhos de campo.

⁶ Com a seguinte localização: Sara Maria Alves da Rosa Santos (fls. 561 a 594), Sérgio Renato Azevedo Sousa (fls. 596); Vanda Patrícia Arruda Bettencourt Macedo Alves (fls. 595).

⁷ Relatório n.º 10/2009-FS/SRATC, disponível em www.tcontas.pt.



Capítulo II

Observações da auditoria

5. Acumulação de funções

5.1. Antecedentes

Destacam-se os seguintes antecedentes:

- ⇒ Em 12-12-2006 foi apresentada por Hernâni Bettencourt, membro da Assembleia Municipal das Lajes do Pico, uma exposição ao Tribunal de Contas;
- ⇒ A exposição foi remetida à Vice-Presidência do Governo Regional e à Inspeção Administrativa Regional⁸, solicitando a realização de uma acção de fiscalização ao Município das Lajes do Pico, estritamente dirigida aos factos denunciados;
- ⇒ Dessa acção de fiscalização, levada a efeito pela IAR, resultou o relatório de 29-06-2007 (processo n.º 56.03.51/2007), cujas conclusões indiciam a existência de eventuais responsabilidades⁹;
- ⇒ O relatório da IAR serviu de base a nova exposição do membro da Assembleia Municipal das Lajes do Pico, acima identificado, datada de 03-03-2008;
- ⇒ O relatório da IAR foi objecto de análise no Tribunal de Contas (Relato n.º 2-OCI/2008 – UAT I, de 17-06-2008), sendo que, toda a matéria neste referenciada foi, por despacho de 26-06-2008, incluída no Plano Global da Auditoria ao Município das Lajes do Pico, então em curso (Proc.º n.º 08/116.02);
- ⇒ Nos trabalhos de campo desta acção¹⁰, a Presidente da Câmara das Lajes do Pico informou que o chefe do seu gabinete de apoio pessoal tinha requerido à Universidade de Évora a suspensão do contrato administrativo de provimento que vinha mantendo com esta instituição de ensino superior.

⁸ Offícios n.ºs 2116 e 2114, ambos de 15-12-2006.

⁹ Sobre a matéria, salienta-se a 3.ª conclusão do relatório da IAR, no sentido de que as funções docentes exercidas na Universidade de Évora pelo Chefe de Gabinete impossibilitam o cumprimento pontual do dever de assiduidade na autarquia (*cf.* Anexo I, parte final).

¹⁰ Que decorreram de 7 a 11 de Julho de 2008.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*

5.2. Síntese dos factos apurados pela IAR – Proc.º n.º 56.03.51/2007

Do relatório da IAR¹¹, salientam-se os factos seguintes:

- a) Carlos Alberto Geraldês Machado, foi nomeado chefe do gabinete de apoio pessoal à Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, por despacho desta, em 20-01-2006^{12/13};
- b) O despacho autoriza ainda o «exercício eventual de actividades docentes em instituição de ensino superior, nos termos da legislação em vigor, e, bem assim, as actividades profissionais eventualmente prestadas pelo designado sem carácter de permanência, a entes não pertencentes à Administração Pública Local Autárquica»;
- c) À data da nomeação (Janeiro de 2006), Carlos Alberto Geraldês Machado tinha um contrato administrativo de provimento, assinado em 11-04-2005 e em execução desde 13-05-2005, como assistente convidado a tempo integral da Universidade de Évora, celebrado pelo período de um ano, tácita e sucessivamente renovável por períodos de três anos;
- d) Em 28-04-2006 foi celebrado um novo contrato para as mesmas funções e igualmente pelo período de um ano, tácita e sucessivamente renovável por períodos de três anos;
- e) O chefe do gabinete de apoio pessoal da Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico é cônjuge da Presidente da Câmara;
- f) Existiu prejuízo para o exercício das competências que legalmente estão atribuídas aos chefes de gabinete de apoio pessoal dos eleitos locais (coordenação do gabinete e ligação aos serviços da autarquia) uma vez que estas pressupõem o cumprimento pontual do dever de assiduidade.

5.3. Síntese dos factos apurados na auditoria

- a) As funções de assistente convidado a tempo integral implicaram a permanência na Universidade de Évora, em parte substancial do tempo de trabalho, por períodos que chegaram a ser de meses sucessivos, em conformidade com os respectivos registos relativos a serviço de aulas¹⁴ (sumários das aulas) e a outro serviço docente¹⁵ (mapas de efectividade), do docente Carlos Alberto Geraldês Machado;

¹¹ *Vd. Anexo I: Relatório da IAR – Processo n.º 56.03.51/2007* (com os excertos do relatório relativas aos factos relevantes para a auditoria).

¹² Publicitado mediante Aviso publicado no Diário da República, III Série, n.º 68, de 5 de Abril de 2006, p. 7205.

¹³ Os membros dos gabinetes de apoio pessoal são nomeados e exonerados pelo presidente da câmara, por período com a duração, em princípio, de quatro anos (*cfr.* artigos 74.º, n.º 3, e 75.º, n.º 1, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro).

¹⁴ *Cfr.* Anexo II: Registo do serviço de aulas.

¹⁵ *Cfr.* Anexo III: Registo da efectividade ao serviço, na Universidade de Évora.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*

- b) Esta situação manteve-se pelo período total de Janeiro de 2006 a Março de 2008;
- c) Durante este período, o Município das Lajes do Pico pagou a Carlos Alberto Geraldes Machado as remunerações mensais correspondentes ao cargo de chefe do gabinete, sem que este estivesse presente no serviço, por meses sucessivos, remunerações que acresceram às remunerações mensais pagas pela Universidade de Évora, em execução dos contratos referidos nas alíneas *c)* e *d)*, do ponto 5.2.;
- d) No período em causa (Janeiro de 2006 a Março de 2008), os pagamentos feitos pelo Município das Lajes do Pico a Carlos Alberto Geraldes Machado, a título do exercício do cargo de chefe do gabinete, totalizaram € 63 023,92, sendo € 28 349,29 em 2006, € 30 249,68 em 2007 e € 4 424,95 em 2008, conforme registado nos Quadros I a IV do *Anexo V: Remunerações pagas e montantes pecuniários a repor*¹⁶;
- e) Tais pagamentos não tiveram contrapartida efectiva no exercício do cargo, em conformidade com as exigências legais para tal exercício (vide ponto 6., *infra*);
- f) Mediante pedido dirigido ao Reitor da Universidade de Évora, em 03-03-2008, Carlos Alberto Geraldes Machado requereu a suspensão do contrato administrativo de provimento que vinha mantendo com esta instituição de ensino superior¹⁷;
- g) Na sequência deste pedido, por despacho reitoral de 12-05-2008, foi determinada a abertura de um processo de inquérito, ainda sem conclusão à data de 08-08-2008.

¹⁶ Cfr. ordens de pagamento e folhas de vencimento, respectivamente, de fls. 10 a 98 e de 99 a 128, do processo.

¹⁷ Cfr. fls. 406 e 407 do processo.



6. Qualificação

6.1. – Inobservância do dever de assiduidade

A principal tarefa cometida aos chefes dos gabinetes de apoio pessoal dos eleitos autárquicos municipais consiste em coordenar os respectivos gabinetes e estabelecer a ligação com os serviços integrados ou dependentes das câmaras municipais (*cfr.* artigo 3.º, n.º 1, do DL n.º 262/88, de 23 de Julho, aplicável *ex vi* do artigo 74.º, n.º 6, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro).

Para tanto, os membros dos gabinetes estão vinculados ao cumprimento dos deveres gerais que impendem sobre os trabalhadores da Administração Pública, entre os quais se inclui o dever de assiduidade, o qual consiste em comparecer ao serviço regular e continuamente (*cfr.* artigo 8.º, n.º 1, do DL n.º 262/88 e artigo 3.º, n.º 2, alínea *i*), e n.º 11 do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas¹⁸).

Os factos relatados e comprovados, no processo documental, evidenciam que o titular do cargo em apreço permaneceu por meses consecutivos em efectividade de serviço na Universidade de Évora (*Vd.* Anexo III e documentos de fls. 264 a 291 do processo).

Não é possível coordenar o gabinete de apoio pessoal ao presidente da câmara e efectuar a necessária ligação com os serviços integrados ou dependentes da câmara municipal, e, em simultâneo, estar ausente, com a regularidade e a continuidade comprovadas. Nem estas funções podem, por natureza, ser exercidas apenas aos fins-de-semana, dias em que os serviços municipais em causa estão encerrados.

Nas suas alegações, em audiência prévia sobre o projecto de relatório da IAR, a Presidente da Câmara Municipal alega a existência de erro nos pressupostos relativamente ao entendimento da Inspeção Administrativa Regional sobre o cumprimento, pelo chefe de gabinete, de 35 horas semanais, na Universidade de Évora, por força do contrato com aquela Universidade.

Fundamenta o alegado erro na afirmação de que «**o chefe do gabinete só presta efectivamente na Universidade 9 a 12 horas de docência semanais e não as 35 horas levadas em consideração pela IR e que “in casu aquelas mesmas 9 a 12 horas semanais, foram distribuídas ao chefe de gabinete pela Universidade, sem nunca, repete-se, nunca ultrapassarem os 2 dias por semana**»¹⁹.

De tal fundamentação, poder-se-ia inferir que:

- ⇒ o serviço na Universidade seria de apenas 9 a 12 horas semanais;
- ⇒ esse serviço esgotar-se-ia em 2 dias por semana.

¹⁸ A Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro (que aprova o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas), revogou o Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro (Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local), aplicável à data dos factos e cujas disposições normativas correspondentes eram as do artigo 3.º, n.º 4, alínea *g*), e n.º 11, do Estatuto.

¹⁹ *Cfr.* Anexo IV, Parte B.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*

Porém, diferentemente, resulta do contrato celebrado entre Carlos Alberto Gerales Machado e a Universidade de Évora, como assistente convidado a tempo integral²⁰, que o serviço docente não se confina ao serviço de aulas práticas ou teórico-práticas, abrangendo ainda, além do trabalho preparatório das aulas, a prestação de outro serviço docente que seja atribuído, a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, o desenvolvimento individual ou em grupo de investigação científica, a contribuição para a gestão democrática da escola e a participação nas tarefas de extensão universitária²¹.

Por outro lado, não releva para o caso a possibilidade do serviço docente, que não seja de aulas, poder, eventualmente, ser prestado fora do estabelecimento de ensino, uma vez que os registos da Universidade confirmam a efectividade em todos os dias das semanas abrangidas no período, e não apenas nos dias de aulas.

Consequentemente, não existiu o alegado erro sobre os pressupostos, por parte da IAR.

Acresce que os factos descritos nas alíneas *a)* a *e)* do ponto 5.2. indiciam que eram do conhecimento da Presidente da Câmara as circunstâncias concretas delimitadoras do âmbito da acumulação de funções autorizada no seu despacho de nomeação (extensão, duração, remuneração), não obstante a remissão genérica ali feita para os «termos da legislação em vigor».

Decorre do exposto que a permanência em Évora, registada nos mapas de efectividade da Universidade, para cumprir um período de trabalho semanal completo (correspondente ao da generalidade da função pública), impossibilitou o cumprimento do dever de assiduidade para com o município e a correlativa presença na ilha do Pico, necessária ao exercício das funções de chefe de gabinete do município das Lajes do Pico, na medida constante do Anexo III.

²⁰ *Cfr.* Contratos, fls. 5 a 8 do processo.

²¹ Efeitos diferentes, teria um contrato a tempo parcial. A matéria encontra-se disciplinada no Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) aprovado pelo DL n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado por ratificação e republicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho. De acordo com o ECDU (todas as disposições citadas doravante nesta nota, sem qualquer outra indicação, são deste diploma legal, na redacção anterior à dada pelo DL n.º 205/2009, de 31 de Agosto), o pessoal docente das universidades pode exercer as suas funções em regime de tempo integral ou em regime de tempo parcial (artigo 67.º, n.º 1). O regime de tempo integral corresponde, em média, à duração do trabalho para a generalidade dos trabalhadores da função pública (ou seja, 35 horas semanais – *cfr.* artigos 68.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do DL n.º 259/98, de 18 de Agosto). Esta duração do trabalho semanal compreende o exercício das funções fixadas no capítulo I do ECDU, ou seja, como já referido, a prestação de outro serviço docente que seja atribuído, a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, o desenvolvimento individual ou em grupo de investigação científica, a contribuição para a gestão democrática da escola e a participação nas tarefas de extensão universitária, incluindo o tempo de trabalho prestado fora do estabelecimento de ensino, que seja inerente ao cumprimento de tais funções (artigos 4.º, 7.º, n.ºs 1 e 2, 8.º, n.º 2, e 68.º, n.º 2). Para além do tempo de leccionação de aulas, o horário do serviço docente integra a componente relativa a serviço de assistência a alunos, devendo este, em regra, corresponder a metade daquele tempo (artigo 71.º, n.º 3). Porém, em regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo as aulas, a sua preparação e o apoio aos alunos, é fixado entre um mínimo de 8 e um máximo 22 horas, o que, eventualmente, e consoante os limites concretos que sejam estabelecidos dentro deste intervalo, será acumulável com outras funções públicas (artigos 67.º, n.º 3, e 69.º).



6.2. Alegações apresentadas em contraditório

Da resposta, em sede de contraditório, destacam-se as seguintes alegações²²:

Sara Maria Alves da Rosa Santos, Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico

(...)

3. A questão ora controvertida convoca, exclusivamente, a aferição da assiduidade, note-se desde logo, do Chefe do Gabinete na autarquia, resultante da sua acumulação de funções na autarquia com as de docente universitário convidado na Universidade de Évora (UE).

(...)

6. A lei é clara quando permite aquela acumulação e, apesar do entendimento que, em 2008, veio a vingar pela PGR (e em relação ao qual o Tribunal de Contas ora também se não distancia no Anteprojecto de Relatório), continuamos a propugnar que o legislador instituiu um regime excepcional em relação ao regime geral da função pública, conforme a seguir melhor se demonstra.

7. Acentua-se, na verdade, que a signatária, no referido despacho de nomeação do Chefe do Gabinete, se limitou a invocar o disposto nas citadas alíneas a) e b) do n.º 2 do art. 3.º do DL n.º 196/93, de 27 de Maio, em matéria de actividades docentes em instituição do ensino superior e que é o próprio legislador que faz sobressair que: (i) “actividades compreendidas na respectiva especialidade profissional” poderão ser também autorizadas desde que não revistam uma natureza de “permanência”; (ii) não estabelecendo o legislador qualquer distinção do mesmo género relativamente às “actividades de docência em instituições de ensino superior” (cit. alínea a/ do n.º 2 do art. 3.º do DL n.º 196/93), situem-se elas onde se situarem, em Portugal, continental ou ilhas.

(...)

9. Sobre este aspecto, v. o “voto de vencido” (...) no parecer da PGR citado, preconizado pelo ilustre Conselheiro João Manuel da Silva Miguel.

10. Aquele Conselheiro tem da lei o entendimento que a signatária igualmente perfilha e que, até ao citado Parecer n.º 45/2007 da PGR era também o entendimento oficial veiculado pela Tutela do Município das Lajes do Pico, mais concretamente pela Vice-Presidência do Governo Regional, Direcção Regional de Organização e Administração Pública, conforme infra melhor se demonstrará.

(...)

Tendo-se assim destacado o correcto enquadramento jurídico da questão, devemos prosseguir a presente resposta, evidenciando que:

16. A Universidade de Évora celebrou um contrato a tempo integral com o docente em causa.

²² Cfr. Anexo VI, onde a resposta é transcrita na íntegra.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)

17. Aquele contrato a tempo integral ficou, todavia, submetido a um regime de “**não exclusividade**”, para todos os devidos e legais efeitos, mais concretamente para os efeitos de, enquanto docente universitário convidado, poder o mesmo exercer outras funções.

(...)

21. Note-se, também, que a Universidade, apesar do regime do contrato *em tempo integral*, não exigia ao docente (em geral, não o exige nunca a qualquer docente) que este *estivesse* permanentemente na Universidade, mas, apenas e tão só, que o mesmo ali ministrasse aulas nos dias em que efectivamente tinha de as leccionar. Nada mais.

22. A questão releva, nomeadamente, para os efeitos do *registo de faltas*. O (não) registo de faltas realiza-se “por defeito”, *i.e.*, se o docente não comunicar a sua ausência esta não tem forma de ser registada – só a falta à aula é “registada” (comprovando-se este facto pela eventual “ausência de sumário”).

23. É desse modo que as coisas se processam na Universidade – sendo facto do conhecimento geral no mundo docente, podendo ser facilmente constatado pelo Tribunal de Contas.

(...)

25. Argumenta a auditoria com o facto de “*o serviço docente não se confina ao serviço de aulas práticas ou teórico-práticas, abrangendo ainda, além do trabalho preparatório das aulas, a prestação de outro serviço docente que seja atribuído, a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, o desenvolvimento individual ou em grupo de investigação científica, a contribuição para a gestão democrática da escola e a participação nas tarefas de extensão universitária*”.

26. Dir-se-á que isso é o que *logicamente* se retira do regime contratual celebrado.

27. Mas tal não tem correspondência alguma, a nenhum título, com o que efectivamente se passou, na realidade – e é só desta que se está a tratar, para os efeitos que ora relevam – pois o docente – sempre sem conceder quanto à questão da *legalidade* – só esteve ausente, fisicamente, dos Paços do Concelho das Lajes do Pico, nos dias em que efectivamente se demonstra ter estado a leccionar na Universidade.

28. Não assim em qualquer outro dia em que não esteve na Universidade ou e que nesta não foi exigida a sua presença, mesmo que, teoricamente, houvesse de estar disponível para a *gestão democrática da escola, atendimento de alunos, etc.*

29. Fora do período das aulas, o docente não deixa de ser docente, para os efeitos do contrato em tempo integral celebrado com a Universidade.

30. Mas, se à mesma Universidade se não deslocou fora dos dias das aulas; se em qualquer outro período estive efectivamente a trabalhar para o Município – ou, em dias de descanso – ocupado na sua vida pessoal, como se justifica então que *estive ausente das funções de Chefe do Gabinete?*

31. A questão *sub iudicio* – sempre sem conceder quanto à legalidade propugnada – só adquire relevo jurídico no plano das alegadas ausências do Chefe do Gabinete. Não no plano do *cumprimento ou não* de todas as tarefas que decorrem, em abstracto, do Estatuto da Carreira dos Docentes Universitários ou dos contratos por estes celebrados com as instituições universitárias.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*

32. É que, uma ausência não é, não se identifica, não significa, não se confunde com o facto de resultar da lei e do contrato que o docente tem também de exercer estas e aquelas funções, para além das aulas que ministra.
33. Uma ausência é uma ausência, efectiva e material!
34. É isso o que se retira dos dados de facto. Nada mais. Pois, do contrário, mesmo que a Universidade se localizasse em prédio ou morada contíguos ao edifício sede dos Paços do Concelho, pelo facto de o docente ter celebrado um contrato *em tempo integral* estaria sempre *ausente* das funções de Chefe do Gabinete na câmara municipal.
35. E, pergunta-se, afinal em que circunstâncias permite a lei (citada alínea a/ do n.º 2 do art. 3.º do DL n.º 196/93) que um *chefe de gabinete* possa acumular funções?
36. Qual o critério? Os membros dos gabinetes podem acumular funções somente em Universidades *perto de casa* e somente fora do *horário de trabalho* praticado pela generalidade dos demais funcionários na câmara municipal?
37. É isso o que resulta daquele preceito legal? É isso o que ali está escrito? Se sim, como pode um membro do gabinete acumular funções ao abrigo daquela disposição legal. Ao simplesmente, deslocar-se para uma universidade a, por hipótese, 5 metros do seu local de trabalho normal na autarquia, não está a deixar de ser assíduo se, também por exemplo, as aulas ocuparem todo o período da manhã ou da tarde?
38. Com o devido respeito pela orientação que a PGR veio a propugnar (e que merece revisão por via judicial), é um absurdo pretender-se encontrar na lei um regime que esta não determina. O regime legal é excepcional em relação a todo o regime geral da função pública.
40. Refere ainda a auditoria que (fls. 11 do Anteprojecto)
- Os factos relatados e comprovados, no processo documental, evidenciam que o titular do cargo em apreço permaneceu por meses consecutivos em efectividade de serviço na Universidade de Évora (Vd. Anexo III e documentos de fls. 264 a 291 do processo).*
41. Não é assim.
42. O Chefe do Gabinete apenas permaneceu efectivamente na EU, repete-se, **nos dias em que leccionou as aulas e não mais do que nesses, num total de 119 dias, no período colocado em crise pela auditoria.**
- (...)
50. (...) é, precisamente, com base na alegada *falta de assiduidade* do Chefe do Gabinete *na autarquia* que a auditoria funda o seu entendimento para justificar uma eventual responsabilidade financeira da signatária.
- (...)
56. Mesmo que aceitássemos a *lógica* da auditoria, sempre em mera hipótese, sem conceder – o que haveria então de relevar para os efeitos *da assiduidade na autarquia* seria saber quando, em concreto, o Chefe do Gabinete não esteve presente na autarquia e (já agora, por que motivos não esteve presente).



57. Ora, os factos provados são os que são e não são outros: o Chefe do Gabinete não esteve presente na ilha do Pico nos dias em que se demonstrou que, efectivamente, deu aulas na Universidade de Évora.
58. Nada mais.
59. Refere a auditoria que “ficaram por esclarecer, pelo município, as datas das deslocações (viagens) do Chefe do Gabinete” – cfr. fls. 12 do *Anteprojecto*.
60. Não se percebe se essa circunstância, para a auditoria, é ou não *penalizadora* da signatária, em termos de, com isso, se pretender justificar a alegada “falta de assiduidade do Chefe do Gabinete”.
61. *Terem ficado por esclarecer* datas das deslocações do Chefe do Gabinete é, na verdade, um “não facto”, para os efeitos da questão que ora nos move.
- (...)
64. Demonstra-se que os dias em que o Chefe do Gabinete esteve ausente da autarquia, *fisicamente*, totalizaram 119 e que, nesses dias, leccionou na Universidade.
- (...)
78. Salvaguardado o devido respeito, o conceito de *assiduidade* preconizado pela PGR e pela auditoria no seu *Anteprojecto de Relatório* não colhe, não tem qualquer correspondência real com as funções que a Presidente de Câmara atribuiu ao Chefe do Gabinete, ao abrigo da sua plena e livre interpretação do que é o interesse público e das funções que efectivamente necessita de um chefe do gabinete.
- (...)
82. Conclui-se, do exposto – e ora se reitera uma vez mais – que o «**o Chefe do Gabinete só presta[va] efectivamente na Universidade 9 a 12 horas de docência semanais e não as 35 horas levadas em consideração e que “in casu aquelas mesmas 9 a 12 horas semanais, foram distribuídas ao Chefe do Gabinete pela Universidade, sem nunca, repete-se, nunca ultrapassarem os 2 dias por semana**».
- (...)
88. A opinião jurídica preconizada pela PGR **apenas foi formalmente emitida em Janeiro de 2008 e dada a conhecer à signatária no final do mês de Fevereiro de 2008.**
89. E, ainda assim, a mesma opinião da PGR claramente resulta da delimitação **da questão por si efectuada**, apenas com vista a ter efeitos **para o futuro**.
90. A própria PGR, sempre reconhecendo que a questão era (e é) complexa, bem delimita a questão objecto do seu parecer, em obediência – segundo informa – à orientação expressa e determinada por Sua Excelência o Procurador-Geral da República.
91. De acordo com o Senhor Procurador-Geral da República (cfr. fls. 2 do cit. Parecer n.º 45/2007) evidencia a PGR que se tratou da necessidade de se «**definir situações futuras**» (sic).
92. Pelo que só após a emissão e notificação (no final do mês de Fevereiro de 2008, acentua-se) do mencionado parecer da PGR sobre este assunto (em interpretação verdadeiramente *inovadora* e não unânime do quadro legal - alíneas a) e b) do n.º 2 do art. 3.º do



DL n.º 196/93, de 27/5) é que foi e ficou, no mundo *do direito* (pelo menos *naquele* que diz directamente respeito à signatária e à Câmara Municipal), definida *superiormente* a interpretação que se haveria de dar então aos factos e, por consequência, que a situação não poderia, *de aí em diante*, (conforme propugnado pela mesma PGR, repete-se) prosseguir.

93. Orientação que - apesar de se discordar, quanto ao entendimento que da lei veio a fazer a PGR – foi imediatamente acatada – de resto, também em cumprimento do prazo de 60 dias que havia sido então determinado pela Inspeção Administrativa Regional para o efeito.

105 (...) **não era exigível à signatária actuar de modo diverso** como o fez, *in casu*.

106. Por seu turno, o Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, em sede do apuramento de eventuais responsabilidades que pudessem habilitar a uma *acção para perda de mandato*, concluiu também (...) pela **inexistência de quaisquer motivos que justificassem a acção e determinando o arquivamento dos autos.**

107. Em conformidade com todo o supra exposto, ao contrário do que vem sustentado no *Anteprojecto de Relatório*, não devem ser assacadas quaisquer responsabilidades financeiras à signatária, tendo esta, além do mais, sempre norteado a sua conduta pelas expressas orientações técnicas e jurídicas que as competentes entidades determinaram sobre o assunto (...).

(...)

109. Acrescendo, ainda, *a inexistência de recomendação anterior do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correcção da irregularidade do procedimento adoptado*; e tendo, de resto, *sido a primeira vez que o Tribunal de Contas censurou a signatária pela prática de semelhante – alegada – ilegalidade*.

110. O que, no plano sancionatório, sempre constituirá, *à cautela*, na douta apreciação que ora se requer a V. Ex.^a, motivo de exclusão da responsabilidade por força do disposto no n.º 8 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção da Lei n.º 35/2007, de 13/8.

Sobre as alegações desta responsável, cabe referir o seguinte:

A) No plano dos factos:

Realmente, as conclusões do anteprojecto do relatório de auditoria assentam no registo de efectividade do serviço docente na Universidade de Évora (*vd. anexo III*)²³.

De acordo com esse registo, a ausência do titular do cargo em causa, em dias de serviço (dias úteis), no Município, foi por meses consecutivos.

Conforme afirmado na resposta (ponto 57.), é facto provado que o chefe do gabinete não esteve presente na ilha do Pico nos dias em que, efectivamente, deu aulas na Universidade de Évora (dois dias por semana).

²³ Tal como é afirmado na resposta (*cf.* ponto 40, *supra*).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*

Mas é, igualmente, facto provado, que, nos termos contratuais, esteve em efectividade de funções na Universidade de Évora, o que decorre da **existência de registo de presença** por semanas consecutivas (e da correlativa **inexistência de qualquer registo relativo à comunicação da sua ausência da Universidade no mesmo período**), conforme documentos de fls. 264 a 291 do processo²⁴.

Deve ainda salientar-se que:

- ⇒ No caso presente, a assiduidade pode ser aferida por referência a períodos semanais²⁵;
- ⇒ Há registo da presença em efectividade de funções docentes (**aulas**) em Évora, todas as semanas, dois dias por semana;
- ⇒ Há registo da presença em efectividade de funções docentes (**outro serviço docente**) em Évora, todas as semanas, três dias por semana;
- ⇒ Para ter assiduidade relevante no serviço municipal, relativo ao cargo de chefe do gabinete, é condição primeira estar presente, por determinado tempo útil, na ilha do Pico;
- ⇒ Não está demonstrado, para o período em referência (Janeiro de 2006 a Março de 2008), que o chefe do gabinete tenha estado em funções no serviço municipal nos dias em que não estava a dar aulas em Évora (três dias por semana²⁶), embora fosse registada a sua presença em efectividade de funções docentes;
- ⇒ Na circunstância, prevalece o facto resultante do registo de efectividade de funções na Universidade de Évora (ausência do serviço municipal).

B) No plano normativo:

Cabe reiterar que o regime de tempo integral corresponde, em média, à duração do trabalho para a generalidade dos trabalhadores da função pública²⁷.

Esta duração do trabalho semanal compreende o exercício das funções fixadas no capítulo I do Estatuto da Carreira Docente Universitária, ou seja, também como já referido, a prestação de outro serviço docente que seja atribuído, a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, o desenvolvimento individual ou em grupo de investigação científica, a contribuição para a gestão democrática da escola e a participação nas tarefas de extensão universitária, incluindo o tempo de trabalho prestado fora do estabelecimento de ensino, que seja inerente ao cumprimento de tais funções²⁸.

²⁴ Em comunicação telefónica feita em 08-10-2008, foi esclarecido pela funcionária da Universidade de Évora, Maria Ana Duarte Silva, responsável pelo preenchimento dos mapas de efectividade, que os sinais: E; — (traço); Ef, correspondem a um registo de presença em funções docentes.

²⁵ Uma vez que, recorde-se, o pessoal dos gabinetes não está sujeito ao **dever de pontualidade** mas apenas ao de **assiduidade**.

²⁶ Sem prejuízo, naturalmente, das ausências pontuais que pudessem ocorrer por razões devidamente fundamentadas.

²⁷ Ou seja, 35 horas semanais – *cfr.* artigo 68.º, n.º 1, do ECDU e artigo 7.º, n.º 1, do DL n.º 259/98, de 18 de Agosto.

²⁸ *Cfr.* artigos 4.º, 7.º n.ºs 1 e 2, 8.º, n.º 2, e 68.º, n.º 2, todos do ECDU.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*

Para além do tempo de leccionação de aulas, o horário do serviço docente integra, também, a componente relativa a serviço de assistência a alunos, devendo este, em regra, corresponder a metade daquele tempo²⁹.

O **contrato de docente universitário** (assistente convidado, no caso), em **regime de tempo integral**, titula trabalho subordinado sujeito ao poder de direcção³⁰ e tem implícita a obrigação de comunicação/justificação das ausências do respectivo estabelecimento de ensino superior, com referência ao período contratado de 35 horas semanais e não apenas ao período da carga horária dedicada às aulas³¹.

Não havendo qualquer comunicação ou justificação de ausência é feito o registo de **presença** ou efectividade de funções.

Cabe aqui reiterar que, as principais tarefas cometidas aos chefes dos gabinetes de apoio pessoal dos eleitos autárquicos municipais³² consistem em: (i) coordenar os respectivos gabinetes; (ii) estabelecer a ligação com os serviços integrados ou dependentes das câmaras municipais³³.

Tais tarefas, objectivamente, impõem uma presença regular nos serviços, cuja extensão há-de resultar da observância do dever de assiduidade, aferida, no caso, com referência a períodos semanais, mitigada por períodos de ausência (ao abrigo da possibilidade legal de acumulação de funções), que não ponham em causa a referida regularidade semanal.

No que concerne à matéria abordada nos pontos 88. a 105. da resposta³⁴, refira-se que:

- ⇒ Os pareceres da PGR não são, em regra, vinculativos, salvo para o próprio Ministério Público e para as entidades que os solicitem, nas condições legalmente previstas³⁵;
- ⇒ Os factos aduzidos, quanto à data do conhecimento e ao respectivo acatamento, poderão relevar no âmbito das circunstâncias que devem ser tidas em conta para

²⁹ Cfr. artigo 71.º, n.º 3, do ECDU (o que, no pressuposto de 12 horas semanais de aulas, perfaria um total de 18 horas – 9 horas por dia, numa base de dois dias por semana – só para o serviço docente lectivo e de assistência a alunos).

³⁰ Titulado por **contrato administrativo de provimento**, em conformidade com a legislação então em vigor (cfr. artigo 14.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, alínea b), do DL n.º 427/89, de 2 de Dezembro, diploma revogado em 2009-01-01, com a entrada em vigor do regime do contrato de trabalho em funções públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, por força do disposto nos artigos 116.º, alínea x) e 118.º, n.º 7, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro – regime de vinculação, carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas).

³¹ Doutro modo, não haveria qualquer forma de controlo do cumprimento do total do tempo de serviço contratado. Numa situação de acumulação de funções a instituição aceita e acata, por razões legalmente relevantes, a redução do número de horas de serviço docente que deveria, em princípio, ser prestado, o que, contudo, não invalida o necessário controlo administrativo relativo à execução do contrato, mediante o competente registo de presenças e ausências.

³² Determinadas por diploma legislativo e, consequentemente, fora do âmbito do poder discricionário, atribuído aos presidentes dos municípios, para definirem o conteúdo da relação em apreço.

³³ Cfr. artigo 3.º, n.º 1, do DL n.º 262/88, de 23 de Julho, aplicável *ex vi* do artigo 74.º, n.º 6, da Lei n.º 169/99, de 18-09.

³⁴ Relativa ao teor do parecer n.º 45/2007, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, à data do seu conhecimento pelos responsáveis e ao seu acatamento.

³⁵ Cfr. artigos 42.º e 43.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, republicado pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 42/2005, de 29 de Agosto, 67/2007, de 31 de Dezembro, 52/2008, de 28 de Agosto, e 37/2009, de 20 de Julho.



avaliação da culpa, nos termos legais³⁶, em sede de eventual processo para efectivação de responsabilidades financeiras;

- ⇒ O parecer da PGR sobre a questão em causa faz menção expressa de que “*certo é, porém, que a situação deve cessar e que a mesma suscita responsabilidades, em diferentes planos*” referindo ainda a “*(...) possibilidade de (...) apuramento de responsabilidade financeira nos termos previstos na Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto*”.

A circunstância referida no ponto 106. das alegações transcritas³⁷ em nada afecta as observações e conclusões formuladas do anteprojecto uma vez que o fundamento do arquivamento baseia-se em norma relevante no contexto da respectiva jurisdição³⁸, acrescentando que, apesar do teor da decisão, o respectivo despacho não deixa de salientar que “*a problemática inerente a uma eventual responsabilidade criminal e financeira decorrente da situação em apreço nos autos não está abrangida pela competência material deste Tribunal, pelo que, obviamente, a ela não nos reportaremos aqui*”³⁹.

Por último, cabe precisar que a causa de exclusão da responsabilidade invocada no ponto 110. das alegações⁴⁰ é susceptível de relevar apenas quanto à responsabilidade financeira sancionatória, sendo certo que, no caso vertente, coexistem responsabilidades financeiras sancionatórias e reintegratórias e que, por outro lado, não resulta dos factos, com evidência suficiente, que a falta só possa ser imputada a título de negligência.

Vanda Patrícia Bettencourt Macedo Alves, Vereadora em regime de tempo inteiro

(...) adere à resposta sobre o mesmo assunto dada pela Sr.ª Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, que assim se deve ter por reproduzida (...) acrescentando-se ainda que a signatária, em substituição pontual e por delegação de poderes da Presidente da Câmara, limitou-se a dar sequência a actos e ou operações materiais de execução de processamento de vencimentos mensais já anteriormente fixados e com base nas informações e documentação mensalmente preparada pelos serviços de contabilidade da Autarquia (...)

³⁶ Cfr. artigo 64.º da LOPTC.

³⁷ Decisão de arquivamento no processo para apuramento de eventuais responsabilidades que pudessem habilitar a uma acção para perda de mandato.

³⁸ Tribunais Administrativos e Fiscais.

³⁹ Cfr. p. 8, do despacho de arquivamento do Magistrado do Ministério Público junto ao Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, a fls. 593).

⁴⁰ Fundamentada no n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC (vd. Anexo VI, pp. 100 e fls. 577 do processo).



Sérgio Renato Azevedo de Sousa, Vereador em regime de tempo inteiro

(...) adere à resposta sobre o mesmo assunto dada pela Sr.^a Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, que assim se deve ter por reproduzida (...) acrescentando-se ainda que o signatário, em substituição pontual e por delegação de poderes da Presidente da Câmara, limitou-se a dar sequência a actos e ou operações materiais de execução de processamento de vencimentos mensais já anteriormente fixados e com base nas informações e documentação mensalmente preparada pelos serviços de contabilidade da Autarquia (...)

Estes dois responsáveis responderam de forma idêntica, remetendo para a resposta dada pela Presidente da Câmara Municipal, sendo-lhes extensivos os comentários anteriores.

Justifica-se acrescentar o seguinte:

- a) No relatório não se emite opinião sobre a legalidade do acto de nomeação do chefe do gabinete e da autorização para acumulação de funções, mas apenas sobre o modo como esta última veio a concretizar-se e sobre os actos (de autorização das despesas e dos pagamentos) praticados no âmbito dessa concretização;
- b) Assim, é indiferente a autoria do acto de nomeação e autorização da acumulação de funções, facto que, efectivamente, apenas respeita à Presidente da Câmara Municipal;
- c) Reportando-se as ilegalidades verificadas a aspectos da execução da autorização para acumulação de funções, não há razão para distinguir entre os responsáveis uma vez que o quadro factual de suporte é comum a todos;
- d) Por serem iguais os deveres que, em matéria de actividade administrativa, impendem sobre órgãos delegantes e órgãos delegados, com realce para a subordinação ao princípio da legalidade⁴¹, não releva a invocação da prática dos actos por delegação de poderes;
- e) Diferentemente do que afirmam, os responsáveis não se limitaram a dar sequência a actos de “**execução de processamento de vencimentos**”, tendo antes praticado actos de autorização do seu pagamento.

Face ao exposto mantêm-se as observações e conclusões formuladas no anteprojecto do relatório de auditoria.

⁴¹ Cfr. n.º 1 do artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo DL n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e pela Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)

7. Responsabilidade financeira

7.1. – Responsabilidade sancionatória

Perante os factos relatados nos pontos 5.2. e 5.3. e qualificados no ponto 6.1., verifica-se que os **pagamentos remuneratórios** do cargo de chefe do gabinete de apoio pessoal da Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico **são ilegais**, na maior parte do tempo considerado no período.

Os pagamentos são ilegais por inobservância das disposições que impõem o cumprimento do dever de assiduidade⁴² e da norma sobre autorização de despesas públicas, prevista na alínea d) do ponto 2.3.4.2. do POCAL – que estabelece o requisito da legalidade da despesa.

A prática continuada dos sucessivos actos autorizadores dos pagamentos, é **susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória**, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

São responsáveis Sara Maria Alves da Rosa Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, Vanda Patrícia Bettencourt Macedo Alves, na qualidade de Vereadora em regime de tempo inteiro, e Sérgio Renato Azevedo de Sousa, na qualidade de Vereador em regime de tempo inteiro, enquanto, respectivamente, autores dos actos de autorização do pagamento das remunerações identificados nos Quadros I, II e III, do ponto 7.2., *infra*, nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 67.º e do n.º 1 do artigo 61.º da LOPTC.

7.2. – Responsabilidade reintegratória. Pagamentos indevidos

Perante os factos relatados nos pontos 5.2. e 5.3. e qualificados no ponto 6.1., verifica-se que os **pagamentos remuneratórios** do cargo de chefe do gabinete de apoio pessoal da Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico – para além de ilegais, conforme consta no ponto anterior –, **são indevidos**, na maior parte do tempo considerado no período.

Os pagamentos são indevidos por falta de contraprestação efectiva⁴³, uma vez que esta pressupõe, não a pontualidade, mas o cumprimento do dever de assiduidade⁴⁴ que não foi observado.

⁴² Artigo 8.º, n.º 1, do DL n.º 262/88 (*ex vi* do n.º 6 do artigo 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro) conjugado com o artigo 3.º, n.º 4, alínea g), e 11, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, aplicável à data dos factos.

⁴³ Ainda que se entendesse haver alguma contraprestação efectiva, não obstante o comprovado registo de ausências, essa sempre seria inadequada e não proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais da actividade (*vd.* artigo 59.º, n.º 4, segunda parte da LOPTC).

⁴⁴ A assiduidade implica uma comparência regular e contínua no serviço (*cfr.* n.º 11 do artigo 3.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aplicável à data dos factos), a qual há-de ter uma determinada expressão em trabalho contínuo e útil, diferentemente da pontualidade, que implica a observância do horário de trabalho e



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*

Os pagamentos indevidos, na medida em que causam dano à entidade pública por não terem contraprestação efectiva, ou, tendo-a, esta não ser adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais da actividade, **são susceptíveis de gerar responsabilidade financeira reintegratória** (n.º 4 do artigo 59.º da LOPTC).

Com base nos registos de efectividade de serviço na Universidade (que correspondem à ausência física do gabinete da Câmara Municipal) são indevidos os correlativos pagamentos e ilegais as autorizações correspondentes.

Feito o cruzamento da informação sobre a efectividade de serviço na Universidade de Évora⁴⁵ (e respectiva ausência do gabinete municipal) com a informação remetida pelo município sobre os pagamentos efectuados⁴⁶, apuraram-se os valores anuais pagos indevidamente, constantes dos Quadros I a III, do Anexo V.

Do total de € 63.023,92, pagos entre Janeiro de 2006 e Março de 2008, não tiveram contrapartida pagamentos que ascenderam ao valor de € 48.395,05 (*cf.* Anexo V, Quadro IV: Resumo).

Este valor é representativo dos pagamentos efectuados correspondentes a dias de ausência do gabinete municipal e em serviço efectivo na Universidade de Évora, tendo em conta, ainda, os seguintes critérios:

- ⇒ Consideraram-se como dias de trabalho prestados no gabinete municipal todos os dias de ausência da Universidade de Évora, os quais, conseqüentemente, foram descontados do valor global de pagamentos no período, para efeitos de apuramento dos montantes a repor;
- ⇒ O desconto nos montantes a repor foi proporcionalmente acrescido do correspondente valor do subsídio de refeição;
- ⇒ Nos meses em que a efectividade na Universidade de Évora não abrangeu a totalidade do período, a base de cálculo utilizada para determinar os montantes a repor, foi a do valor da remuneração diária, determinado de acordo com a seguinte fórmula: $Rd = Rm / 30 \times N$, em que Rd é o valor da remuneração diária, Rm é o valor da remuneração mensal e N o número de dias a considerar;
- ⇒ Não foi utilizado o valor da remuneração horária atendendo a que os membros dos gabinetes de apoio pessoal têm isenção de horário de trabalho (*cf.* artigo 74.º, n.º 6, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e artigo 8.º, n.º 2, do DL n.º 262/88, de 23 de Julho);

a permanência no serviço durante a hora de entrada e de saída, ressalvados os intervalos de descanso (*cf.* n.º 12 do artigo 3.º, do mesmo Estatuto). Sobre a matéria, e neste mesmo sentido, veja-se o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, n.º 45/2007/MFC, ponto 6.3., p. 33, reproduzido no **Anexo IV, Parte C**, p. 75.

⁴⁵ Remetida pela Universidade, através do ofício n.º 4761, de 08-08-2008, em resposta ao ofício n.º UAT-I n.º 1195, de 22-07-2008 (*cf.* fls. 264 a 291 do processo) e sintetizada no **Anexo III**.

⁴⁶ Através do ofício n.º 3039, de 11-12-2008, em resposta ao ofício n.º UAT-I n.º 1878, de 31-10-2008.



- ⇒ Atenta a sua natureza específica, não foram também contabilizados como montantes a repor os pagamentos dos subsídios extraordinários, devidos em Junho e Novembro de cada ano.

São responsáveis Sara Maria Alves da Rosa Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, Vanda Patrícia Bettencourt Macedo Alves, na qualidade de Vereadora em regime de tempo inteiro, e Sérgio Renato Azevedo de Sousa, na qualidade de Vereador em regime de tempo inteiro, enquanto, respectivamente, autores dos actos de autorização do pagamento das remunerações identificados nos Quadros I, II e III, *infra*, nos termos do n.º 1 do artigo 61.º da LOPTC.

Em conformidade com as respectivas autorizações de pagamento, a liquidação dos montantes a repor, por responsável, é a seguinte:

Quadro I: Pagamentos indevidos autorizados por Sara Maria Alves da Rosa Santos

Euro

Ordem de pagamento		Pago						A repor pela responsável Sara Maria Alves da Rosa Santos						
N.º	Mês	R/B	Rectroat	Refeição	Férias	Natal	Total	R/B	Rectroat	Refeição	Férias	Natal	Total	
313	Fev-06	2.842,47	0,00	103,41	0,00	0,00	2.945,88	2.842,47	0,00	103,41	0,00	0,00	2.945,88	
598	Mar-06	2.060,77	42,70	94,09	0,00	0,00	2.197,56	2.060,77	42,70	94,09	0,00	0,00	2.197,56	
1331	Jun-06	2.060,77	0,00	75,05	0,00	0,00	2.135,82	2.060,77	0,00	75,05	0,00	0,00	2.135,82	
2304	Out-06	2.060,77	0,00	82,95	0,00	0,00	2.143,72	2.060,77	0,00	82,95	0,00	0,00	2.143,72	
2394	Nov-06	0,00	0,00	0,00	0,00	2.060,77	2.060,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
													9.422,98	
122	Jan-07	2.060,77	0,00	86,90	0,00	0,00	2.147,67	2.060,77	0,00	86,90	0,00	0,00	2.147,67	
397	Fev-07	2.060,77	0,00	76,57	0,00	0,00	2.137,34	2.060,77	0,00	76,57	0,00	0,00	2.137,34	
1362	Jun-07	2.092,32	0,00	68,51	0,00	0,00	2.160,83	2.092,32	0,00	68,51	0,00	0,00	2.160,83	
1907	Ago-07	2.092,32	0,00	88,66	0,00	0,00	2.180,98	557,95	0,00	32,24	0,00	0,00	590,19	
2139	Set-07	2.092,32	0,00	80,60	0,00	0,00	2.172,92	976,42	0,00	56,42	0,00	0,00	1.032,84	
2306	Out-07	2.092,32	0,00	88,66	0,00	0,00	2.180,98	2.092,32	0,00	88,66	0,00	0,00	2.180,98	
2447	Nov-07	0,00	0,00	0,00	0,00	2.092,32	2.092,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2717	Dez-07	2.092,32	0,00	60,45	0,00	0,00	2.152,77	2.092,32	0,00	60,45	0,00	0,00	2.152,77	
													12.402,62	
404	Fev-08	2.136,24	0,00	82,20	0,00	0,00	2.218,44	2.136,24	0,00	82,20	0,00	0,00	2.218,44	
													2.218,44	
Total													24.044,04	



Quadro II: Pagamentos indevidos autorizados por Vanda Patrícia Bettencourt Macedo Alves

Euro

Ordem de pagamento		Pago						A repor pela responsável Vanda Patrícia Bettencourt Macedo Alves					
n.º	Mês	R/B	Rectroat	Refeição	Férias	Natal	Total	R/B	Rectroat	Refeição	Férias	Natal	Total
1074	Mai-06	2.060,77	0,00	86,90	0,00	0,00	2.147,67	2.060,77	0,00	86,90	0,00	0,00	2.147,67
1194	Jun-06	1.875,30	0,00	0,00	0,00	0,00	1.875,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2133	Set-06	2.060,77	0,00	82,95	0,00	0,00	2.143,72	1.717,31	0,00	71,10	0,00	0,00	1.788,41
													3.936,08
866	Abr-07	2.092,32	0,00	76,57	0,00	0,00	2.168,89	2.092,32	0,00	76,57	0,00	0,00	2.168,89
1116	Mai-06	2.092,32	0,00	80,60	0,00	0,00	2.172,92	2.092,32	0,00	80,60	0,00	0,00	2.172,92
1222	Jun-07	0,00	0,00	0,00	2.094,41	0,00	2.094,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,00
2532	Nov-07	2.092,32	0,00	84,63	0,00	0,00	2.176,95	2.092,32	0,00	84,63	0,00	0,00	2.176,95
													6.518,76
152	Jan-08	2.136,24	0,00	70,27	0,00	0,00	2.206,51	2.136,24	0,00	70,27	0,00	0,00	2.206,51
													2.206,51
Total													12.661,35

Quadro III: Pagamentos indevidos autorizados por Sérgio Renato Azevedo de Sousa

Euro

Ordem de pagamento		Pago						A repor pelo responsável Sérgio Renato Azevedo de Sousa					
N.º	Mês	R/B	Rectroat	Refeição	Férias	Natal	Total	R/B	Rectroat	Refeição	Férias	Natal	Total
875	Abr-06	2.060,77	0,00	71,10	0,00	0,00	2.131,87	2.060,77	0,00	71,10	0,00	0,00	2.131,87
1615	Jul-06	2.060,77	0,00	82,95	0,00	0,00	2.143,72	1.030,39	0,00	39,50	0,00	0,00	1.069,89
1913	Ago-06	2.060,77	0,00	86,90	0,00	0,00	2.147,67	824,31	0,00	35,55	0,00	0,00	859,86
2514	Nov-06	2.060,77	0,00	82,95	0,00	0,00	2.143,72	2.060,77	0,00	82,95	0,00	0,00	2.143,72
2719	Dez-06	2.060,77	0,00	71,10	0,00	0,00	2.131,87	2.060,77	0,00	71,10	0,00	0,00	2.131,87
													8.337,21
663	Mar-07	2.092,32	63,10	90,42	0,00	0,00	2.245,84	2.092,32	63,10	90,42	0,00	0,00	2.245,84
1634	Jul-07	2.092,32	0,00	72,54	0,00	0,00	2.164,86	1.046,16	0,00	60,45	0,00	0,00	1.106,61
													3.352,45
Total													11.689,66

Em resumo, os montantes a repor por cada responsável são os seguintes:

Quadro IV: Resumo das reposições por responsável financeiro

Euro

Resumo das reposições				
Responsável	Valor / Ano			Total
	2006	2007	2008	
Sara Maria Alves da Rosa Santos	9.422,98	12.402,62	2.218,44	24.044,04
Vanda Patrícia Bettencourt Macedo Alves	3.936,08	6.518,76	2.206,51	12.661,35
Sérgio Renato Azevedo de Sousa	8.337,21	3.352,45		11.689,66
Total geral				48.395,05



Capítulo III Conclusões e recomendação

8. Conclusões

Ponto do Relatório	Conclusões
5.2.	No período de Janeiro de 2006 a Março de 2008 foram pagas a Carlos Alberto Geraldês Machado, a título de exercício das funções de chefe do gabinete de apoio pessoal da Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, a totalidade das remunerações correspondentes ao exercício deste cargo, não obstante aquele manter um contrato de assistente convidado a tempo integral com a Universidade de Évora, pelo qual foi igualmente remunerado.
5.3.	
5.3.	Os pagamentos totalizaram € 63 023,92, sendo € 28 349,29 em 2006, € 30 249,68 em 2007 e € 4 424,95 em 2008.
6.1.	A permanência na Universidade Évora, registada nos mapas de efectividade, impossibilitou a correlativa presença na Ilha do Pico, necessária ao exercício das funções de chefe de gabinete de apoio pessoal da Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, na maior parte do período de tempo considerado.
	Consequentemente, a parte mais significativa dos pagamentos efectuados, ficou afectada pelas ilegalidades decorrentes da inobservância das disposições que impõem, por um lado, o cumprimento do dever de assiduidade e, por outro, a existência de contraprestação efectiva adequada ou proporcional.
7.	Estes pagamentos, correspondentes à remuneração em meses de ausência do gabinete municipal e em serviço efectivo na Universidade de Évora, ascenderam ao valor de € 48 395,05 e são susceptíveis de dar origem a responsabilidades financeiras sancionatórias e reintegratórias.
	Os pagamentos foram autorizados pela Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, Sara Maria Alves da Rosa Santos, pela Vereadora em regime de tempo inteiro, Vanda Patrícia Bettencourt Macedo Alves, e pelo Vereador em regime de tempo inteiro, Sérgio Renato Azevedo de Sousa.



9. Recomendação

Face ao exposto, recomenda-se:

Devem ser criados procedimentos de controlo administrativo visando que, nas situações de acumulação de funções dos membros dos gabinetes de apoio pessoal dos eleitos locais, não seja posta em causa a presença regular nos serviços, em conformidade com a observância do dever de assiduidade.



10. Eventuais infracções financeiras evidenciadas

	Pontos 6. e 7.
Descrição	Durante o período compreendido entre Janeiro de 2006 e Março de 2008 o Município das Lajes do Pico pagou indevidamente a Carlos Alberto Geraldês Machado, a título de remuneração pelo exercício do cargo de chefe do gabinete de apoio pessoal à Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, o montante global ilíquido de € 48 395,05, pagamento que não teve contraprestação efectiva uma vez que, durante esse período, o mesmo acumulou o exercício das funções no gabinete com o exercício das funções públicas, remuneradas, de assistente a tempo integral no Departamento de Artes Cénicas da Universidade de Évora.
Qualificação	Autorização de pagamentos indevidos, sem contraprestação efectiva, decorrentes da ilegalidade de acumulação de funções públicas com inobservância do dever de assiduidade.
Elementos de prova	<ol style="list-style-type: none">1. Despacho de Nomeação (fls. 3 do processo);2. Contrato administrativo de provimento entre Carlos Alberto Geraldês Machado e a Universidade de Évora, celebrado em 11-04-2005 (fls. 5 e 6);3. Contrato administrativo de provimento entre Carlos Alberto Geraldês Machado e a Universidade de Évora, celebrado em 28-04-2006 (fls. 7 e 8);4. Assento de casamento n.º 13, de 02-10-2005 (fls. 9);5. Ordens de pagamento relativas a todos os meses de 2006, 2007 e a Janeiro, Fevereiro e Março de 2008 (fls. 10 a 98);6. Folhas de vencimento de todos os meses de 2006, 2007 e Janeiro, Fevereiro e Março de 2008 (fls. 99 a 128);7. Mapas discriminativos das remunerações auferidas pelo Chefe de Gabinete, no período considerado. (fls. 129 a 131);8. Quadros com as datas das aulas leccionadas pelo Chefe de Gabinete, na Universidade de Évora (fls. 132 a 135);9. Cópia dos sumários das disciplinas ministradas pelo docente Carlos Alberto Geraldês Machado, na Universidade de Évora (fls. 136 a 263);10. Mapas de efectividade ao serviço da Universidade de Évora, no mesmo período (fls. 264 a 291).
Responsáveis	Sara Maria Alves da Rosa Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico; Vanda Patrícia Bettencourt Macedo Alves, na qualidade de Vereadora em regime de tempo inteiro; Sérgio Renato Azevedo de Sousa, na qualidade de Vereador em regime de tempo inteiro, enquanto autores, respectivamente, das autorizações de pagamento identificadas nos Quadros I, II e III, do ponto 7.2. e nos mapas de fls. 10 a 98 do processo.



		Pontos 6. e 7.
Regime legal	<ul style="list-style-type: none">○ Geral: Artigo 8.º, n.º 1, do DL n.º 262/88, de 23 de Julho (aplicável <i>ex vi</i> do artigo 74.º, n.º 6, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro); artigo 3.º, n.ºs 4, alínea <i>g</i>), e 11, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, publicado em anexo ao DL n.º 24/84, de 16 de Janeiro; artigo 12.º, n.º 2, alínea <i>c</i>), do DL n.º 184/89, de 2 de Junho; artigo 31.º, n.ºs 2, alínea <i>d</i>), e 5, do DL n.º 427/89, de 7 de Dezembro (aplicável por remissão do artigo 3.º, n.º 2, alínea <i>a</i>), do DL n.º 196/93, de 27 de Maio); Ponto 2.3.4.2, alínea <i>d</i>), do POCAL.○ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)⁴⁷:<ul style="list-style-type: none">• Artigo 59.º n.º 1: «Nos casos de alcances, desvio de dinheiros ou valores públicos e ainda de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infracção»;• Artigo 59.º n.º 4: São pagamentos indevidos «os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efectiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada actividade»;• Artigo 65.º n.º 1, alínea <i>b</i>): O Tribunal de Contas pode aplicar multas «Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos»;• Artigo 65.º, n.º 2: As multas «têm como limite mínimo o montante que corresponde a 15 UC e como limite máximo o correspondente a 150 UC»⁴⁸;• Artigo 65.º, n.º 3: «Se o responsável proceder ao pagamento da multa em fase anterior à de julgamento, o montante a liquidar é o mínimo»;• Artigo 65.º, n.º 4: «Se a infracção for cometida com dolo o limite mínimo da multa é igual a um terço do limite máximo»;• Artigo 65.º, n.º 5: «Se a infracção for cometida por negligência, o limite máximo da multa será reduzido a metade»;• Artigo 65.º, n.º 6: «A aplicação de multas não prejudica a efectivação das responsabilidades pelas reposições devidas, se for o caso»;• Artigo 65.º, n.º 7: «O Tribunal de Contas pode, quando não haja dolo dos responsáveis, converter a reposição em pagamento de multa de montante pecuniário inferior, dentro dos limites dos n.ºs 2 e 3»;• Artigo 67.º, n.º 2: «O Tribunal de Contas gradua as multas tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal».	

⁴⁷ Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 1/2001, de 4 de Janeiro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, 48/2006, de 29 de Agosto – que republica a LOPTC – e 35/2007, de 13 de Agosto.

⁴⁸ Na data dos factos a unidade de conta processual (UC) tinha o valor equivalente a € 96,00, resultante dos artigos 5.º, n.º 2, e 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, com a redacção dada pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 238/2005, de 30 de Dezembro.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*

Tipo de infracção	Responsabilidade financeira sancionatória	Artigo 65.º, n.º 1, alínea <i>b</i>), da LOPTC.
	Montante a pagar	A fixar entre os montantes mínimo de € 1.440 e máximo de € 14.400.
	Responsabilidade financeira reintegratória	Artigo 59.º, n.º 4, da LOPTC.
	Montante a repor	<u>Total</u> : € 48 395,05 <u>Por responsável</u> : Sara Maria Alves da Rosa Santos – €24 044,04; Vanda Patrícia Bettencourt Macedo Alves – € 12 661,35; Sérgio Renato Azevedo de Sousa – € 11 689,66.
Extinção de responsabilidades	A responsabilidade financeira reintegratória extingue-se pela prescrição e pelo pagamento da quantia a repor em qualquer momento (artigo 69.º, n.º 1, da LOPTC). A responsabilidade financeira sancionatória extingue-se pelo pagamento da multa pelo mínimo legal (artigo 69.º, n.º 2, alínea <i>d</i>), da LOPTC).	



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*

11. Decisão

Face ao exposto, aprova-se o presente relatório bem como as suas conclusões e recomendação, nos termos do disposto nos artigos 50.º, n.º 1, 54.º e 107.º, n.º 1, alínea *a*), da LOPTC.

Expressa-se ao Organismo auditado e aos responsáveis o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta acção.

São devidos emolumentos nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

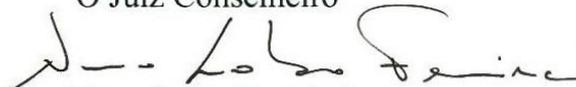
Remeta-se cópia do presente relatório aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório, bem como ao Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, para conhecimento e efeitos do disposto na alínea *q*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Remeta-se também cópia ao Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores e à Inspeção Administrativa Regional.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

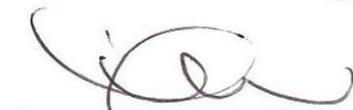
Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 21 de Outubro de 2009

O Juiz Conselheiro

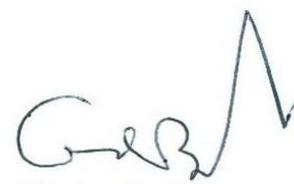


(Nuno Lobo Ferreira)

Os Assessores



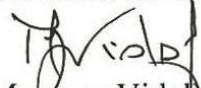
(Fernando Flor de Lima)



(Carlos Bedo)

Fui presente

A Representante do Ministério Público



(Joana Marques Vidal)



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)

Conta de Emolumentos (Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I		Proc.º n.º 08/116.04
Entidade fiscalizada:	Município das Lajes do Pico	
Sujeito(s) passivo(s):	Município das Lajes do Pico	

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	X
	Sem receitas próprias	

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo standart ⁽³⁾	
Desenvolvimento da Acção:			
— Fora da área da residência oficial	—	€ 119,99	
— Na área da residência oficial	67	€ 88,29	€ 5.915,43
Emolumentos calculados			€ 5.915,43
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	€ 1 716,40		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	€ 17 164,00		
Emolumentos a pagar			€ 5.915,43
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo			€ 5.915,43

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo standart, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de Novembro de 1999:</p> <p>— Acções fora da área da residência oficial€ 119,99</p> <p>— Acções na área da residência oficial.....€ 88,29</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (€ 1 716,40) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), corresponde a € 343,28, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (€ 333,61), actualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (€ 17 164,00) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
--	--



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*

Ficha Técnica

Nome	Cargo/Categoria
Carlos Bedo	Auditor-Coordenador
João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Chefe
José Francisco Gonçalves Silva	Auditor



ANEXO I
Relatório da IAR
– Processo: 56.03.51/2007

(Partes relativas aos factos relevantes - ponto 2 do Capítulo I, pp. 12 a 27, e ponto 1 do Capítulo II, p. 66, com a 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª conclusões)



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
INSPECÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL

No caso da presente nomeação não se encontra em causa nenhuma situação de impedimento ou incompatibilidade, dado não se estar em presença de um procedimento administrativo em concreto, que pela sua razão de ser, à Administração Pública se impõem, especiais obrigações de actuar ou não, se dê relevância ao não patrocínio de interesses pessoais.

Ora, no caso em apreço não está em causa nenhum procedimento administrativo que impusesse especiais obrigações de ser acautelado, não se verificando nesta nomeação qualquer patrocínio pessoal, visto que os membros de GAP são nomeados e exonerados livremente pelo respectivo Presidente de Câmara Municipal.

Como diz o Professor Freitas do Amaral, in Curso de Direito Administrativo, vol. I, pág. 265, os membros de GAP exercem funções de confiança política e pessoal do autarca.

Sendo assim, nada obsta do ponto de vista legal que a PCMLP, Sara Maria Alves da Rosa Santos tivesse nomeado o seu cônjuge, Carlos Alberto Geraldês Machado para as funções de CG do seu GAP, visto que o regime legal dos impedimentos se encontra aqui afastado.

2.10.1.2. O despacho proferido pela PCMLP que nomeou o seu CG vem permitir o exercício de outras funções por parte do nomeado, a saber:

“....

Nos termos e para os efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º do DL n.º 196/93, de 27 de Maio, fica concomitantemente autorizado o exercício eventual de actividades docentes em instituição de ensino superior, nos termos da legislação em vigor, e, bem assim, as actividades profissionais prestadas pelo designado, sem carácter de permanência, a antes não pertencentes à Administração Pública Local Autárquica”.

Deste despacho resulta, que para além do desempenho das funções próprias e específicas de CG, Carlos Alberto Geraldês Machado, foi autorizado a exercer funções docentes em Instituição de ensino superior, e a exercer

12



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
INSPECÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL

outras actividades profissionais, sem carácter de permanência, a entes não autárquicos.

O n.º 2, do artigo 3.º do DL n.º 196/93, de 27/5, excepciona a regra consagrada no n.º 1 daquele normativo, permitindo o exercício de actividades docentes em Instituição de ensino superior, e ainda o exercício de actividades compreendidas na especialidade prestada, sem carácter de permanência, a entidades não pertencentes ao sector de actividade pelo qual é responsável, não sendo estas actividades incompatíveis com as funções de CG.

Ao ter sido nomeado em 20 de Janeiro de 2006, Carlos Alberto Geraldês Machado já exercia funções docentes na Universidade de Évora, na qualidade de assistente convidado, a tempo inteiro, por contrato administrativo de provimento, válido a partir de 13/05/2005, pelo período de um ano e tácita e sucessivamente renovável por períodos de três anos, cujo contrato foi assinado a 11/04/05⁷.

Em 28/04/06 foi celebrado novo contrato administrativo de provimento, com efeitos a partir de 13/05/06, também para o exercício das funções de assistente convidado a tempo inteiro na Universidade de Évora.

(cfr. docs. de fls. 58 e 59)

Daqui resulta, que o despacho proferido pela PCMLP poderia permitir o exercício daquelas funções, não sendo incompatíveis com o exercício das funções de CG.

2.10.1.3. A terceira questão a analisar, e a nosso ver a mais complexa das que se encontram relacionadas com a nomeação do CG, prende-se com o disposto no artigo 8.º, n.º 1 do DL n.º 262/88, de 23/6.

Os chefes dos gabinetes, estão sujeitos aos deveres gerais que impendem sobre os funcionários e agentes da Administração Pública, entre os quais sobreleva para o caso em apreço o cumprimento do dever de assiduidade, a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, alínea g), do Estatuto Disciplinar dos

⁷ cfr. docs. de fls. 56 e 57.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
INSPECÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL

Funcionários e Agentes da Administração Pública Central, Regional e Local, aprovado pelo DL n.º 24/84, de 16/1.

O dever geral de assiduidade previsto nos normativos referidos é definido como o dever de comparecer regular e continuamente ao serviço.

Encontrando-se os membros de GAP aos Presidentes de Câmara, subordinados em matéria de deveres ao regime a que se encontram sujeitos os membros dos gabinetes dos membros de Governo (artigos 74.º, n.º 6, do EEL, e 8.º, n.º 1, do DL n.º 262/88, de 23/7), a nomeação de um CG de apoio ao Presidente de Câmara, implica desde a data da sua nomeação a assumpção do dever de desempenhar regular e continuamente as suas funções com vista a assegurar a satisfação do interesse público e colectivo da autarquia a que se acha vinculado, comparecendo regular e continuamente ao serviço.

Ora, é precisamente esta questão que terá de ser avaliada, face às particularidades como têm vindo a ser exercidas as funções do CG da PCMLP.

Esta questão encontra-se colocada pelo membro da AMLP na exposição que endereçou à IAR em 21 de Novembro de 2006, formulada nos termos seguintes:

“Carlos Alberto Geraldes Machado vem desempenhando as funções de Chefe de gabinete da Presidente da Câmara a tempo parcial, apesar de obter a remuneração total inerente ao cargo, não se encontrando na grande maioria dos dias úteis disponível para atendimento dos munícipes lajenses, pelo simples facto de estar no continente em exercício das funções de docente, ausentando-se, portanto, por longos períodos das instalações físicas da Câmara Municipal das Lajes do Pico, em violação do regime de permanência e assiduidade inerente a qualquer cargo público”.

A PCMLP responde a esta questão quando questionada pelo PJ, através do ofício n.º 2453, de 2006/10/06, e à IAR, através do ofício n.º 3130, de 2006/12/13.

(cfr. docs. de fls. 106 a 110)



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
INSPECÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL

Com vista a um melhor esclarecimento do modo como são exercidas as funções do CG, no decurso desta acção inspectiva à CMLP, solicitaram-se esclarecimentos à PCMLP⁸ e ao CG⁹, bem como à Universidade de Évora¹⁰.

De igual modo, proceder-se-á à análise do regime de prestação de serviço do pessoal da carreira docente universitária, e do Calendário Escolar na Universidade de Évora¹¹ nos anos lectivos de 2005/2006 e 2006/2007.

Desta análise constata-se que:

1.º Do ponto de vista da PCMLP aquelas funções têm sido exercidas nos termos seguintes:

- ➔ Inexistência de registo de assiduidade para os membros do GAP;
- ➔ Impossibilidade de referenciar os períodos em que ocorreram as deslocações e ausências do CG;
- ➔ Cumprimento pontual das tarefas que o CG é incumbido;
- ➔ Nas deslocações do CG este tem sido incumbido de continuar a tratar de assuntos e projectos que lhe são confiados, sem custos acrescidos para a autarquia;
- ➔ Que estas tarefas ocorrem fora do que se pode considerar o regime diurno normal de trabalho, tanto na ilha do Pico, como fora desta, e em fins-de-semana e feriados;
- ➔ Relação não exaustiva de tarefas cometidas ao CG constante do Relatório de 2005/03/29;
- ➔ Disponibilidade permanente do CG para apoio técnico aos vereadores;
- ➔ Que as actividades da CMLP directamente dependentes do GAP e da responsabilidade do CG, não registaram interrupções ou cancelamentos;

⁸ cfr. docs. de fls. 60 a 64.

⁹ cfr. docs. de fls. 65 a 77.

¹⁰ cfr. docs. de fls. 78 a 94.

¹¹ cfr. docs. de fls. 95 a 102.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
INSPECÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL

- ▶ Que não é uso os CG da presidência registarem a sua presença física;
- ▶ Que a assiduidade deve ser aferida de acordo com a conveniência para o serviço, no exercício do poder discricionário de apreciação, que melhor for ajuizado;
- ▶ Que todas as funções públicas incumbidas ao CG, executadas tanto na ilha do Pico como em períodos de deslocações para fora da ilha, incluindo as que se reportam ao exercício de funções docentes, ou em qualquer período do dia e em qualquer dia da semana, seja dia útil, fim-de-semana e feriado, relevam para efeitos de “assiduidade”, face à natureza do cargo, que não compreende o atendimento ao público;
- ▶ Que o exercício das funções de CG não está subordinada a um regime legal de horário de trabalho.

2.º No que ao CG diz respeito, o exercício das suas funções é por este caracterizado em Relatório datado de 27 de Março de 2007, cujos principais traços são:

- ▶ Que o desempenho das funções ocupam-no, por semana, um vasto número de horas, em média, cerca de 23 horas por semana em tarefas fixas:
 - Conteúdos e criação gráfica da Página Autárquica;
 - Conteúdos e supervisão do site oficial da Autarquia;
 - Conteúdos e supervisão do Boletim Municipal;
 - Agendas políticas;
 - Agenda e plano comunicacional;
 - Elaboração de ofícios e textos diversos.
- ▶ Realização de actividades não fixas, que importam um maior tempo de trabalho, tudo ultrapassando as 35 horas semanais, que são as identificadas no Relatório sob o título “Chefe de Gabinete”, desdobradas em 3 áreas de



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
INSPECÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL

intervenção:

- Projectos estruturantes;
- Comunicação;
- Cultura e turismo.

→ Independentemente da actividade docente, dá sequência a contactos e à realização de reuniões de trabalho diversos, com vista à efectivação de projectos municipais, que usam ocorrer fora do que se pode considerar o regime diurno normal de trabalho de qualquer trabalhador da função pública, e em fins-de-semana e feriados;

→ Que no decurso do ano de 2006 deslocou-se para fora da ilha do Pico entre 20 a 30 vezes, quer para o desempenho de funções docentes na Universidade de Évora quer concomitantemente, e a expensas suas, em trabalho autárquico;

→ Que as deslocações efectuadas não se traduziram em qualquer encargo para a autarquia (v.g. com passagens aéreas ou outro tipo de transporte, estadia, alimentação, ajudas de custo, ou com despesas de representação).

3.º No que à Universidade de Évora diz respeito, esta Instituição de ensino superior, e relativamente ao Mestre Carlos Alberto Geraldês Machado, por fax datado de 2007/04/07, informa:

- Não teve qualquer falta na sua assiduidade durante o ano de 2006;
- No ano de 2006 somente esteve ausente por motivo de férias, tendo gozado um total de 27 dias úteis, repartidas do seguinte modo:
 - 11 dias em Julho, 11 dias em Agosto e 3 dias em Setembro;
- O Responsável pelo Departamento de Artes Cénicas, Professor Doutor Laureano Martins Carreira, esclarece que as funções docentes são



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
INSPECÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL

desempenhadas a 100% desde Junho de 2005, tendo distribuídas entre 9 a 12 horas de docência semanais¹²;

→ Os mapas de efectividade de funções da Universidade de Évora referentes aos meses de Janeiro de 2006 a Fevereiro de 2007, permitem constatar que neste período não existiram faltas de assiduidade, a não ser nos períodos relativos ao gozo do direito a férias¹³.

4.º O exercício de funções docentes na Universidade de Évora por parte do Mestre Carlos Alberto Manuel Geraldês, CG da PCMLP, está subordinado no ECDU, a que se reporta a Lei n.º 448/79, de 13/11, na redacção dada pela Lei n.º 19/80, de 16 /7.

As funções docentes exercidas reportam-se à categoria de Assistente Convidado, a tempo inteiro, conforme se observa dos respectivos contratos administrativo de provimento.

O regime de prestação de serviço dos docentes universitários encontra-se consagrado no artigo 67.º do ECDU, sendo exercidas em regime de tempo integral ou tempo parcial.

As funções docentes apontam no sentido de serem exercidas em regime de tempo integral, como resulta do disposto do n.º 3, do artigo 67.º do ECDU.

O artigo 68.º, n.º 1 do ECDU define o regime de tempo integral como sendo aquele que corresponde, em média, à duração semanal de trabalho para a generalidade dos trabalhadores da função pública¹⁴.

Esta duração de trabalho compreende o exercício de todas as funções fixadas no capítulo I do ECDU, incluindo o tempo de trabalho prestado fora do estabelecimento de ensino superior que seja inerente ao cumprimento

¹² No mesmo sentido consta do processo individual do CG informação relativa à distribuição da carga horária das disciplinas leccionadas na Universidade de Évora nos anos lectivos 2005/2006 e 2006/2007, bem como outra informação adicional relativa ao ano lectivo em curso.

(cfr. docs. de fls. 104 e 105)

¹³cfr. docs. de fls. 79.

¹⁴ A duração semanal de trabalho para a generalidade dos trabalhadores da função pública encontra-se fixada em 35 horas semanais, nos termos do n.º 1, do artigo 7.º do DL n.º 259/98, de 18/8.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
INSPECÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL

daquelas funções, nomeadamente, as mencionadas no artigo 7.º daquele Estatuto.

5.º O Calendário Escolar da Universidade de Évora para os anos lectivos de 2005/2006 e 2006/2007, fixado pelos despachos n.ºs 61/2005 e 98/2006, que se dão aqui por reproduzidos, evidencia:

- ➔ Os períodos de aulas em cada semestre, inclusive respectivas interrupções;
- ➔ Semana académica, pausas pedagógicas e exames finais;
- ➔ Férias escolares;
- ➔ Outros actos administrativos, onde se incluem entre outras, as situações de melhoria de nota e época especial de Setembro.

(cfr. docs. de fls. 95 a 102)

Do que se referiu anteriormente resulta que:

1.º - No que à eventual impossibilidade do cumprimento do dever de assiduidade a que se encontra obrigado o CG da PCMLP, ao abrigo do n.º 1, do artigo 8.º do DL n.º 262/88, de 23/7, são possíveis tirar as seguintes conclusões:

- À data do despacho de nomeação do CG pela PCMLP, Carlos Alberto Geraldes Machado detinha uma relação de regime de emprego público com a Universidade de Évora, encontrando-se contratado em regime de contrato administrativo de provimento na categoria de Assistente Convidado, a tempo inteiro, válido por um período de 1 ano a partir de 13 de Maio de 2005, tendo sido assinado a 11 de Abril de 2005;
- Em 20 de Abril de 2006 foi celebrado novo contrato administrativo de provimento, com efeitos a partir de 13 de Maio do mesmo ano, sendo igualmente válido pelo período de 1 ano;
- Os assistentes convidados, nos termos do n.º 1, do artigo 32.º do ECDU, são



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
INSPECÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL

providos por contrato anual, renovável por sucessivos períodos de 3 anos, desconhecendo-se se foi celebrado novo contrato administrativo de provimento com o Mestre Carlos Alberto Geraldês Machado, com efeitos a partir de 13 de Maio de 2007;

- Que o Mestre Carlos Alberto Geraldês Machado exerce as suas funções docentes como Assistente Convidado na Universidade de Évora em regime de tempo integral¹⁵ que corresponde, em média, à duração semanal de trabalho para a generalidade dos trabalhadores da função pública; que se encontra fixada em 35 horas semanais.

- Que as actividades docentes são desempenhadas a 100% desde Junho de 2005, distribuídas entre 9 a 12 horas de docência semanais;

- Os mapas de efectividades de funções do Mestre Carlos Alberto Geraldês Machado na Universidade de Évora, referentes ao período de Janeiro de 2006¹⁶ a Fevereiro de 2007, não evidenciam qualquer quebra na assiduidade¹⁷, verificando-se apenas o gozo de 27 dias úteis de férias no ano de 2006, repartidas entre os meses de Julho a Setembro;

- Que no período de 20 de Janeiro de 2006 a Março de 2007, a Universidade de Évora processou e abonou subsídio de refeição ao Mestre Carlos Alberto Geraldês Machado, com excepção do mês de Outubro de 2006, o valor correspondente a 1.081,89 euros, num total de 274 dias úteis de subsídio pago, sendo que no ano de 2006 se reportam 211 dias, e um subsídio de 834,40 euros, e o ao ano de 2007, 63 dias, e um subsídio no valor de 253,89 euros;

- Que o despacho de nomeação do CG permite nos termos legais o exercício de actividades docentes em Instituição de ensino superior, funções estas exercidas nos termos antes referidos;

- Que o mesmo despacho também autoriza nos termos legais o exercício de actividades profissionais, sem carácter de permanência a entes não

¹⁵ Vd. ponto 2.10.1.3 do presente Capítulo.

¹⁶ No caso em apreço, a partir de 20/01/06, data em que foi nomeado CG.

¹⁷ Nomeadamente toda a tipologia de faltas a que se reportam as alíneas a) a z), do n.º 1, do artigo 21.º, do DL. N.º 100/99, de 31 de Março.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
INSPECÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL

pertencentes à Administração Pública Local Autárquica, desconhecendo-se se as mesmas tiveram ou não lugar;

- Que as funções do Mestre Carlos Alberto Geraldês Machado na CMLP na qualidade de CG, segundo a PCMLP, se pautam, entre outras, pelo cumprimento pontual das tarefas de que tem sido incumbido, sem qualquer interrupção das mesmas¹⁸, caracterizando-as por ocorrerem fora do que se pode considerar o regime diurno normal de trabalho, tanto na ilha do Pico, como fora desta, incluindo fins-de-semana e feriados, aliada a uma disponibilidade permanente para apoio técnico aos vereadores;

- Que para a PCML as funções antes descritas, bem como as de docente, relevam para efeitos de “assiduidade”, sendo esta aferida casuisticamente pela autarca;

- Que estas funções são caracterizadas pelo CG como ocupando um período médio semanal de 23 horas em tarefas fixas para a autarquia, e de actividades não fixas, tudo ultrapassando as 35 horas semanais¹⁹, aludindo que se ausentou no decurso do ano de 2006 para fora da ilha do Pico entre 20 a 30 vezes²⁰, no desempenho de funções docentes na Universidade de Évora e em trabalho autárquico²¹;

- Inexistência de registo de assiduidade dado que o CG não se encontra legalmente subordinado a um horário de trabalho;

- Que entre o CG, Carlos Alberto Geraldês Machado e a PCML, Sara Maria Alves da Rosa Santos existe uma relação jurídica familiar por casamento, na modalidade de casamento civil, desde 2 de Outubro de 2005²².

2.º - Exposto os factos nos pontos 2.10.1.2 e 2.10.1.3 do presente capítulo, importa definir o direito aplicável que releva para aferir o cumprimento ou incumprimento do dever de assiduidade do CG da PCML desde 20 de Janeiro

¹⁸ Vd. ponto 2.10.1.3 do presente Capítulo.

¹⁹ Vd. Ponto 2.10.1.3 do presente capítulo.

²⁰ Desconhece-se o número exacto de deslocações, a quantos dias de ausência se reportam e a que períodos em concreto dizem respeito.

²¹ Estas deslocações não tiveram qualquer financeiro para a autarquia (cfr. docs. de fls. 103).

²² Vd. artigos 1576.º, 1577 e 1587.º, n.º 1 do CC.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
INSPECÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL

de 2006 até à presente data, avaliando as ausências frequentes e repetidas para fora da ilha do Pico no exercício de funções docentes na Universidade de Évora, não contende com o cumprimento pontual do mencionado dever.

Se a assiduidade consiste na comparência regular e continuada na autarquia, pode-se afirmar com elevado grau de certeza, que o CG da PCMLP não deu cumprimento pontual a esse dever, violando, assim, o disposto no n.º 1, do artigo 8.º do DL n.º 262/88, de 23/7.

Se a assiduidade não significar somente comparecer regular e continuamente ao serviço, mas sim, realizar esse serviço o melhor possível, pois que um CG não deve limitar-se a ser uma máquina consumidora de comparência regulamentar na autarquia, aquele dever não terá sido violado.

Do balanço destas duas posições, da factualidade descrita pela PCMLP e do seu CG, da relação jurídica familiar que os une pelo casamento, das suas obrigações docentes na Universidade de Évora desempenhadas a 100% e a tempo integral, da relação jurídica de emprego público com a Universidade de Évora em regime de contrato administrativo de provimento, da duração média semanal de trabalho na Universidade corresponder um horário de trabalho de 35 horas, do abono de 274 dias úteis de subsídio de refeição, das frequentes deslocações para fora da ilha do Pico, do calendário escolar definido pela Universidade de Évora para o anos lectivos de 2005/2006 e 2006/2007, que o período de férias gozadas na qualidade de docente se reportam no ano de 2006 a 27 dias úteis de férias, da inexistência de qualquer tipologia de faltas na Universidade, das funções de CG serem exercidas em regime de isenção de horário, tudo parece apontar no sentido das ausências frequentes e repetidas para fora da ilha do Pico para o exercício das funções docentes, contende com o cumprimento pontual do dever de assiduidade, nos termos em que se encontra definido no n.º 1, do artigo 8.º do DL n.º 262/88, de 23/7.

- 2.11. Por último importa analisar o a.a. de nomeação do CG prejudica a sua validade, ou seja, se este é portador de um valor negativo que o afecte em virtude da sua inaptidão intrínseca para a produção dos efeitos jurídicos que



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
INSPECÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL

devia produzir.

O a.a. de nomeação do CG foi praticado pela PCMLP ao abrigo de um poder ou competência discricionária, com vista a ser encontrada a melhor solução para um fim legal²³.

Na avaliação deste a.a. torna-se necessário interligá-lo com o princípio da legalidade enunciado no n.º 1, do artigo 3.º do CPA.

Ora, este princípio aparece no Código na sua acepção mais ampla, abrangendo tanto poderes discricionários como vinculados, e implicando não a mera submissão à lei em sentido formal ou material, mas todo o direito.

O princípio da legalidade deixou assim de ter uma formulação unicamente liberal, para passar a ter uma formulação positiva, constituindo, o critério e o limite de toda a actuação administrativa.

Por outro lado, a submissão ao direito vai muito para além de um entendimento positivista da ordem jurídica, implicando a submissão a princípios gerais de direito, à Constituição, a normas internacionais, disposições de carácter regulamentar, etc.

Encontrando-se a Administração Pública subordinada “ao direito”, imposta pelo n.º 1, do artigo 3.º, do CPA, este vai manifestamente entendido em sentido objectivo, reportado às fontes de direito, incluindo os princípios gerais, mesmo se estes não constam de norma escrita.

Também a referência da Administração “ao direito” implica outras sujeições ou conformações jurídicas da actividade administrativa, não directamente referidas às fontes de direito objectivo, mas sim aos antecedentes jurídicos dessa actuação.

Por último, a referência “ao direito”, como parâmetro da actividade da actividade administrativa, tem uma implicação importantíssima: a da vinculação da Administração a uma ideia justa da lei, não para a olhar de forma puramente mecanicista e formalista, mas como crivo jurídico da sua

²³ As mencionadas nos artigos 3.º e 8.º do DL n.º 262/88, de 23/7, e 74.º, n.º 6 da LAL.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
INSPECÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL

interpretação e aplicação, em consonância com os valores da justiça inerentes ao ordenamento jurídico.

Por seu turno, é no quadro da conformidade com a lei, que a noção do princípio da legalidade no CPA adquire especial relevância.

De acordo com o n.º 1, do artigo 3.º daquele Código, se por um lado, aquela actuação se realiza em “obediência à lei”, também diz o normativo que ela se confina “nos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos” e “em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos”.

Não se trata apenas de exigências de conformidade em matéria de normas de competência e de fins. Sobretudo quanto àquela segunda estatuição, o legislador não estava a pensar apenas nas normas distributivas de competências entre os diversos órgãos, mas na própria forma e conteúdo “dos poderes atribuídos”: daí ter escrito que a actuação administrativa se deve conter “dentro dos limites dos poderes”, e não apenas “dentro dos poderes” conferidos.

Daqui se pode retirar a conclusão que para o legislador do Código, que a actuação da Administração Pública é, em bloco, comandada pela lei, sendo ilegais não apenas os a.a. (regulamentos ou contratos) produzidos contra proibição legal, como também aqueles que não tenham previsão ou habilitação legal, ainda que genérica.

Se o legislador quisesse qualquer coisa como a compatibilidade legal da actuação administrativa não precisaria de dizer mais do que a Administração “deve actuar em obediência à lei e ao direito”. E estaria tudo dito.

O legislador do Código adoptou uma concepção mais exigente do princípio da legalidade administrativa.

Parece claro que o a.a. de nomeação do CG não resulta da violação formal de qualquer preceito legal em concreto²⁴, mas da utilização manifestamente

²⁴ Nomeadamente os preceitos legais referenciados no despacho de 20 de Janeiro de 2006 que nomeou o CG.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
INSPECÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL

anormal e excessiva do direito, que não se conteve “dentro dos limites dos poderes”, conferidos.

Daqui decorre que o a.a. apresenta uma inadequação ao fim para que o direito foi atribuído, excedendo os limites intrínsecos desse direito, dada a inexistência da necessária correspondência do seu exercício aos fins para os quais o mesmo direito foi atribuído pela ordem jurídica.

Nesta conformidade o a.a. encontra-se ferido de um vício que afecta a sua validade intrínseca, visto ter sido praticado com “desvio de poder”, vício este que para o Professor Marcello Caetano não constitui uma “imoralidade administrativa”.

Ora, o “desvio de poder” é o vício do a.a. que consiste no exercício de um poder discricionário por um motivo principalmente determinante que não condiga com o fim que a lei visou ao conferir aquele poder.

O desvio de poder pressupõe, portanto, uma discrepância entre o fim legal e o fim real.

O a.a. de nomeação do CG praticado no exercício de um poder discricionário pela PCMLP parece não condizer com o fim que a lei visou ao conferir aquele poder, ou seja, tudo parece apontar no sentido da existência de um prejuízo no exercício das competências que legalmente lhe estão atribuídas, que contende com o cumprimento pontual do dever de assiduidade, e que consistem na coordenação do respectivo gabinete e da ligação aos serviços da autarquia, nos termos definidos pelo n.º 1, do artigo 3.º do DL n.º 262/88, de 23/7.

Na apreciação deste a.a. não é possível, nomeadamente, ignorar-se a actividade docente exercida a 100% e a tempo integral na Universidade de Évora, implicando ausências frequentes e repetidas para fora da ilha do Pico, com consequências no cumprimento do dever de assiduidade, da facticidade descrita como são exercidas as funções do CG²⁵, da existência de uma relação jurídica familiar anterior à data da nomeação, que une pelo casamento a PCMLP e o CG, no que vai entroncar no melindroso problema do

²⁵ Vd. Relatórios da PCMLP e do CG.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
INSPECÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL

alcance jurisdicional dos a.a. praticados ao abrigo de um poder discricionário.

Os a.a. praticados no exercício de um poder discricionário, a regra é a da exclusão desse controlo jurisdicional.

Exclusão que se funda na teoria da separação de poderes consagrada na CRP: aos tribunais não compete, em princípio, emitir juízos sobre o mérito da função administrativa que tem, tal como a função judicial, assento na Lei Fundamental.

Todavia, essa regra comporta várias excepções, permitindo o conhecimento deste tipo de a.a., quanto a vários aspectos.

Um desses aspectos é precisamente o desvio de poder, quando o autor do a.a., no exercício de poderes discricionários o pratica com um fim diferente daquele visado pela lei que lhos conferiu.

Neste contexto, parece poder-se afirmar, com elevado grau de certeza, estar-se em presença de um a.a., com desvio de poder, acto este susceptível de ser controlado jurisdicionalmente, ainda que praticado pela PCMLP no exercício de um poder discricionário, pelas seguintes razões:

- 1.º O fim visado pelo artigo 73.º, n.º 3 da LAL ao conferir aos Presidentes de Câmara a possibilidade de nomearem membros de GAP é concretizado ao abrigo de um poder discricionário - o da livre escolha -, constitui um fim legal;
- 2.º O fim principal determinante do a.a. de nomeação do CG visava o exercício da coordenação do GAP da PCMLP e a ligação aos serviços da CMLP, no que se constitui num fim real, em obediência entre outros deveres, ao cumprimento pontual da assiduidade;
- 3.º Este motivo principal determinante não condiz com o fim legalmente estabelecido, dado não existir coincidência entre os dois, visto que o CG da PCMLP exerce as funções de docente em Instituição de ensino superior a 100% e em regime de tempo integral, com ausências frequentes e repetidas



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
INSPECÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL

para fora da ilha do Pico, que contende com o cumprimento pontual do dever de assiduidade.

Sublinhe-se que, para existir desvio de poder, não interessa saber se a.a. se desviou do fim porque existiu mal aplicação da lei, isto é, erro de direito, ou porque intencionalmente se seguiu um fim contrário à lei. Não interessa fazer a distinção, porque em ambos os casos à desvio de poder.

- 2.12. De entre as duas formas de invalidades do a.a. previstos na Secção III, do Capítulo II, da Parte IV do CPA (artigos 133.º a 137.º), o da nomeação de CG praticado com desvio de poder, reconduz-se à categoria de um acto anulável, nos termos do artigo 135.º do CPA.

A invalidade do a.a. é um mal, uma doença, que traz consigo de nascença, desde a sua prática, que só releva face ao ordenamento jurídico superveniente,

Residindo a causa da invalidade do acto nessa sua desconformidade com o ordenamento jurídico, as consequências da invalidade traduzem-se em o acto doente poder ou não poder ter uma vida jurídica estável.

A invalidade é, portanto, a sanção que o ordenamento jurídico comina para o a.a. praticado ou nascido em desconformidade com os seus princípios e normas.

No ordenamento jurídico português vigora a regra da anulabilidade, que tem um carácter geral,

Ora, sendo a regra que o acto inválido é anulável, e que no caso em apreço o a.a.²⁶ de nomeação do CG padece do vício de anulabilidade (vd. artigo 135.º do CPA), e que no prazo a que se reportam os artigos 58.º n.º 2, alínea b), e 59.º n.º 3, alínea c) do CPTAF o mesmo pode ainda ser contenciosamente impugnado.

²⁶ O a.a. de nomeação do CG foi proferido em 20 de Janeiro de 2006, sendo publicitado no DR, III Série, n.º 68, de 5 de Abril de 2006.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
INSPECÇÃO ADMINISTRATIVA REGIONAL

CAPÍTULO II

CONCLUSÕES E PROPOSTAS

1. CONCLUSÕES

- 1.^a Do ponto de vista legal nada obsta que a PCMLP nomeasse o seu cônjuge para o exercício de funções de CG (cfr. ponto 2.10.1.1);
- 2.^a Tem conformidade legal o despacho de 20 de Janeiro de 2006 proferido pela PCMLP quando autoriza o seu CG a exercer funções docentes em Instituição do ensino superior (cfr. ponto 2.10.1.2);
- 3.^a Que as funções docentes exercidas na Universidade de Évora pelo CG impossibilitam o cumprimento pontual de cumprimento do dever de assiduidade na autarquia (cfr. ponto 2.10.1.3);
- 4.^a O a.a. de nomeação do CG padece do vício de desvio de poder (cfr. ponto 2.11);



ANEXO II
Registo do serviço de aulas



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)

Ano lectivo 2006/2007 - 1.º Semestre

Dias efectivos de aulas no período de Janeiro de 2006 a Março de 2008

Mês	Disciplina	Data das aulas
Set-06	Investigação Teatral I e II	28-09-2006
	Oficina de escrita do texto dramático	29-09-2006
Out-06	Investigação Teatral I e III	12-10-2006
	Oficina de escrita do texto dramático	13-10-2006
	Investigação Teatral I e III	19-10-2006
	Oficina de escrita do texto dramático	20-10-2006
	Investigação Teatral III	26-10-2008
	Investigação Teatral I	26-10-2008
	Oficina de escrita do texto dramático	27-10-2006
Nov-06	Investigação Teatral III	02-11-2006
	Investigação Teatral I	02-11-2006
	Oficina de escrita do texto dramático	03-11-2006
	Dramaturgia I	03-11-2006
	Investigação Teatral III	09-11-2006
	Investigação Teatral I	09-11-2006
	Oficina de escrita do texto dramático	10-11-2006
	Dramaturgia I	10-11-2006
	Investigação Teatral III	16-11-2006
	Investigação Teatral I	16-11-2006
	Oficina de escrita do texto dramático	17-11-2006
	Dramaturgia I	17-11-2006
	Investigação Teatral III	23-11-2006
	Investigação Teatral I	23-11-2006
	Oficina de escrita do texto dramático	24-11-2006
	Dramaturgia I	24-11-2006
Investigação Teatral I	30-11-2006	
Investigação Teatral III	30-11-2006	
Dez-06	Investigação Teatral I e II	14-12-2006
	Seminários	14-12-2006
	Dramaturgia I	14-12-2006
	Oficina de escrita do texto dramático	15-12-2006
Jan-07	Dramaturgia I	03-01-2007
	Investigação Teatral I	04-01-2007
	Investigação Teatral III	04-01-2007
	Oficina de escrita do texto dramático	05-01-2007
	Investigação Teatral III	11-01-2007
	Investigação Teatral I	11-01-2007
	Oficina de escrita do texto dramático	11-01-2007
	Oficina de escrita do texto dramático	12-01-2007
	Dramaturgia I	12-01-2007
	Dramaturgia I	25-01-2007
Fev-07	Dramaturgia I	01-02-2007



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)

Ano lectivo 2006/2007 - 2.º Semestre

Dias efectivos de aulas no período de Janeiro de 2006 a Março de 2008

Mês	Disciplina	Data das aulas
Fev-07	Dramaturgia II	27-02-2007
	Estudos de Recepção Teatral	27-02-2007
	Temas de Antropologia Teatral	28-02-2007
	Investigação Teatral	28-02-2007
Mar-07	Dramaturgia II	06-03-2007
	Estudos de Recepção Teatral	06-03-2007
	Investigação Teatral	07-03-2007
	Temas de Antropologia Teatral	07-03-2007
	Dramaturgia II	13-03-2007
	Estudos de Recepção Teatral	13-03-2007
	Investigação Teatral	14-03-2007
	Temas de Antropologia Teatral	14-03-2007
	Dramaturgia II	20-03-2007
	Estudos de Recepção Teatral	20-03-2007
	Temas de Antropologia Teatral	21-03-2007
	Investigação Teatral	21-03-2007
Abr-07	Temas de Antropologia Teatral	11-04-2007
	Investigação Teatral	11-04-2007
	Dramaturgia II	17-04-2007
	Estudos de Recepção Teatral	17-04-2007
	Temas de Antropologia Teatral	18-04-2007
	Investigação Teatral	18-04-2007
	Dramaturgia II	24-04-2007
	Estudos de Recepção Teatral	24-04-2007
Mai-07	Estudos de Recepção Teatral	05-05-2007
	Estudos de Recepção Teatral	08-05-2007
	Dramaturgia II	08-05-2007
	Temas de Antropologia Teatral	09-05-2007
	Investigação Teatral	09-05-2007
	Estudos de Recepção Teatral	15-05-2007
	Dramaturgia II	15-05-2007
	Temas de Antropologia Teatral	16-05-2007
	Investigação Teatral	16-05-2007
	Dramaturgia II	22-05-2007
	Temas de Antropologia Teatral	23-05-2007
Investigação Teatral	25-05-2007	
Jun-07	Dramaturgia II	05-06-2007
	Estudos de Recepção Teatral	05-06-2007
	Investigação Teatral	06-06-2007
	Temas de Antropologia Teatral	06-06-2007
	Dramaturgia II	12-06-2007
	Estudos de Recepção Teatral	12-06-2007
	Temas de Antropologia Teatral	13-06-2007
	Investigação Teatral	13-06-2007
	Temas de Antropologia Teatral	25-06-2007
	Dramaturgia II	26-06-2007
Estudos de Recepção Teatral	26-06-2007	



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*

Ano lectivo 2007/2008 - 1.º Semestre

Dias efectivos de aulas no período de Janeiro de 2006 a Março de 2008

Mês	Disciplina	Data das aulas
Set-07	Dramaturgia I	24-09-2007
	Oficina de Escrita do Texto Dramático	25-09-2007
Out-07	Dramaturgia I	02-10-2007
	Oficina de Escrita do Texto Dramático	02-10-2007
	Dramaturgia I	09-10-2007
	Oficina de Escrita do Texto Dramático	09-10-2007
	Dramaturgia I	16-10-2007
	Oficina de Escrita do Texto Dramático	16-10-2007
	Oficina de Escrita do Texto Dramático	30-10-2007
	Dramaturgia I	30-10-2007
Nov-07	Dramaturgia I	06-11-2007
	Oficina de Escrita do Texto Dramático	06-11-2007
	Dramaturgia I	10-11-2007
	Oficina de Escrita do Texto Dramático	13-11-2007
	Dramaturgia I	13-11-2007
	Oficina de Escrita do Texto Dramático	20-11-2007
	Oficina de Escrita do Texto Dramático	27-11-2007
	Dramaturgia I	27-11-2007
Dez-07	Dramaturgia I	04-12-2007
	Oficina de Escrita do Texto Dramático	04-12-2007
	Dramaturgia I	11-12-2007
	Oficina de Escrita do Texto Dramático	16-12-2007
Jan-08	Dramaturgia I	08-01-2008
	Oficina de Escrita do Texto Dramático	08-01-2008
	Oficina de Escrita do Texto Dramático	16-01-2008
Fev-08	Dramaturgia I	08-02-2008
	Dramaturgia I	17-02-2008

Ano lectivo 2007/2008 - 2º Semestre

Dias efectivos de aulas no período de Janeiro de 2006 a Março de 2008

Mês	Disciplina	Data das aulas
Fev-08	Temas de Antropologia Teatral	18-02-2008
	Enquadramento Económico e Jurídico do Teatro	19-02-2008
	Dramaturgia II	19-02-2008



ANEXO III
Registo da efectividade ao serviço,
na Universidade de Évora



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)

Docente: Carlos Alberto Geraldês Machado

Quadro de efectividade de serviço, na Universidade de Évora

Departamento de Artes Cénicas

Ano: 2006

Mês	Dias	
	Efectividade de serviço	Licença para férias
Janeiro	2 a 31	
Fevereiro	1 a 27	
Março	1 a 31	
Abril	1 a 29	
Maio	2 a 31	
Junho	1 a 30	
Julho	1 a 15	17 a 29
Agosto	1 a 12	14 a 31
Setembro	6 a 30	1 a 5
Outubro	2 a 31	
Novembro	2 a 30	
Dezembro	2 a 30	

Docente: Carlos Alberto Geraldês Machado

Quadro de efectividade de serviço, na Universidade de Évora

Departamento de Artes Cénicas

Ano: 2007

Mês	Dias		
	Efectividade de serviço	Licença para férias	Faltas por doença
Janeiro	2 a 31		
Fevereiro	1 a 28		
Março	1 a 31		
Abril	2 a 31		
Maio	2 a 31		
Junho	1 a 30		
Julho	2 a 21	23 a 31	
Agosto	1 a 11	13 a 31	
Setembro	11 a 29	1 a 10	
Outubro	1 a 31		
Novembro	2 a 30		
Dezembro	3 a 31		18

Docente: Carlos Alberto Geraldês Machado

Quadro de efectividade de serviço, na Universidade de Évora

Departamento de Artes Cénicas

Ano: 2008

Mês	Dias		
	Efectividade de serviço	Licença para férias	Faltas injustificadas
Janeiro	2 a 31		
Fevereiro	1 a 29		
Março			1 a 31



ANEXO IV

Qualificação – Documentação relevante

- ⇒ **Parte A:** Extracto dos esclarecimentos escritos prestados pela Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico ainda no decurso da elaboração do projecto de relatório da IAR
- ⇒ **Parte B:** Resposta da Presidente da Câmara Municipal em sede de audiência prévia ao relatório da IAR
- ⇒ **Parte C:** Extractos do parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, n.º 45/2007, votado em 17-01-2008, relativas ao dever de assiduidade



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

PARA: Inspeção Administrativa Regional
DE: Sara Maria Alves da Rosa Santos, Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico
DATA: 29 de Março de 2007

No seguimento do que me foi solicitado verbalmente pelo senhor Inspector Dr. Pimentel Dias, da Inspeção Administrativa Regional, em 29 do corrente, venho por este meio confirmar todas as declarações já prestadas pelo meu Chefe de Gabinete nos precisos termos do documento que se anexa.

Mais informo que não existindo registo de assiduidade para os membros do Gabinete de Apoio Pessoal, não é possível precisar as datas de deslocações do Chefe de Gabinete atendendo a que as funções e tarefas de que está incumbido foram sempre executadas nos devidos prazos (muitos dessas tarefas com visibilidade pública). No período de saídas do Chefe de Gabinete também o incumbo de continuar a tratar de assuntos relacionados com os projectos que lhe estão entregues, e que necessitam de contactos externos, que de outro modo não seriam possíveis, além daqueles que, mesmo no exterior, podem continuar a ser executados. Acresço, que o facto de isto acontecer, reduz os custos do Município, já que, as pessoas ou instituições pessoalmente contactadas teriam que se deslocar às Lajes, com os inerentes custos para a Autarquia.

(...)

Não existem, pois, elementos que me permitam informar-vos sobre as datas em que as viagens se efectuaram, motivo aparente do vosso questionamento.

Mais informo que nesta data darei conhecimento à Provedoria de Justiça de todo o teor da presente informação.

Sem mais, e esperando ter contribuído para a vossa missão, sou,
respeitosamente,

A Presidente da Câmara
[Handwritten signature]
Sara Maria Alves da Rosa Santos



ENT-IAR/2007/244
 Proc.º 56.0351/
 2007/06/21

4

Inspeção Administrativa Regional
 Rua de São Pedro, 55 – F
 9700-188 ANGRA DO HEROÍSMO

Sua referência: SAI-IAR/2007/113, Proc. 56.0351 Sua comunicação: 16 de Maio de 2007 Nossa referência: 1631 Data: 18 de Junho de 2007

Assunto: *Inspeção ordinária à Câmara Municipal das Lajes do Pico*

Exmos. Senhores:

Acuso a recepção do *Projecto de Relatório e Documentos* recebidos nesta Câmara Municipal em 22 de Maio de 2007, e para efeitos de contraditório tenho a declarar o seguinte:

No que toca ao aventado pela douta IR nos **pontos 1 e 2 e conclusões 3ª a 6ª do Relatório/IR**, cumpre dizer o seguinte:

1. Regista-se, com muito agrado, que a IR tenha, tal como são doutrina e jurisprudência consagradas, também reconhecido que é, inequivocamente, legalmente possível a um presidente de câmara nomear para seu chefe de gabinete pessoa das suas relações pessoais de estrita confiança e ainda que se trate do seu cônjuge.
2. Todavia, considerando as **conclusões 3ª a 6ª** do mesmo Relatório/IR, não podemos, nesta sede, deixar de reiterar a N/ total discordância com as mesmas, por tudo quanto, infra, melhor se sustentará.
 Na verdade,
3. A IR reconhece, expressa e literalmente:
 - que a nomeação em causa “não é um acto administrativo”;
 - que a nomeação em causa não é, nomeadamente, um acto administrativo para efeitos da teoria geral das incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos públicos/políticos;
 - que não há processo administrativo;
 - que toda essa realidade é expressamente acolhida pela jurisprudência (identificando-se o Acórdão do TACC, de 24/10/1995, no âmbito do qual se consagra que o **presente tipo de nomeação não viola princípios de isenção, transparência e imparcialidade**).
4. Se assim é, efectivamente – como sempre se propugnou; se a nomeação é legal; se é permitido, no mesmo acto de nomeação, face às expressas cominações legais nesse sentido (*lei das incompatibilidades e impedimentos*), o exercício cumulativo de actividades docentes; se estas actividades são lícitas e enquadradas, expressa e vinculadamente, naquelas possibilidades legais; se não há processo administrativo, como, então, contraditoriamente, propugnar (como o faz a IR nas conclusões 4ª a 6ª do Relatório) que, alegadamente, *em tempos*, já *sanados pelo decurso do tempo*, teria existido um “desvio de poder”?!



5. Não existiu qualquer actuação ilegal por parte da presidente da câmara, nem que tenha sido “sanada” pelo simples decurso do tempo.
6. Como é de direito administrativo geral, se não há “procedimento administrativo” e se não há “acto administrativo”, tal como estes conceitos são tecnicamente encarados no Direito Administrativo, não pode ser imputada à nomeação qualquer vício típico dos actos administrativos, como é óbvio!
7. Por outro lado, se, em mera hipótese, sem conceder, o exercício, em concreto, da função de chefe de gabinete poderia, de algum modo, ser susceptível de estar colocado em causa por *comportamentos a posteriori*, não seria, certamente, por causa desse exercício em concreto que o acto de nomeação, *anteriori*, seria ilegal, mas sim por eventuais razões atinentes com o mesmo exercício, em si mesmo considerado; não já com o acto originário, como é óbvio.
8. E se, como se afigura igualmente evidente, o acto de nomeação, como reconhece a IR, foi, em si mesmo, possível e legal; e se o fim das actividades de docência é, em si mesmo, objectivamente, permitido e directamente decorrente da própria lei; e se é esse – e não qualquer outro - o fim efectivamente prosseguido pelo titular da docência em causa, não há qualquer inadequação do acto ao fim para que o mesmo foi praticado.
9. Numa palavra, **o acto foi praticado para o fim efectivamente prosseguido pelo chefe de gabinete.**
10. Não se vislumbra nenhuma sustentação jurídica para a invocação, ainda que já de remota existência, de um alegado *vício de desvio de poder*.
11. Não estão em causa as *referências doutrinárias* efectuadas pela IR no Relatório, mas sim o seu total “desenquadramento” jurídico da situação presentemente em equação.
12. Por isso, merece o mesmo entendimento da IR ser alterado, nomeadamente no seu Relatório final sobre o presente assunto.
Acresce, ainda, dizer o seguinte:
13. No que toca ao “horário de trabalho” do docente em causa na Universidade, *escuda-se* a IR em alegadas normas próprias do “estatuto de docência” para, com isso, as incompatibilizar com as inerentes à condição de membro do gabinete de apoio pessoal da presidente da câmara municipal.
14. Ora, as regras próprias de desenvolvimento da actividade de docência só à Universidade dizem respeito.
15. Não devem – nem podem, juridicamente - servir para “justificar” alegado incumprimento de *princípio geral de assiduidade* na autarquia; nada têm a ver com o desempenho de funções na autarquia.
E, concretizando:
16. Começa por existir uma deficiente interpretação, por parte da IR, de todo o horário de trabalho prestado pelo chefe de gabinete enquanto no exercício das suas funções de docência.
17. Desde logo, porque, ao contrário do que é referido a fls. 20 do Relatório, o chefe de gabinete só presta na Universidade efectivamente *9 a 12 horas de docência semanais* e não as *35 horas* levadas em consideração pela IR para os *funcionários da Administração Pública*.
18. E, *in casu*, aquelas mesmas *9 a 12 horas semanais*, foram distribuídas ao chefe de gabinete pela Universidade, sem nunca, repete-se, nunca ultrapassarem os 2 dias por semana.

19. E, tudo, sem levar já em linha de consideração todas as *interrupções lectivas, férias escolares e pausas pedagógicas*.
20. Ora, como se demonstra, o entendimento da IR, a vingar, o que só em mera hipótese se equaciona, sem conceder, enfermará de *erro nos pressupostos*.
21. Por outro lado, a fls. 13 do Relatório/IR, esta reconhece que “daqui resulta que o despacho proferido pela PCMLP poderia permitir o exercício daquelas funções, não sendo incompatíveis com o exercício das funções de CG”.
22. Como é bom dever, o princípio da “assiduidade” tem de ser interpretado à luz de todas as regras jurídicas aplicáveis aos Chefes de Gabinete.
23. Sendo permitido por lei o exercício de actividades docentes e não *excepcionando* o legislador qualquer tipo de “restrição/condição” em matéria de *horários/assiduidade*, não o poderá fazer o intérprete aplicador do direito.
24. O legislador não desconhece os *princípios gerais da função pública*.
25. Antes pelo contrário.
26. Mas, claramente, neste tipo de situação, fez ceder a “assiduidade” aferida literalmente a um eventual horário de trabalho, em nome de uma situação que, por natureza, afasta a “sacralidade” do mesmo princípio, tal como a IR o vem defendendo.
27. Note-se que, a fls. 22 do Relatório/IR, esta sempre propugna, expressamente, que, em função da constatação de que o cargo não se encontra sujeito a horário de trabalho, a questão só adquiriria eventual relevância consoante o posicionamento que fosse adoptado, ou seja:
 - “se a assiduidade consiste na comparência regular e continuada na autarquia, pode-se afirmar com elevado grau de certeza, que o CG da CMLP não deu cumprimento pontual a esse dever (...);”
 - “se a assiduidade não significar somente comparecer regular e continuamente ao serviço, mas sim realizar esse serviço o melhor possível (...), aquele dever não terá sido violado”
28. Assente naquelas premissas, a questão pareceria “simples”.
29. Porém, como sempre se demonstrou, não é assim.
30. Antes do mais, repete-se, é o próprio legislador quem, na *lei das incompatibilidades e impedimentos*, claramente faz ceder aquela “sacralidade” da assiduidade.
31. Depois, como também se reconhece, o Chefe de Gabinete não está sujeito a qualquer horário.
32. Depois ainda, quando, mesmo em casos de deslocação, se está cumprindo os deveres autárquicos e se está especialmente incumbido de os prosseguir, em inúmeras tarefas cometidas pela presidente da câmara municipal, de manifesto, público e relevante interesse municipal (como sobejamente já se elucidou, documentalente, a IR), nunca pode estar em causa a assiduidade.
33. De outro modo, sempre a mesma haveria de se encontrar irremediavelmente comprometida quando a presidente de câmara municipal se desloca para fora da ilha ao serviço da autarquia – acaso defende a IR que a presidente de câmara municipal, pelo simples facto de estar ausente do Município, não é assídua?
34. Estabelecendo o legislador do DL nº 196/93, de 27/5, na alínea b) do nº 2 do artigo 3º, que “actividades compreendidas na respectiva especialidade profissional” poderão ser também autorizadas desde que não revistam uma natureza de “permanência”, e **não estabelecendo o legislador qualquer distinção do mesmo género relativamente às “actividades de docência em instituições de ensino superior”** (alínea a/ do mesmo nº e artigo), nem

operando, o mesmo legislador, qualquer outro tipo de incompatibilidade e ou impedimento além dos taxativamente previstos, parece-nos, salvaguardado o devido respeito, que a “assiduidade” há-de, naturalmente, *in casu*, ser aferida, concretizada, no presente tipo de situações, de acordo com a *conveniência para o serviço* que a presidente de câmara melhor ajuizar.

35. De outro modo, seria concebível que, v.g. qualquer outra entidade que não, através dos seus órgãos competentes, a autarquia municipal das Lajes do Pico, técnica e legalmente, pudesse(m) expressamente indicar qual o nº de horas (semanal, mensal, anual) e ou de dias (*ib idem*) que se devam tomar por inequivocamente ajustados a preencher, definir e ou aferir dos termos em que a presidente de câmara deve ou não distribuir e controlar o serviço pelos seus membros de gabinete e de como se efectiva a possibilidade, conferida pelo legislador, sem qualquer limitação, repete-se, daquelas actividades de docência serem autorizadas, sabendo-se, assim, desse modo, também, como, em concreto, se materializaria, nesses casos, a “assiduidade”.
36. Ora, como é bom de ver, isso seria, sempre salvaguardado o devido respeito, totalmente incompatível com os poderes que, nesta matéria, são inequivocamente conferidos por lei ao presidente de uma câmara municipal ou a qualquer membro do governo relativamente a qualquer dos membros que integram os seus gabinetes.
37. Sob pena de total desrespeito pela Constituição da República Portuguesa e da Lei.
38. Seja como for, precisamente tomando por referência expressa o disposto em todo o articulado do DL nº 262/88, de 23 de Julho, e particularmente quanto à questão das “remunerações” intrínsecas ao exercício do cargo de chefe de gabinete, e em função, precisamente, do exercício efectivo de actividades de docência em instituição de ensino superior (o que traz, inequivocamente, subjacente a questão da “assiduidade” ora também questionada), foi, como é do conhecimento da IR, solicitado um parecer jurídico ao Governo Regional dos Açores, Vice-Presidência do Governo Regional dos Açores, Direcção Regional de Organização e Administração Pública, nos termos do qual se não vislumbrou qualquer ilegalidade.
39. Para a emissão daquele parecer por parte da DROAP, a CMLP disponibilizou toda a documentação pertinente, v.g. de qual a instituição de ensino superior em concreto e os horários nas funções de docência respectivas do chefe de gabinete.
40. Reitera-se, uma vez mais, que, em situações de deslocações do chefe de gabinete para fora da ilha do Pico, incluindo no caso de deslocações para efectivação de actividades de docência em ensino superior, é normal – assíduo e repetitivo – o chefe de gabinete, no âmbito dos poderes de direcção e superintendência legalmente cometidos aos presidentes de câmara, ser incumbido de dar sequência a contactos e à realização de reuniões de trabalho diversos, com vista à efectivação de inúmeros projectos municipais e outros assuntos de primacial relevância para o interesse público municipal, devidamente sancionados, como tal, pelo executivo camarário e pela assembleia municipal, nomeadamente ao nível do Plano de Actividades da autarquia.
41. Aqueles contactos e reuniões de trabalho também usam ocorrer fora daquele que se poderá considerar o regime diurno normal de trabalho de qualquer trabalhador da função pública, tanto na ilha do Pico, como fora desta, e em fins-de-semana e feriados, nacionais e regionais; tudo, sem que o chefe de

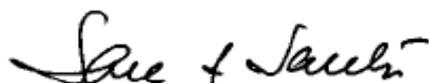
gabinete em referência tenha, até hoje, apresentado à autarquia qualquer despesa, nomeadamente com passagens aéreas ou outro tipo de transporte, estadia, alimentação, hospedagem e ou ajudas de custo, ou com as despesas de representação para que aponta o legislador no artigo 9º/1 do DL nº 268/88, de 23/7.

42. Independentemente dessa circunstância e para o que agora releva, aqueles trabalhos inerentes às funções públicas de que é diariamente incumbido o chefe de gabinete, executados tanto na ilha do Pico como em períodos de deslocações para fora da ilha, incluindo no caso de deslocações para efectivação de actividades de docência em ensino superior, e ou em qualquer período do dia e ou em qualquer dia da semana, seja este dia útil, feriado ou fim-de-semana, relevam para efeitos do cumprimento do dever geral de “assiduidade”, face à *natureza* do cargo (que, além do mais, não compreende o *atendimento ao público*) e à ausência legal de horário de trabalho.
43. Finalmente, de nenhum preceito legal conhecido resulta a interpretação e ou o entendimento de que o legislador apenas permite a actividade docente em causa em instituição sediada no próprio Município e ou na proximidade dos Paços do Concelho; ou, ainda, que a actividade de docência só possa ser efectivada, por absurdo, *entre as 24 horas e as 8.00 da manhã*.
44. O legislador não excepçiona e ou impõe qualquer restrição à actividade em causa.
45. Não pode, como é de elementar direito, o intérprete fazê-lo.
46. Acaso pretenderá a IR preconizar o entendimento, inconstitucional e em flagrante – esse sim – violação do princípio da igualdade de todos os cidadãos, de que o legislador preconiza que as actividades de docência *só poderiam concretizar-se naqueles horários e na “Universidade do Pico”?*
47. Não queremos crer que estamos, *in casu*, perante um “processo” que extravasa o âmbito, evidente, de total inexistência de substância jurídica do presente assunto.
48. Por isso, estamos absolutamente confiantes que a IR e o Governo Regional dos Açores não deixarão de acolher o entendimento jurídico que supra preconizamos sobre o presente assunto, para todos os devidos e legais efeitos.

No que toca aos **pontos 3 a 5 e conclusões 7ª a 23ª**, foi solicitado à Divisão Administrativa e Financeira que se pronunciasse sobre os procedimentos referidos tendo sido elaboradas as informações Nº101/2007, de 12 de Junho de 2007, e Nº102 e Nº103, de 13 de Junho de 2007, que se anexam para os devidos e legais efeitos.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Câmara,



Sara Maria Alves da Rosa Santos



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 45/2007
MFC

*Procurador-Geral
do Gabinete Regional, Alameda
1.2.2007*

9th

Senhor Procurador-Geral da República,
Excelência:

1.

O Vice-Presidente do Governo da Região Autónoma dos Açores dirigiu-se a Vossa Excelência¹, solicitando a emissão de parecer pelo Conselho Consultivo relativamente à questão que enunciou nos seguintes termos:

«A Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, Sara Maria da Rosa Santos, nomeou em 20 de Janeiro de 2006 o seu cônjuge, Carlos Alberto Geraldês Machado, para o exercício de funções de seu chefe de gabinete do gabinete de apoio pessoal, a que se reporta o artigo 74.º, n.º 3 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro. O Despacho de nomeação do chefe de gabinete contempla a possibilidade de este poder acumular estas funções com as de docência. Ora,

¹ Ofício com a referência SAI-GAB/2007/15 (Proc. n.º 56.03.51), de 16 de Abril de 2007, acompanhado de 11 anexos, relativos, cada um deles, ao seguinte: Anexo I: Cópia da acta de instalação da Câmara Municipal das Lajes do Pico; Anexo II: Cópia do despacho de nomeação do chefe de gabinete de 20 de Janeiro de 2006; Anexo III: Cópia do extracto do Diário da República que dá publicidade à nomeação do chefe de gabinete; Anexo IV: Cópia do assento de casamento n.º 13, de 2 de Outubro de 2005, da Conservatória do Registo Civil das Lajes do Pico, celebrado entre Sara Maria da Rosa Santos e Carlos Alberto Geraldês Machado; Anexo V: Cópias dos contratos administrativos de provimento celebrados entre Carlos Alberto Geraldês Machado e a Universidade de Évora; Anexo VI: Cópia dos mapas de Abonos/Descontos processados pela Universidade de Évora a Carlos Alberto Geraldês Machado; Anexo VII: Cópia dos Abonos processados pela Câmara Municipal das Lajes do Pico, ao chefe de gabinete; Anexo VIII: Cópia do registo de assiduidade de Carlos Alberto Geraldês Machado na Universidade de Évora respeitante ao período em que tem exercido as funções de chefe de gabinete na Câmara Municipal das Lajes do Pico; Anexo IX: Cópia do Relatório subscrito pelo chefe de gabinete a descrever como realiza as respectivas funções; Anexo X: Cópia do Relatório da Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico a descrever as funções exercidas pelo seu chefe de gabinete; e Anexo XI: Cópia dos horários dos anos lectivos de 2005/2006 e 2006/2007, respeitantes às disciplinas leccionadas por Carlos Alberto Geraldês Machado na Universidade de Évora.

o nomeado exerce as funções de assistente convidado na Universidade de Évora, tendo estas sido exercidas de forma permanente e regular desde 20 de Janeiro de 2006 até à presente data naquela Universidade, o que parece colidir quanto à eventual impossibilidade de cumprimento do dever de assiduidade a que se encontra obrigado o chefe de gabinete, ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho.

Ainda que a lei possa prever o exercício de funções docentes por parte de membros dos gabinetes ministeriais ou dos presidentes de câmara (artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio), importa ver esclarecido em que medida tal actividade, quando obrigue a ausências frequentes, prolongadas e repetidas fora do concelho e da ilha, não contende com o cumprimento pontual do mencionado dever, apesar de ser afirmado pela Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, que as funções confiadas ao chefe de gabinete são atempadamente realizadas.»

Vossa Excelência, reputando a necessidade de «definir situações futuras», determinou a emissão de parecer, que, assim, cumpre satisfazer².

5

5.1. Pelo mesmo despacho de nomeação, a presidente da câmara municipal das Lajes do Pico, invocando o previsto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio, autorizou o nomeado ao «exercício eventual de actividades docentes em Instituição de ensino superior, nos termos da legislação em vigor, e, bem assim, as actividades profissionais eventualmente prestadas pelo designado, sem carácter de permanência, a entes não pertencentes à Administração Pública Local Autárquica».

A fórmula utilizada decalca o enunciado normativo e respeita a forma exigência do n.º 2 daquele preceito, nos termos do qual a autorização deve ser concedida no despacho de nomeação.

Também aqui a existência de relação de parentesco entre a autora do acto e o destinatário do mesmo não pode ser enquadrada no contexto dos impedimentos para proferir a decisão de autorização, em face da expressa previsão normativa que comete esse poder ao próprio autor do acto de nomeação.

Contudo, nada revela que, nesta parte, o despacho tenha sido proferido com referência a uma situação concreta, objecto de análise; o seu teor revela antes que se trata de uma autorização concedida genericamente, nos termos em que a lei, excepcionalmente, o permite e fazendo depender a conformidade de uma “eventual” situação de acumulação de funções docentes do modo como ela, concretamente, seja exercida, já que se exige que ocorra «nos termos da legislação em vigor».

Embora o acto, em si, não viole a lei material aplicável, cujos termos reproduz, ao não apreciar quaisquer pressupostos factuais concretos não permite que, ao seu abrigo, se tenha como autorizado o exercício, em acumulação, de toda e qualquer actividade docente em instituição de ensino superior, como eventualmente terá sido entendido quer pela autora do acto quer pelo seu destinatário.

5.2. A remissão do artigo 3º, nº 2, alínea a), do Decreto-Lei nº 196/93 para «a legislação em vigor» deve entender-se, por um lado, na conjugação com as disposições aplicáveis ao exercício da docência em instituições de ensino superior, mas também em conjugação com as normas que, no regime geral aplicável ao exercício de funções públicas, permitem a acumulação com funções docentes.

Recorde-se que, de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 262/88 (aplicável aos membros dos gabinetes dos presidentes de câmaras e de vereadores a tempo inteiro) os membros dos gabinetes de titulares de cargos políticos estão sujeitos aos deveres gerais que impendem sobre os funcionários e agentes da Administração.

Segundo ANTÓNIO GANHÃO³⁶, quis o legislador que aos membros dos gabinetes fosse aplicável «aquilo que é comum, que é geral ao funcionalismo público, com exclusão, portanto, de tudo o que é especial de certos cargos, grupos ou categorias de tal funcionalismo».

Embora os membros dos gabinetes gozem de um regime de incompatibilidades próprio devem ter-se por aplicáveis, nos casos em que o próprio

³⁶ “Acumulação de funções no funcionalismo público”, *Revista do Ministério Público*, ano 17º, Julho-Setembro de 1996, p. 94.

6

legislador remete para a «legislação em vigor», as normas que, no âmbito geral do funcionalismo público, regem essa matéria.

Os traços caracterizadores deste regime – assente no princípio da exclusividade que norteia o exercício de cargos e funções públicas – impõem que à autorização para a acumulação, quando permitida, esteja subjacente a prossecução do interesse público, bem como a inexistência de interesses conflituantes e a verificação de compatibilidade de horários, de modo a que o exercício das funções autorizadas não redunde em prejuízo das funções principais.

Vejamos.

5.3. Dispõe o artigo 269º, n.ºs 1 e 4, da Constituição:

«Artigo 269.º

Regime da função pública

1 – No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.

(...)

4 – Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei.

(...))»

O Conselho Consultivo interpretando estas disposições, no parecer n.º 61/84³⁷, referiu que «a regra constitucional sobre acumulação tem de ser interpretada e aplicada tendo sempre presente o comando transcrito n.º 1, de tal modo que, por um lado, a lei só poderá admitir a acumulação de empregos ou cargos quando isso for de interesse público, e, por outro lado, o desempenho contemporâneo de um cargo ou emprego público e de qualquer actividade privada só será possível em termos da sua conciliação com o mesmo interesse público, que será apreciada através do esquema das incompatibilidades a estabelecer por lei, nos termos do n.º 5».

³⁷ De 20 de Dezembro de 1984, publicado no *Diário da República*, II série, n.º 163, de 18 de Julho de 1985, doutrina retomada no parecer n.º 125/90, de 10 de Outubro de 1991, *Diário da República*, II série, n.º 116, de 20 de Maio de 1992, p. 4446 e segs.

Sendo que, como se referiu no parecer n.º 2/97³⁸, «o fundamento material das normas sobre incompatibilidades e acumulações reside, por um lado, na preocupação de fazer consagrar a total actividade do funcionário ao seu cargo, evitando-se dispersões funcionais prejudiciais para o serviço, e, por outro, na necessidade de evitar que o funcionário seja confrontado com situações de conflito entre a prossecução do interesse público e a defesa de interesses particulares em que esteja envolvido [...]; a preocupação pela garantia da inexistência de conflitos de interesses tem mesmo obtido consagração legal expressa [...].»

Concretamente sobre a razão de ser da acumulação de empregos ou cargos públicos ela há-de encontrar-se no interesse da pessoa colectiva e não no interesse da pessoa em causa, já que, estando esta ao serviço do interesse público, como dimana do texto constitucional, só a prossecução desse fim ou, noutros termos, a concretização da eficiência na prossecução do interesse colectivo a pode justificar, em moldes que não colidam com o imperativo da imparcialidade.

Dir-se-á que o princípio da eficiência ou da boa administração que sustenta a exclusividade, face ao risco de dispersões funcionais ou da indisponibilidade para o exercício em simultâneo de mais do que uma função ou cargo é o mesmo que também fundamenta a acumulação de funções, decorrentes de um interesse, não do indivíduo mas da pessoa colectiva pública, a ser prosseguido. Nessa medida, a acumulação justifica-se, também, por um interesse público, na assunção de que essa opção é a mais adequada à prossecução da actividade administrativa, num quadro de eficiência da administração.

Em síntese, a Constituição da República não proíbe, em absoluto, nem a acumulação de cargos públicos, nem a acumulação de cargos públicos com actividades privadas³⁹.

³⁸ De 17 de Junho de 1997, publicado no *Diário da República*, II série, n.º 283, de 9 de Dezembro de 1997, p. 15060. Vd., também, os pareceres do Conselho Consultivo n.ºs 100/82, de 22 de Julho de 1982 (*Diário da República*, II série, de 25 de Junho de 1983, e Boletim do Ministério da Justiça, n.º 326, p. 224), 45/87, de 28 de Janeiro de 1988 (*Diário da República*, II série, de 16 de Dezembro de 1988, e Boletim do Ministério da Justiça, n.º 382, p. 143), 54/90, de 11 de Outubro de 1990 (*Diário da República*, II série, de 16 de Julho de 1991), 125/90, de 10 de Outubro de 1991 (*Diário da República*, II série, de 20 de Maio de 1992), 28/92, de 11 de Junho de 1992, 41/92, de 11 de Fevereiro de 1993, 128/96, de 13 de Março de 1997, 77/2002, de 13 de Fevereiro de 2003 (*Diário da República*, II série, n.º 228, de 2 de Outubro de 2003, p. 14897, e 161/2003, antes mencionado).

³⁹ Do parecer n.º 54/90 deste corpo consultivo, por sua vez retomado nos pareceres n.ºs 2/97 e 161/2003.

No entanto, como explica PAULO VEIGA E MOURA⁴⁰, o legislador constitucional pretendeu «sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de empregos ou cargos públicos e a acumulação destes com o exercício de actividades privadas», na medida em que «[e]nquanto que o exercício cumulativo de funções públicas assume natureza excepcional, sendo proibido salvo se a lei expressamente o admitir, a cumulatividade de funções públicas com actividades privadas é permitida, excepto se forem consideradas incompatíveis pela lei. Deste modo, na acumulação de funções públicas a regra geral é a sua proibição, sendo a excepção composta pela sua permissão. Pelo contrário, na acumulação de funções públicas com privadas, a regra geral é a da sua permissão, sendo a excepção constituída pelas incompatibilidades (...)»

5.4. Neste enquadramento geral, o artigo 12º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, estabelece, pela seguinte forma, o regime de acumulação e incompatibilidades para o funcionalismo público:

«Artigo 12º

Princípio da exclusividade de funções

- 1 – O exercício de funções públicas é norteado pelo princípio da exclusividade.
- 2 – Não é permitida a acumulação de cargos ou lugares na Administração Pública, salvo quando devidamente fundamentada em motivo de interesse público, nas seguintes situações:
 - a) Inerência de funções;
 - b) Actividades de carácter ocasional que possam ser consideradas como complemento da actividade principal;
 - c) Actividades docentes em estabelecimentos de ensino cujo horário seja compatível com o exercício dos cargos.
- 3 – O exercício de funções na Administração Pública é incompatível com o exercício de quaisquer outras actividades que:
 - a) Sejam consideradas incompatíveis por lei;
 - b) Tenham um horário total ou parcialmente coincidente com o do exercício da função pública;
 - c) Sejam susceptíveis de comprometer a imparcialidade exigida pelo interesse público no exercício de funções públicas.

⁴⁰ *Função Pública. Regime Jurídico, Direitos e Deveres dos Funcionários e Agentes*, 1º volume, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pp. 437-438.

4 – A acumulação de cargos ou lugares na Administração Pública bem como o exercício de outras actividades pelos funcionários e agentes do Estado dependem de autorização, nos termos da lei.»

Concretizando estas exigências, o artigo 31º, nº 2, alínea *d*), e nº 5, do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, incluiu no elenco das funções públicas remuneradas que, excepcionalmente, o legislador permite aos funcionários acumularem «a execução de actividades docentes em estabelecimentos de ensino, desde que o horário seja compatível com o cargo principal e não ultrapasse o limite fixado em despacho conjunto do Ministro das Finanças e da Educação»⁴¹.

5.5. As funções docentes que, em concreto, e de acordo com os elementos disponíveis, o nomeado tem vindo a exercer não se encontram em conformidade com as exigências da legislação em vigor.

De facto, exercendo actividade docente, em tempo integral, num estabelecimento de ensino superior universitário situado em Évora, cujo horário tem cumprido escrupulosamente, daí resulta necessariamente não só a inobservância dos limites temporais fixados na lei geral, aplicável por remissão, como uma impossibilidade material de dar cumprimento às funções e exigências do cargo de chefe de gabinete que deve exercer nos Açores.

Trata-se, a nosso ver, de uma verdadeira “incompatibilidade natural”, que MARCELLO CAETANO caracteriza como as que «resultam da impossibilidade material de desempenhar simultaneamente dois cargos ou duas actividades dentro das mesmas horas de serviço, em diferentes localidades ou dentro da mesma hierarquia»⁴².

A necessária deslocação semanal e permanência na cidade de Évora em dias úteis diferenciados de modo a completar um horário semanal completo (que, nos termos do artigo 68º do ECDU corresponderá ao da generalidade da função pública, ou seja, será de 35 horas), impede-o de estar presente em grande parte, senão na maioria, do tempo útil reclamado pelo exercício das funções de chefe de gabinete do presidente de uma câmara municipal nos Açores.

⁴¹ O despacho conjunto nº 41/ME/90, de 26 de Fevereiro, estabeleceu que o limite máximo para o exercício da actividade docente não podia ultrapassar metade da duração do horário da função exercida a título principal e em regime de tempo completo.

⁴² *Manual de Direito Administrativo*, Tomo II, 10.ª edição (6ª reimpressão), Almedina, Coimbra, 1999, p. 721.

Recorde-se que incumbem ao chefe de gabinete funções de coordenação, de ligação a outras entidades, bem como a prática de actos de administração ordinária cuja competência lhe seja delegada, todas elas a exigirem uma permanência que não se compadece com eventuais compensações em horários nocturnos ou em fins-de-semana. Estas, que poderão sempre ter lugar, não dispensam a presença do chefe de gabinete no tempo normal de funcionamento e abertura dos serviços; as funções de chefe de gabinete serão até, por natureza, daquelas que mais exigentes se revelam no que à permanência e à disponibilidade respeita.

Daí que eventuais ausências terão de ser excepcionais e fundamentadas, implicando a intervenção do substituto, nos termos aliás prevenidos pelo n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 266/88.

Deste modo, consideramos que o exercício de funções de docente que vem tendo lugar não se conforma com as exigências da lei em matéria de acumulações e incompatibilidades e não se enquadra sequer na autorização genérica constante do despacho de nomeação.

Do mesmo modo, consideramos que existe violação do dever de assiduidade, matéria que passaremos a analisar mais detalhadamente.

6.

6.1. O Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto⁴³, relativo às regras e aos princípios gerais em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública, revogou o Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio, que, pela primeira vez na Administração Pública, consagrou um instrumento legal que, de modo sistemático, reuniu os princípios fundamentais enformadores do regime jurídico da duração de trabalho.

Com o diploma editado, em substituição do anterior, pretendeu o legislador, «adaptar este regime às transformações sócio-laborais que se têm vindo a verificar,

⁴³ Com o sumário oficial: «Estabelece as regras e os princípios gerais em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública». Pelo aludido diploma foi revogada: A Lei n.º 17/89, de 5 de Julho, e os Decretos-Leis n.ºs 167/80, de 29 de Maio, 235/81, de 6 de Agosto, 187/88, de 27 de Maio, 263/91, de 26 de Julho, e 159/96, de 4 de Setembro. Foi objecto de rectificação no *Diário da República*, I-A série, n.º 200/98 (2.º suplemento), de 31 de Agosto de 1998, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto (rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 59/2006, de 7 de Setembro).

bem como às alterações que a experiência vem ditando, no sentido de melhorar o funcionamento e a operacionalidade dos serviços e organismos da Administração Pública, tendo em vista a sua adequação às necessidades e à disponibilidade dos cidadãos»⁴⁴.

O artigo 13.º reporta-se ao horário de trabalho, dele se destacando os n.ºs 1 e 2. Pelo primeiro define-se o conceito de horário de trabalho, por este se entendendo «a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário ou dos respectivos limites, bem como dos intervalos de descanso» (n.º 1). Pelo n.º 2 prevê-se que «[o] período normal de trabalho diário é interrompido por um intervalo de descanso de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, excepto em casos excepcionais devidamente fundamentados, de modo que os funcionários e agentes não prestem mais do que cinco horas de trabalho consecutivo, salvo no caso de jornada contínua».

O artigo 14.º respeita ao modo de verificação dos deveres de assiduidade e de pontualidade, estabelecendo-se, na parte que interessa, que «[o]s funcionários e agentes devem comparecer regularmente ao serviço às horas que lhes forem designadas e aí permanecer continuamente, não podendo ausentar-se salvo nos termos e pelo tempo autorizados pelo respectivo superior hierárquico, sob pena de marcação de falta, de acordo com a legislação aplicável» (n.º 1).

Sobre isenção de horário, o artigo 13.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro⁴⁵, estipula que «[o] pessoal dirigente está isento do horário de trabalho, não lhe sendo, por isso, devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do período normal de trabalho», mas nem por isso está dispensado do dever de assiduidade, como decorre do disposto na alínea c) do artigo 34.º, constituindo um dever específico do pessoal dirigente: «Dever geral de assiduidade e cumprimento do período normal de trabalho, assim como o dever de a qualquer momento comparecer ao serviço quando chamado».

Ainda sobre isenção de horário, refere a jurisprudência que «não dispensa o trabalhador de cumprir o dever de assiduidade»; «fica dispensado de cumprir o dever de pontualidade, mas continua obrigado a cumprir o dever de assiduidade», não

⁴⁴ Do preâmbulo.

⁴⁵ Aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado. Foi alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto. O Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração regional da Região Autónoma dos Açores consta do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio, que, pelo n.º 9 do artigo 6.º, manda aplicar aos cargos de direcção específica, entre outros, o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 2/2004.

restando dúvidas que a «assiduidade pode ser objecto de formas de controlo mais ou menos sofisticadas, por parte da entidade empregadora»⁴⁶. E que, o que caracteriza este regime «é a ausência de horas predeterminadas para a tomada de trabalho, para os intervalos de descanso e de saída, respeitando a não sujeição apenas aos períodos normais de trabalho diário e não ao semanal, sob pena de, no limite, a entender-se aquela sujeição em termos totais e absolutos, o trabalhador isento poder vir a ser obrigado a trabalhar ininterruptamente ao longo dos dias úteis da semana»⁴⁷.

6.2. MARCELLO CAETANO ensinava que o dever de assiduidade decorre do facto de o funcionário contrair o «dever de desempenhar regular e continuamente, nos lugares e dentro das horas que lhe forem designadas, as suas funções», embora a continuidade possa ser quebrada justificada ou injustificadamente, incluindo-se nas situações de interrupção justificadas as faltas justificadas, as licenças e as resultantes de dever legal; a licença é definida como a «interrupção temporária do serviço autorizada pelo superior competente»^{48/49}.

JOÃO ALFAIA⁵⁰ afirma que a definição do dever de assiduidade constante do n.º 11 do artigo 3.º do Estatuto Disciplinar, «consagra parcialmente o ensinamento do Professor Marcello Caetano», e que tal dever e o de pontualidade são

⁴⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Novembro de 2005, proc. n.º 05S1457, disponível em www.dgsi.pt.

⁴⁷ *Ibidem*.

⁴⁸ *Manual de Direito Administrativo*, Tomo II, 10.ª edição (6.ª reimpressão), Almedina, Coimbra, 1999, pp. 738-739. No mesmo sentido, BALTAZAR SIMÕES FERREIRA, *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, sob a direcção de Henrique Martins Gomes e José Pedro Pereira Monteiro Fernandes, Coimbra Editora, 1965, entrada «Assiduidade», pp. 502-507.

⁴⁹ Para uma perspectiva de direito comparado sobre este dever, que, em França, se enquadra no «cumprimento pessoal e contínuo do serviço», vd. TABRIZI BEN SALAH, *Droit de la Fonction Publique*, Editora Masson, Paris, Milão, Barcelona, Bona, 1992, p. 172, e MARCEL PIQUEMAL, *Le Fonctionnaire*, Éditions Berger-Levrault, Paris, 1976, pp. 33-37. Para a primeira Autora, «l'agent public doit en outre exercer ses fonctions de façon continue. Ceci veut dire qu'il doit observer les aménagements relatifs aux horaires du service, à la durée légale du travail et au régime des congés».

Em Espanha, considera-se que os deveres dos funcionários constituem «aquellas cargas que la Administración puede imponer a los mismos en virtud del vínculo de sujeción especial que une a aquellos con esta», constituindo obrigações *de facere* ou *de non facere*; embora nenhum diploma legal defina especificamente os deveres dos funcionários, no que se refere à assiduidade, que, como outros deveres, decorre dos deveres intrínsecos ao desempenho da função, o artigo 78.º da *Ley de Funcionarios Civiles del Estado* estabelece que a «jornada de trabalho dos funcionários da administração do Estado é a que regulamentarmente for determinada», devendo o calendário laboral conter não só o tempo de permanência contínua no serviço, como também das «jornadas e horários de trabalho» – ALBERTO PALOMAR OLMEDA, *Derecho de la Funcion Publica, regimen jurídico de los funcionarios publicos*, 5.ª edição, Dykinson, S.L., Madrid, 2000, pp. 415-416 e 421-422.

⁵⁰ *Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público*, vol. I, Coimbra, Livraria Almedina, 1985, pp. 533.

complementares, mas «perfeitamente *distintos*», pois «pode verificar-se assiduidade e não pontualidade», mas «esta última pressupõe indubitavelmente a primeira».

No plano do direito laboral, e tendo presente o artigo 121.º, n.º 1, alínea *b*), do Código do Trabalho⁵¹, que estipula dever o trabalhador «comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade», MONTEIRO FERNANDES sustenta que este dever «inclui-se na própria obrigação de trabalho»; «a assiduidade reflecte a observância, por parte do trabalhador, do “programa” da prestação de trabalho, no tempo e no espaço», a qual se associa à pontualidade, mas tudo, «apenas na medida em que seja *socialmente exigível* a comparência do trabalhador», pois não pode ser considerado violado «o dever de assiduidade pelo facto de o trabalhador ser forçado à ausência, em virtude de circunstâncias suficientemente justificativas de tal conduta»⁵².

Entre as situações que podem justificar a ausência ao trabalho sem quebra do dever de assiduidade, podem mencionar-se as férias, as faltas justificadas, a suspensão do contrato de trabalho, a licença sem retribuição, a greve, casos em que «o trabalhador não está obrigado a prestar trabalho, sendo legítima a sua não comparência (...)»⁵³.

6.3. Retomando conceitos utilizados em anterior parecer deste Conselho⁵⁴, releva aqui a assiduidade conexionada com a permanência e não, propriamente, com a pontualidade. Conforme se deixou exposto, a assiduidade, implicando uma «comparência regular e contínua no serviço com a concomitante prestação de trabalho contínuo e útil», não se confunde com a pontualidade, que implica a «observância do horário de trabalho e a permanência no serviço durante a hora de entrada e de saída, ressalvados os intervalos de descanso»⁵⁵.

Ora, o chefe de gabinete está dispensado deste último dever, já que goza de isenção de horário (que, como vimos, consiste na dispensa de pré-

⁵¹ Aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, rectificada pela Declaração n.º 15/2003, publicada no *Diário da República*, I série A, n.º 250, de 28 de Outubro de 2003, e alterada pelas Lei n.º 9/2006, de 20 de Março, e 59/2007, de 4 de Setembro. O anterior diploma – Contrato de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969 –, aludia apenas ao dever de assiduidade, sem mencionar a pontualidade [artigo 20.º, n.º 1, alínea *b*)].

⁵² *Direito do Trabalho*, 12.ª edição, Almedina, Coimbra, pp.238-239.

⁵³ JOÃO MOREIRA DA SILVA, *Direitos e Deveres dos Sujeitos da Relação Individual de Trabalho*, Almedina, Coimbra, 1983, p. 67.

⁵⁴ Parecer n.º 32/87, de 9 de Fevereiro de 1989, sobre os deveres dos notários quando autorizados a exercer advocacia.

⁵⁵ Cfr. o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 4 de Dezembro de 2002, no processo n.º 1052/02.

2

-determinação das horas de início e de termo do período normal de trabalho, bem como dos intervalos de descanso) mas não do primeiro.

De facto, os membros dos gabinetes de apoio pessoal estão sujeitos aos deveres gerais que impendem sobre os funcionários e agentes da Administração Pública (artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, *ex-vi* artigo 74.º, n.º 6, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro), sendo que o dever de assiduidade decorre do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

Os elementos de facto constantes da documentação recebida dão conta de que Carlos Alberto Geraldês Machado exerce as funções docentes de assistente convidado na Universidade de Évora em regime de tempo integral que corresponde, em média, à duração semanal de trabalho para a generalidade dos trabalhadores da função pública, que se encontra fixada em 35 horas semanais; as actividades docentes «são desempenhadas a 100% desde Junho de 2005, distribuídas entre 9 a 12 horas de docência semanais»; os mapas que respeitam à sua efectividade de funções, no período de Janeiro de 2006 a Fevereiro de 2007, «não evidenciam qualquer quebra na assiduidade (...)».

Quanto ao exercício de funções na autarquia, menciona-se que «se pautam, entre outras, pelo cumprimento pontual das tarefas de que se tem incumbido, sem qualquer interrupção das mesmas», ocorrendo «fora do que se pode considerar o regime diurno normal de trabalho, tanto na ilha do Pico, como fora desta, incluindo fins-de-semana e feriados, aliada a uma disponibilidade permanente para apoio técnico aos vereadores».

Tal modalidade de prestação de funções não se compagina com o cumprimento do dever de assiduidade tal como foi explicitado. Antes corresponderá a uma forma de prestação de um serviço ou de uma tarefa, em que o que se pretende é a obtenção de um resultado, e não a uma colaboração permanente, acompanhando a actividade diária do órgão a que respeita e estando disponível para as solicitações internas ou externas que ocorram, que caracteriza o exercício de funções do chefe de gabinete.

8.

Em face do exposto, extraem-se as seguintes conclusões:

1.^a – Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 74º, n.ºs 3 e 6, da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 262/88, de 23 de Julho, os membros dos gabinetes dos presidentes de câmaras e dos vereadores a tempo inteiro são livremente nomeados e exonerados pelos respectivos titulares, com base em critérios de confiança, sem aplicação das normas sobre admissão de pessoal na Administração Pública e sobre impedimentos do nomeante;

2.^a – Os membros daqueles gabinetes estão, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 262/88, sujeitos aos deveres gerais que incidem sobre os funcionários e agentes da Administração Pública;

3.^a – Não é permitida a acumulação das funções de chefe de gabinete da Câmara Municipal das Lajes do Pico com a actividade docente, em tempo integral, na Universidade de Évora, não só por não respeitar os pressupostos

⁵⁹ V., sobre a matéria, o parecer n.º 79/2003, de 1 de Abril de 2004, publicado no *Diário da República*, II série, n.º 113, de 14 de Maio de 2004, p. 7406.

legais de autorização previstos no artigo 12º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho, e no artigo 31º, nº 2, alínea *d*), e nº 5, do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro (aplicáveis por remissão do artigo 3º, nº 2, alínea *a*), do Decreto-Lei nº 196/93, de 27 de Maio), como também por incompatibilidade material, de espaço e de tempo, de exercício simultâneo das duas actividades;

4.^a – A ausência, durante os dias e períodos de funcionamento e abertura dos serviços, naquela Câmara, em consequência do exercício de funções docentes nas condições referidas na conclusão anterior, constitui violação do dever de assiduidade que impende sobre aquele chefe de gabinete.



ANEXO V
Remunerações pagas e montantes pecuniários
a repor



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*

Quadro I: Ano de 2006

Remunerações e montantes a repor	2006
----------------------------------	-------------

Unid.: euro

Não comparência na Câmara Municipal		Montantes recebidos					Montantes a repor				
		Remunerações		Subsídios			Remunerações		Subsídios		
Mês	Dias	Rem/Base líquida	Retroact.	Refeição	Férias	Natal	Rem/Base líquida	Retroact.	Refeição	Férias	Natal
Janeiro	2 a 31	0,00		0,00			0,00		0,00		
Fevereiro	1 a 27	2.842,47		103,41			2.842,47		103,41		
Março	1 a 31	2.060,77	42,70	94,09			2.060,77	42,70	94,09		
Abril	1 a 29	2.060,77		71,10			2.060,77		71,10		
Maiο	2 a 31	2.060,77		86,90			2.060,77		86,90		
Junho	1 a 30	2.060,77		75,05	1.875,30		2.060,77		75,05	0,00	
Julho	1 a 15	2.060,77		82,95			1.030,39		39,50		
Agosto	1 a 12	2.060,77		86,90			824,31		35,55		
Setembro	6 a 30	2.060,77		82,95			1.717,31		71,10		
Outubro	2 a 31	2.060,77		82,95			2.060,77		82,95		
Novembro	2 a 30	2.060,77		82,95		2.060,77	2.060,77		82,95		0,00
Dezembro	2 a 30	2.060,77		71,10			2.060,77		71,10		
Total		23.450,17	42,70	920,35	1.875,30	2.060,77	20.839,86	42,70	813,70	0,00	0,00
Total recebido							28.349,29				
Total a repor											21.696,26



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)

Quadro II: Ano de 2007

Remunerações e montantes a repor	2007
----------------------------------	-------------

Unid.: euro

Não comparência na Câmara Municipal		Montantes recebidos					Montantes a repor					
		Remunerações		Subsídios			Remunerações		Subsídios			
Mês	Dias	Rem/Base ilíquida	Retroact.	Refeição	Férias	Natal	Rem/Base ilíquida	Retroact.	Refeição	Férias	Natal	
Janeiro	2 a 31	2.060,77		86,90			2.060,77		86,90			
Fevereiro	1 a 28	2.060,77		76,57			2.060,77		76,57			
Março	1 a 31	2.092,32	63,10	90,42			2.092,32	63,10	90,42			
Abril	2 a 31	2.092,32		76,57			2.092,32		76,57			
Mai	2 a 31	2.092,32		80,60			2.092,32		80,60			
Junho	1 a 30	2.092,32		68,51	2.094,41		2.092,32		68,51	0,00		
Julho	2 a 21	2.092,32		72,54			1.046,16		60,45			
Agosto	1 a 11	2.092,32		88,66			557,95		32,24			
Setembro	11 a 29	2.092,32		80,60			976,42		56,42			
Outubro	1 a 31	2.092,32		88,66			2.092,32		88,66			
Novembro	2 a 30	2.092,32		84,63		2.092,32	2.092,32		84,63		0,00	
Dezembro	3 a 31	2.092,32		60,45			2.092,32		60,45			
Total		25.044,74	63,10	955,11	2.094,41	2.092,32	21.348,31	63,10	862,42	0,00	0,00	
Total recebido							30.249,68					
Total a repor												22.273,83



Quadro III: Ano de 2008

Remunerações e montantes a repor											2008
<i>Unid.: euro</i>											
Não comparência na Câmara Municipal		Montantes recebidos					Montantes a repor				
		Remunerações		Subsídios			Remunerações		Subsídios		
Mês	Dias	Rem/Base ilíquida	Retroact.	Refeição	Férias	Natal	Rem/Base ilíquida	Retroact.	Refeição	Férias	Natal
Janeiro	2 a 31	2.136,24	0,00	70,27	0,00	0,00	2.136,24	0,00	70,27	0,00	0,00
Fevereiro	1 a 29	2.136,24	0,00	82,20	0,00	0,00	2.136,24	0,00	82,20	0,00	0,00
Total		4.272,48	0,00	152,47	0,00	0,00	4.272,48	0,00	152,47	0,00	0,00
Total recebido							4.424,95				
Total a repor							4.424,95				

Quadro IV: Resumo

Quadro resumo de reposições por ano					
<i>Unid.: euro</i>					
Ano	Montantes recebidos			Montantes a repor	
2006	Remuneração base ilíquida	23.450,17		Remuneração base ilíquida	20.839,86
	Retroactivos	42,70		Retroactivos	42,70
	Subsídio de refeição	920,35		Subsídio de refeição	813,70
	Subsídio de férias	1.875,30		Subsídio de férias	0,00
	Subsídio de natal	2.060,77		Subsídio de natal	0,00
Total anual	28.349,29			21.696,26	
2007	Remuneração base ilíquida	25.044,74		Remuneração base ilíquida	21.348,31
	Retroactivos	63,10		Retroactivos	63,10
	Subsídio de refeição	955,11		Subsídio de refeição	862,42
	Subsídio de férias	2.094,41		Subsídio de férias	0,00
	Subsídio de natal	2.092,32		Subsídio de natal	0,00
Total anual	30.249,68			22.273,83	
2008	Remuneração base ilíquida	4.272,48		Remuneração base ilíquida	4.272,48
	Retroactivos	0,00		Retroactivos	0,00
	Subsídio de refeição	152,47		Subsídio de refeição	152,47
	Subsídio de férias	0,00		Subsídio de férias	0,00
	Subsídio de natal	0,00		Subsídio de natal	0,00
Total anual	4.424,95			4.424,95	
Total geral	63.023,92			48.395,05	



ANEXO VI
Contraditório



VATI
08/12/09

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores

14 JUL 2009
ENTRADA
N.º 2090

Exmo. Senhor Juiz Conselheiro do
Tribunal de Contas

Ao C/ do Exmo. Sr.
Subdirector-Geral do Tribunal de Contas
(Secção Regional dos Açores)

Sua referência: Of. nº 1068/09-S.T. de 5/6/2009

Nossa referência: 2100 Data: 2009.07.14

Assunto: Auditoria "Remunerações em acumulação (Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico" - Processo nº 08/116.04

Relativamente ao assunto em epígrafe e para efeitos de resposta em sede do contraditório no âmbito do mesmo assunto, vem Vanda Patrícia Arruda Bettencourt Macedo Alves, muito respeitosamente, comunicar ao venerando Tribunal que adere à resposta sobre o mesmo assunto dada pela Srª Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, que assim se deve ter por reproduzida, nesta sede, acrescentando-se ainda que a signatária, em substituição pontual e por delegação de poderes da Presidente da Câmara, limitou-se a dar sequência a actos e ou operações materiais de execução de processamento de vencimentos mensais já anteriormente fixados - e com base nas informações e documentação mensalmente preparada pelos serviços de contabilidade da Autarquia, não sendo assim de se lhe apontar a alegada responsabilidade preconizada no Anteprojecto de Auditoria".

A Vereadora da Câmara Municipal das Lajes do Pico

Vanda Patrícia Arruda Bettencourt Macedo Alves

560



Exmo. Senhor Juiz Conselheiro do
Tribunal de Contas

Ao C/ do Exmo. Sr.
Subdirector-Geral do Tribunal de Contas
(Secção Regional dos Açores)

Sua referência: Of. n.º 1068/09-S.T. de 5/6/2009

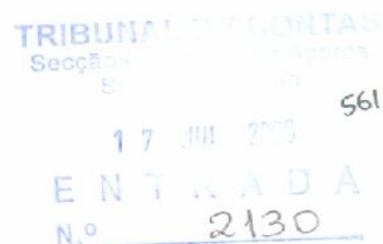
Nossa referência: 2100 Data: 2009.07.14

Assunto: Auditoria "Remunerações em acumulação (Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico" – Processo n.º 08/116.04

Relativamente ao assunto em epígrafe e para efeitos de resposta em sede do contraditório no âmbito do mesmo assunto, vem Sérgio Renato Azevedo de Sousa, muito respeitosamente, comunicar ao venerando Tribunal que adere à resposta sobre o mesmo assunto dada pela Sr.ª Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, que assim se deve ter por reproduzida, nesta sede, acrescentando-se ainda que o signatário, em substituição pontual e por delegação de poderes da Presidente da Câmara, limitou-se a dar sequência a actos e ou operações materiais de execução de processamento de vencimentos mensais já anteriormente fixados - e com base nas informações e documentação mensalmente preparada pelos serviços de contabilidade da Autarquia, não sendo assim de se lhe apontar a alegada responsabilidade preconizada no Anteprojecto de Auditoria".

O Vereador da Câmara Municipal das Lajes do Pico

Sérgio Renato Azevedo de Sousa



Exmo. Senhor Juiz Conselheiro do
Tribunal de Contas

Ao C/ do Exmo. Sr.
Subdirector-Geral do Tribunal de Contas
(Secção Regional dos Açores)

Sua referência: Of. nº 1066/09-S.T. de 5/6/2009

Nossa referência: 2100 Data: 2009.07.14

Assunto: Auditoria "Remunerações em acumulação (Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico" – Processo nº 08/116.04

Relativamente ao assunto em epígrafe, vem Sara Maria Alves da Rosa Santos, Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, dizer o seguinte:

1. A nomeação do *Chefe do Gabinete* foi e é (continua a ser) absolutamente legal.
2. Legalidade aquela (da nomeação) que foi e é (continua a ser) reconhecida por todos (juristas/doutrina maioritária, Provedoria de Justiça, Procuradoria Geral da República, Ministério Público – o que igualmente não foi agora posto em causa pelo Tribunal de Contas).
3. A questão ora controvertida convoca, exclusivamente, a aferição da assiduidade, note-se desde logo, do Chefe do Gabinete na autarquia, resultante da sua acumulação de funções na autarquia com as de docente universitário convidado na Universidade de Évora (UE).
4. Inicia-se por destacar que a nomeação do Chefe do Gabinete assentou, literalmente, na leitura/reprodução da lei (alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 3º do DL nº 196/93, de 27/5).
5. Aquela leitura/reprodução da lei resulta, clara e inequivocamente, do próprio despacho de nomeação da signatária, datado de 20/1/06 – de resto, no Parecer da Procuradoria Geral da República (PGR - nº 45/2007, votado em 17 de Janeiro de 2008, mas dado a conhecer à signatária apenas no final do mês de Fevereiro de 2008), cujos extractos foram juntos ao Anteprojecto de Relatório ("Anexo IV, Parte C") a que ora se responde, é literalmente referido que "a



fórmula utilizada decalca o enunciado normativo e respeita a forma exigência do nº 2 daquele preceito, nos termos do qual a autorização - [do exercício de funções docentes] deve ser concedida no despacho de nomeação" (v. pág. 24, último §, daquele Parecer) – sublinhado nosso.

6. A lei é clara quando permite aquela *acumulação* e, apesar do entendimento que, em 2008, veio a vingar pela PGR (e em relação ao qual o Tribunal de Contas ora também se não distancia no *Anteprojecto de Relatório*), continuamos a propugnar que o legislador instituiu um *regime excepcional* em relação ao *regime geral* da função pública, conforme a seguir melhor se demonstra.
7. Acentua-se, na verdade, que a signatária, no referido despacho de nomeação do Chefe do Gabinete, se limitou a invocar o disposto nas citadas alíneas a) e b) do nº 2 do art. 3º do DL nº 196/93, de 27 de Maio, em matéria de actividades docentes em instituição do ensino superior e que é o próprio legislador que faz sobressair que: (i) "*actividades compreendidas na respectiva especialidade profissional*" poderão ser também autorizadas desde que não revistam uma natureza de "permanência"; (ii) não estabelecendo o legislador qualquer distinção do mesmo género relativamente às "actividades de docência em instituições de ensino superior" (cit. alínea a/ do nº 2 do art. 3º do DL nº 196/93), situem-se elas onde se situarem, em Portugal, continental ou ilhas.
8. Nem (iii) opera o mesmo legislador qualquer outro tipo de *incompatibilidade e ou impedimento* (além dos taxativamente previstos na mesma lei).
9. Sobre esse aspecto, v. o "*voto de vencido*" (cujos excertos a seguir se reproduzem) no parecer da PGR citado, preconizado pelo ilustre Conselheiro João Manuel da Silva Miguel.
10. Aquele Conselheiro tem da lei o entendimento que a signatária igualmente perfilha e que, até ao citado Parecer nº 45/2007 da PGR era também o entendimento oficial veiculado pela Tutela do Município das Lajes do Pico, mais concretamente pela Vice-Presidência do Governo Regional, Direcção Regional de Organização e Administração Pública, conforme infra melhor se demonstrará.
11. Nestes termos, de acordo com o que se apreende de fls 40 e 41 do cit. Parecer/PGR nº 45/2007:

- "Está em causa essencialmente a interpretação do inciso constante da parte final da alínea a) do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 196/93, de 27 de Maio (...), nos termos da legislação em vigor (...);"

- “Este enunciado não pode significar o reenvio para as regras do regime geral da função pública (...), por daí decorrer desconformidade com as regras próprias que disciplinam a actividade dos membros dos gabinetes ministeriais e a unidade do sistema jurídico”;

- “Estando em vigor, ao tempo da publicação do Decreto-Lei nº 196/93, várias disposições sobre acumulação de funções, de previsão, alcance e universo subjectivo diversos (regime geral do funcionalismo, regime geral dos cargos dirigentes, regime dos corpos especiais do funcionalismo), mas todas elas se reportando a «regimes gerais» (...), que o legislador tinha presente quando editou tal diploma legal, não se crê que fosse sua intenção deixar para o intérprete, em matéria tão sensível, e, ao tempo, tão fracturante, a incerteza quanto à legislação aplicável”;

- “Por outro lado, a aplicação, por remissão, dos aludidos preceitos legais, que se integram e constituem um regime diverso, com pressupostos e alcance diversos, nomeadamente por condicionarem a autorização de acumulação à verificação do interesse público, que não está presente no diploma dos membros dos gabinetes, conduziria a uma incongruência do sistema. Na verdade, aqueles preceitos excluem da acumulação o exercício de funções docentes em geral, abrangendo, conseqüentemente, o ensino não superior, público e privado, enquanto pelo diploma próprio dos membros dos gabinetes ministeriais apenas se exclui da acumulação, o ensino superior, público ou privado”;

- “Para além disso, devendo o intérprete, na fixação do sentido e alcance da lei, presumir que o legislador adoptou as soluções mais acertadas (artigo 9º, nº 3, do Código Civil), afigura-se dificilmente sustentável a aplicabilidade das normas reenviadas, quer as do artigo 12º do Decreto-Lei nº 184/89, quer as do artigo 32º do Decreto-Lei nº 427/89, que não dispensam o apelo à inexistência de sobreposição total ou parcial entre os horários da actividade principal e a actividade cumulada, porquanto os membros dos gabinetes ministeriais, sem embargo do cumprimento da carga horária semanal, estão isentos do horário de trabalho (nº 2 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 268/88, de 23 de Julho)”;

- “Afastado o entendimento de que a expressão em apreço signifique a devolução para o regime geral da função pública, crê-se que, pela inserção sistemática, a mesma só pode compreender-se em conjugação com o segmento normativo que a antecede, qual seja: que a acumulação dos cargos de chefe de gabinete com o exercício das actividades docentes no ensino superior obedeça ao que a legislação em vigor estabelece para o exercício destas funções, nomeadamente quanto a incompatibilidades, de modo que por essa eventual

autorização não se viessem a permitir acumulações não permitidas no âmbito do ensino superior”.

12. A questão conhece, desse modo, relevância apenas do ponto de vista da própria avaliação que, neste caso, a Universidade de Évora faz (fez) do exercício de funções *do seu docente* – não tem qualquer relevância para o regime de incompatibilidades e ou impedimentos, em si, aplicável ao Chefe do Gabinete na autarquia.

13. Daí que o ilustre Conselheiro tenha também evidenciado que (cfr. págs. 41 a 43 do cit. Parecer/PGR nº 45/2007):

- “Na verdade, o artigo 67º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) prevê, como se menciona no corpo do parecer, que «[o] pessoal docente das Universidades exerce as suas funções em regime de tempo integral ou em regime de tempo parcial» (nº 1), mas «[o]s professores convidados, os assistentes convidados e os leitores, quando desempenhem outras funções públicas ou privadas, consideradas pelo conselho científico como incompatíveis com a prestação de serviço em tempo integral, serão contratados em regime de tempo parcial, nos termos do artigo 69º (nº 2)”;

- “É para se conformar com o regime instituído pelo ECDU que o legislador apelou aos termos da legislação em vigor” – destacado nosso.

- “Por último, a alusão a incompatibilidades naturais, na linha do que ensinava Marcello Caetano (*ponto 5.5 do corpo do parecer*), que as associa à impossibilidade material de exercício simultâneo de dois cargos ou actividades dentro das mesmas horas de serviço, em diferentes localidades ou dentro da mesma hierarquia, também não se me afigura aplicável ao caso”;

- “O fundamento material da aludida incompatibilidade material reside na impossibilidade de superar as limitações decorrentes de ocupar simultaneamente, no mesmo momento e local, as duas funções. No caso presente, crê-se de a afastar em razão da inexistência de um horário que o chefe de gabinete deva observar (...), o que remove esse obstáculo de exercício simultâneo de funções ou actividades”;

- “Concluo, pois, tal como no projecto que apresentei, que o despacho da Presidente da Câmara das Lajes do Pico que nomeia o seu chefe de gabinete e o autoriza ao exercício de funções docentes em estabelecimento de ensino superior não está dependente da conformidade de, como se refere, «uma “eventual” situação de acumulação de funções docentes do modo *como ela seja exercida*, já que exige que ocorra “nos termos da legislação em vigor”» (...)” – destacado nosso.

14. Ora, como bem se demonstra, a questão apreciada conheceu uma primeira versão de “legalidade” (projecto inicial apresentado pelo ilustre Conselheiro), que excluía a interpretação com base na qual se propugnam hoje as consequências ora imputadas à signatária e que ia no sentido de “*nos termos da legislação em vigor*” nada ter, afinal, a ver com a autarquia, mas sim com a apreciação que a própria UE faz (fez – devia fazer) do desempenho de *funções do seu docente* naquela Universidade.
15. No sentido explanado supra – embora por referência a questão controvertida que relevava de questões de natureza “disciplinar” – cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (também evidenciado a págs. 43 do cit. Parecer/PGR nº 45/2007), proferido no âmbito do processo nº 0839/04, de 27/6/05, in www.dgsi.pt.

Tendo-se assim destacado o correcto enquadramento jurídico da questão, devemos prosseguir a presente resposta, evidenciando que:

16. A Universidade de Évora celebrou um contrato em tempo integral com o docente em causa.
17. Aquele contrato em tempo integral ficou, todavia, submetido a um regime de “**não exclusividade**”, para todos os devidos e legais efeitos, mais concretamente para os efeitos de, enquanto docente universitário convidado, poder o mesmo exercer outras funções.
18. Foi essa a apreciação, discricionária, que a própria Universidade de Évora fez, ao adoptar aquele regime para o seu docente convidado.
19. Para efeitos do contrato de docência então celebrado, considerava – e muito bem – a Universidade que o docente estava *em efectividade de funções*.
20. Mas nunca se pode daí retirar que essa *efectividade de funções* implicou a ausência do Chefe do Gabinete ao serviço do Município nos dias em que não esteve a leccionar na Universidade, em termos reais e efectivos.
21. Note-se, também, que a Universidade, apesar do regime do contrato *em tempo integral*, não exigia ao docente (em geral, não o exige nunca a qualquer docente) que este *estivesse* permanentemente na Universidade, mas, apenas e tão só, que o mesmo ali ministrasse aulas nos dias em que efectivamente tinha de as leccionar. Nada mais.
22. A questão releva, nomeadamente, para os efeitos do *registo de faltas*. O (não) registo de faltas realiza-se “por defeito”, *i.e.*, se o docente não comunicar a sua ausência esta não tem forma de ser registada – só a falta à aula é “registada” (comprovando-se este facto pela eventual “ausência de sumário”).



23. É desse modo que as coisas se processam na Universidade – sendo facto do conhecimento geral no mundo docente, podendo ser facilmente constatado pelo Tribunal de Contas.
24. E, ao que se julga saber, isso sucede em relação a todos os docentes em qualquer Universidade do País que tenham um regime contratual de “não exclusividade” – os quais muitas vezes optam, por exemplo em relação ao cumprimento de “atendimento dos alunos” ou de participação em reuniões ou outras tarefas, por cumprir essas incumbências legais-contratuais no próprio dia em que à Universidade se deslocam para leccionar, antes ou depois das aulas, naturalmente.
25. Argumenta a auditoria com o facto de “*o serviço docente não se confina[r] ao serviço de aulas práticas ou teórico-práticas, abrangendo ainda, além do trabalho preparatório das aulas, a prestação de outro serviço docente que seja atribuído, a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, o desenvolvimento individual ou em grupo de investigação científica, a contribuição para a gestão democrática da escola e a participação nas tarefas de extensão universitária*”.
26. Dir-se-á que isso é o que *logicamente* se retira do regime contratual celebrado.
27. Mas tal não tem correspondência alguma, a nenhum título, com o que efectivamente se passou, na realidade – e é só desta que se está a tratar, para os efeitos que ora relevam - pois o docente – sempre sem conceder quanto à questão da *legalidade* - só esteve ausente, fisicamente, dos Paços do Concelho das Lajes do Pico, nos dias em que efectivamente se demonstra ter estado a leccionar na Universidade.
28. Não assim em qualquer outro dia em que não esteve na Universidade ou em que nesta não foi exigida a sua presença, mesmo que, teoricamente, houvesse de estar disponível para a *gestão democrática da escola, atendimento de alunos, etc.*
29. Fora do período das aulas, o docente não deixa de ser docente, para os efeitos do contrato em tempo integral celebrado com a Universidade.
30. Mas, se à mesma Universidade se não deslocou fora dos dias das aulas; se em qualquer outro período esteve efectivamente a trabalhar para o Município – ou, em dias de descanso – ocupado na sua vida pessoal, como se justifica então que *esteve ausente das funções de Chefe do Gabinete?*
31. A questão *sub iudicio* - sempre sem conceder quanto à legalidade propugnada - só adquire relevo jurídico no plano das alegadas ausências do Chefe do Gabinete. Não no plano do *cumprimento ou não* de todas as tarefas que decorrem, em abstracto, do Estatuto da Carreira dos Docentes

Universitários ou dos contratos por estes celebrados com as instituições universitárias.

32. É que, uma ausência não é, não se identifica, não significa, não se confunde com o facto de *resultar da lei e do contrato que o docente tem também de exercer estas e aquelas funções para além das aulas que ministra.*
33. Uma *ausência é uma ausência*, efectiva e material!
34. É isso o que se retira dos dados de facto. Nada mais. Pois, do contrário, mesmo que a Universidade se localizasse em prédio ou morada contíguos ao edifício sede dos Paços do Concelho, pelo facto de o docente ter celebrado um contrato *em tempo integral* estaria sempre *ausente* das funções de Chefe do Gabinete na câmara municipal.
35. E, pergunta-se, afinal em que circunstâncias permite a lei (citada alínea a/ do n.º 2 do art. 3.º do DL n.º 196/93) que um *chefe de gabinete* possa acumular funções?
36. Qual o critério? Os membros dos gabinetes podem acumular funções somente em Universidade *perto de casa* e somente fora do *horário de trabalho* praticado pela generalidade dos demais funcionários na câmara municipal?
37. É isso o que resulta daquele preceito legal? É isso o que ali está escrito? Se sim, como pode um membro do gabinete acumular funções ao abrigo daquela disposição legal. Ao, simplesmente, deslocar-se para uma universidade a, por hipótese, 5 metros do seu local de trabalho normal na autarquia, não está a deixar de ser assíduo se, também por exemplo, as aulas ocuparem todo o período da manhã ou da tarde?
38. Com o devido respeito pela orientação que a PGR veio a propugnar (e que merece revisão por via judicial), é um absurdo pretender-se encontrar na lei um regime que esta não determina. O regime legal é excepcional em relação a todo o regime geral da função pública.
39. **Ainda assim, mesmo que, sempre sem conceder, se siga a orientação (mal) preconizada e ora acolhida no Anteprojecto de Relatório, não é o contrato celebrado com a Universidade (nem o Estatuto legal da Carreira Docente) que dita(m) a ausência relativa ao exercício das funções do Chefe do Gabinete, naturalmente, mas sim - sempre sem conceder quanto à questão da legalidade - o registo efectivo das presenças físicas na Universidade, como é óbvio.**
40. Refere ainda a auditoria que (fls. 11 do Anteprojecto)
- Os factos relatados e comprovados, no processo documental, evidenciam que o titular do cargo em apreço permaneceu por meses consecutivos em*



efectividade de serviço na Universidade de Évora (Vd. Anexo III e documentos de fls. 264 a 291 do processo).

41. Não é assim.
42. O Chefe do Gabinete apenas permaneceu efectivamente na UE, repete-se, **nos dias em que leccionou as aulas e não mais do que nesses, num total de 119 dias, no período colocado em crise pela auditoria.** —
43. Uma coisa é “o serviço docente não se confina[r] ao serviço de aulas práticas ou teórico-práticas, abrangendo ainda, além do trabalho preparatório das aulas, a prestação de outro serviço docente que seja atribuído, a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, o desenvolvimento individual ou em grupo de investigação científica, a contribuição para a gestão democrática da escola e a participação nas tarefas de extensão universitária” - e, com base nesta disponibilidade do docente ou nessa “abrangência”, a Universidade considerar que o mesmo docente está em *efectividade* em todo o período mensal respectivo (era essa, de resto, uma consequência do próprio contrato celebrado, em tempo integral);
44. Outra coisa, bem distinta, é a da permanência efectivamente verificada na Universidade, ou por outras palavras, a da ausência física efectiva, real do Chefe do Gabinete da ilha do Pico ou do exercício em concreto das funções autárquicas, independentemente do lugar em que as concretiza.
45. O *Registo da efectividade ao serviço, na Universidade de Évora* é um Registo que a Universidade toma por bom para efeitos “do pagamento” e do cumprimento do contrato que celebrou com o docente, em tempo integral;
46. Mas não é o que, *in casu,* corresponde à realidade das alegadas ausências do Chefe do Gabinete *na autarquia,* pois, repete-se uma vez mais, o que corresponde à realidade é o **Registo das aulas efectivamente leccionadas pelo docente,** ou seja aquele em que, claramente, naqueles dias, não esteve presente no *gabinete* da autarquia ou *para o gabinete* da autarquia.
47. Ao contrário do preconizado pelo Tribunal de Contas no *Anteprojecto de Relatório* - e ainda que, sem conceder, se conceba a situação de *falta de assiduidade na autarquia* - a *ausência* não pode ser “ausência” nos dois lados ao mesmo tempo, como é evidente.
48. Ou o *Chefe do Gabinete* está ausente na autarquia; ou o *docente* está ausente na Universidade.
49. Caso contrário, mais se reforça o entendimento da signatária no sentido de que, mesmo estando o Chefe do Gabinete, ao abrigo da interpretação



da lei supra evidenciada, a leccionar em Évora, não deixa, por esse facto, de poder estar disponível para o serviço e continuar a acumular as funções, apesar da ausência física na ilha do Pico.

50. E, por outro lado, é, precisamente, com base na alegada *falta de assiduidade* do Chefe do Gabinete na autarquia que a auditoria funda o seu entendimento para justificar uma eventual responsabilidade financeira da signatária.
51. Levando ao extremo o entendimento preconizado pela auditoria – que se não aceita – mesmo que o Chefe do Gabinete *estivesse estado* sempre na ilha do Pico, dando aulas, por exemplo através da internet, para a auditoria, acaso os *registos de efectividade* na Universidade fossem os mesmos (para efeitos de pagamento de salários e do cumprimento do contrato de tempo integral, acentua-se – bem diferente do facto de ali estar para, *fisicamente*, ministrar as aulas), o membro do gabinete estaria, ainda assim, sempre *ausente* das suas funções na autarquia, não sendo *assíduo*, porque, na *lógica* da auditoria, tinha um contrato em tempo integral na Universidade do qual resulta que tem de prestar *outros serviços* além de dar as aulas.
52. Não é nem pode ser desse modo, pois, como é evidente, a Universidade, face ao contrato celebrado com o docente, do qual resultou o regime jurídico que resultou, não poderia deixar de considerar que o docente estava “sempre” *em efectividade* de funções, nomeadamente nos períodos por si considerados, pois isso decorria, naturalmente, repete-se, do contrato que com o mesmo docente celebrou.
53. É só nesse único e exclusivo contexto que se deve tomar por bom o “mapa de efectividade” elaborado pela EU.
54. Se a Universidade deveria ter celebrado um contrato “a tempo parcial” com o docente, não é esta circunstância que retira seja o que for ao facto de, nos períodos em que o docente não deu aulas, nem esteve fisicamente presente na Universidade, estando efectivamente ao serviço da autarquia, se concluir, mal, que também se deve considerar que *esteve ausente* ou *não foi assíduo na autarquia*, enquanto chefe do gabinete.
55. Acentua-se, por outro lado, que a *disponibilidade* para o docente preparar as aulas “*abrangendo ainda, além do trabalho preparatório das aulas, a prestação de outro serviço docente que seja atribuído, a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, o desenvolvimento individual ou em grupo de investigação científica, a contribuição para a gestão democrática da escola e a participação nas tarefas de extensão universitária*” é sempre – e exactamente – a mesma, em qualquer momento, quer o docente esteja na ilha do Pico, quer em Évora.

56. Mesmo que aceitássemos a *lógica* da auditoria, sempre em mera hipótese, sem conceder – o que haveria então de relevar, para os efeitos da assiduidade na autarquia, seria saber quando, em concreto, o Chefe do Gabinete não esteve presente na autarquia e (já agora, *por que motivos* não esteve presente).
57. Ora, os factos provados são os que são e não são outros: o Chefe do Gabinete não esteve presente na ilha do Pico nos dias em que se demonstrou que, efectivamente, deu aulas na Universidade de Évora.
58. Nada mais.
59. Refere a auditoria que “ficaram por esclarecer, pelo município, as datas das deslocações (viagens) do Chefe do Gabinete” – cfr. fls. 12 do *Anteprojecto*.
60. Não se percebe se essa circunstância, para a auditoria, é ou não *penalizadora* da signatária, em termos de, com isso, se pretender justificar a alegada “falta de assiduidade do Chefe do Gabinete”.
61. Terem *ficado por esclarecer* datas das deslocações do Chefe do Gabinete é, na verdade, um “*não facto*”, para os efeitos da questão que ora nos move.
62. Não pode nem servir para se concluir que “*não foi assíduo*”; nem a autarquia tem nada a ver com isso, porquanto, além do mais, NÃO SUPORTOU quaisquer encargos com essas deslocações, tratando-se de assunto que não lhe cabe demonstrar.
63. Releva para autarquia a efectiva assiduidade do membro do gabinete, aferida concretamente pelas tarefas e responsabilidades de que incumbiu o Chefe do Gabinete.
64. Demonstra-se que os dias em que o Chefe do Gabinete esteve ausente da autarquia, *fisicamente*, totalizaram 119 e que, nesses dias, leccionou na Universidade.
65. Quando é que, para além daqueles 119 dias, a Universidade requereu, concretamente, fisicamente, a presença do Chefe do Gabinete nas instalações universitárias para “*preparar as aulas, prestar outro serviço docente, fazer este ou aquele trabalho de grupo ou de investigação científica, gerir democraticamente a escola e participar nesta ou naquela tarefa concreta de extensão universitária*”, para os efeitos de se aferir que, por causa disso, o Chefe do Gabinete não esteve na ilha do Pico ou ao serviço camarário?
66. O entendimento da auditoria não pode colher.



67. Estar ao serviço autárquico como Chefe do Gabinete e não estar, na mesma hora e no mesmo dia, na Universidade, tem implicações no plano estrito da relação contratual com a própria Universidade.
68. Estar na Universidade como docente e não estar na autarquia, na mesma hora e no mesmo dia, como Chefe do Gabinete, teria – sempre em hipótese, sem conceder quanto à legalidade - implicações ao nível da *assiduidade* na autarquia.
69. Porém, como é evidente, a presença efectiva num lado (note-se, sempre e uma vez mais, *efectiva*, no verdadeiro sentido, não *teórica* ou resultante de uma *disponibilidade* permanente ou do *regime jurídico* decorrente de um contrato celebrado) exclui a responsabilidade ou a falta de assiduidade no outro.
70. Acresce, ainda, que quem define as funções do Chefe do Gabinete na autarquia das Lajes do Pico é a Presidente da Câmara Municipal. É a esta que, legal e constitucionalmente (enquanto no plano da plena autonomia do Poder Local) compete determinar, em exclusivo e sempre em nome da superior realização do interesse público, o que deve ou não fazer, em concreto, um chefe do seu gabinete de apoio pessoal.
71. Não se conhece nenhum preceito legal que o infirme. Qualquer interpretação da lei em sentido contrário é inconstitucional.
72. E, na verdade, a auditoria – sempre salvaguardado o devido respeito - faz também *tabula rasa* do facto de, em inúmeras situações de deslocações do Chefe do Gabinete para fora da ilha do Pico (que poderão também ter coincidido, não se escamoteia este facto, com deslocações em que se terão verificado também actividades de docência na Universidade de Évora), ter o mesmo dado sequência às determinações de serviço da signatária, no sentido de o Chefe do Gabinete, em nome da Presidente da Câmara Municipal, ao serviço do Município e do superior interesse público deste, realizar reuniões e actividades de trabalho autárquico diversos, com vista à efectivação de inúmeros projectos municipais e outros assuntos de primacial relevância para o interesse público municipal, devidamente sancionados, como tal, pelo executivo camarário e pela assembleia municipal, nomeadamente ao nível do Plano de Actividades da autarquia.
73. Trata-se de actividades que são do conhecimento público, não carecendo, por isso, de prova especial e que têm reflexo nas diversas publicações de natureza cultural promovidas pelo Município, no acompanhamento de projectos e na realização de eventos diversos, dentro e fora do Concelho, em que o Município participou.

74. Também em relação a essas inúmeras actividades de trabalho efectivadas fora da ilha do Pico é muito difícil provar já hoje, dia a dia, data a data, o momento concreto das deslocações respectivas.
75. Porém, o resultado das mesmas, esse está à vista de toda a gente e entronca em acções minuciosamente relatadas já anteriormente à Inspeção Regional e à Provedoria de Justiça.
76. Aqueles contactos e reuniões de trabalho – mesmo os efectuados no período em que o docente se tenha deslocado também para leccionar na Universidade – usavam ocorrer fora daquele que se poderá considerar o regime diurno normal de trabalho de qualquer trabalhador da função pública, tanto na ilha do Pico, como fora desta, e em fins-de-semana e feriados, nacionais e regionais; tudo, pasme-se! (perdoe-se-nos a ironia propositada), sem que o Chefe do Gabinete em referência tenha, até hoje, apresentado à autarquia qualquer despesa, nomeadamente com passagens aéreas ou outro tipo de transporte, estadia, alimentação, hospedagem e/ou ajudas de custo, ou com as despesas de representação para que aponta o legislador no artigo 9º/1 do DL nº 268/88, de 23/7, tal como ficou inquestionavelmente demonstrado no Relatório da Inspeção Regional.
77. Independentemente dessa circunstância e para o que agora releva, aqueles trabalhos inerentes às funções públicas de que é diariamente incumbido o Chefe do Gabinete, executados tanto na ilha do Pico como em períodos de deslocações para fora da ilha e/ou em qualquer período do dia e/ou em qualquer dia da semana, seja este dia útil, feriado ou fim-de-semana, relevam para efeitos do cumprimento do dever geral de “assiduidade”, face à *natureza* do cargo (que, além do mais, não compreende o atendimento ao público) e à ausência legal de horário de trabalho.
78. Salvaguardado o devido respeito, o conceito de *assiduidade* preconizado pela PGR e pela auditoria no seu *Anteprojecto de Relatório* não colhe, não tem qualquer correspondência real com as funções que a Presidente de Câmara atribuiu ao Chefe do Gabinete, ao abrigo da sua plena e livre interpretação do que é o interesse público e das funções que efectivamente necessita de um chefe do gabinete.
79. Não é minimamente compaginável com um Estado de Direito Democrático ser qualquer entidade externa à autarquia a definir, pela Presidente da Câmara Municipal, as funções que esta espera e necessita efectivamente do seu Chefe do Gabinete.
80. Alguns têm argumentado (que não o Tribunal de Contas, reconheça-se, em boa verdade) com razões de *ordem moral, política, ética republicana...* Serão



estas devidamente sancionadas pelo voto democrático da população nas eleições autárquicas de Outubro próximo, incluindo quanto ao trabalho realizado pelo gabinete de apoio pessoal da Presidente da Câmara.

81. Mas não se aceita que alguém se arrogue ser a sua moral, política ou ética republicana... melhor do que a de qualquer outro ser humano, fora da estrita discussão da legalidade, para os efeitos que ora relevam.
82. Conclui-se, do exposto – e ora se reitera uma vez mais – que «o Chefe do Gabinete só presta[va] efectivamente na Universidade 9 a 12 horas de docência semanais e não as 35 horas levadas em consideração e que “*in casu* aquelas mesmas 9 a 12 horas semanais, foram distribuídas ao Chefe do Gabinete pela Universidade, sem nunca, repete-se, nunca ultrapassarem os 2 dias por semana».
83. Continua a sobressair – salvaguardado o devido respeito – um evidente erro na interpretação dos factos, desta feita, erro também cometido pela auditoria.
84. Por outro lado, acresce dizer, ainda, que de nenhum preceito legal conhecido resulta a interpretação e/ou o entendimento de que o legislador apenas permite a actividade docente em causa em instituição sedeadada no próprio Município e/ou na proximidade dos Paços do Concelho; ou, ainda, que a actividade de docência só possa ser efectivada, por absurdo, *entre as 24 horas e as 8.00 da manhã!*
85. O legislador não excepçiona e/ou impõe qualquer restrição à actividade em causa.
86. Não pode, como é de elementar direito, o intérprete fazê-lo.
87. Nestes termos, repete-se uma vez mais, se a Universidade de Évora haveria de ter contratado o docente “a tempo parcial” e não “integral”, não é esta uma questão que diga respeito à autarquia – nem é a mesma, nesta sede, *sindicável* pelo Tribunal de Contas, para todos os devidos e legais efeitos – de resto, desconhece-se – nem tem a signatária de conhecer – qualquer facto respeitante ao alegado *processo de inquérito* também alegadamente mandado instaurar pela Universidade e referido pela auditoria na alínea g) do ponto 5.3, fls. 10 do Anteprojecto de Relatório.

Ainda assim, não foi aquele, supra evidenciado, o entendimento *maioritário* da lei que foi votado pelo Conselho Consultivo da PGR no seu Parecer nº 45/2007, que interpretou a lei (alíneas a/ e b/ do nº 2 do artigo 3º do DL nº 196/93, de 27/5) de modo diverso – nem é esse, também, o entendimento, ainda que por ora meramente *provisório*, do Tribunal de Contas, que, no

Anteprojecto de Relatório, alinha pelo mesmo entendimento maioritariamente expressado no cit. Parecer da PGR.

Assim sendo, haverá que chamar à colação, em defesa da signatária, ainda o seguinte:

88. A opinião jurídica preconizada pela PGR apenas foi formalmente emitida em Janeiro de 2008 e dada a conhecer à signatária no final do mês de Fevereiro de 2008.
89. E, ainda assim, a mesma opinião da PGR claramente resulta da *delimitação da questão por si efectuada*, apenas com vista a ter efeitos para o futuro.
90. A própria PGR, sempre reconhecendo que a questão era (e é) complexa, bem delimita a questão objecto do seu parecer, em obediência - segundo informa - à orientação expressa e determinada por Sua Excelência o Procurador-Geral da República.
91. De acordo com o Senhor Procurador-Geral da República (cfr. fls. 2 do cit. Parecer nº 45/2007) evidencia a PGR que se tratou da necessidade de se «definir situações futuras» (*sic*).
92. Pelo que só após a emissão e notificação (no final de Fevereiro de 2008, acentua-se) do mencionado parecer da PGR sobre este assunto (em interpretação verdadeiramente *inovadora* e não unânime do quadro legal - alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 3º do DL nº 196/93, de 27/5) é que foi e ficou, no mundo *do direito* (pelo menos *naquele* que diz directamente respeito à signatária e à Câmara Municipal), definida *superiormente* a interpretação que se haveria de dar então aos factos e, por consequência, que a situação não poderia, de aí em diante (conforme propugnado pela mesma PGR, repete-se) prosseguir;
93. Orientação que - apesar de se discordar, quanto ao entendimento que da lei veio a fazer a PGR - foi imediatamente acatada - de resto, também em cumprimento do *prazo de 60 dias* que havia sido então determinado pela Inspeção Administrativa Regional para o efeito.
94. Até àquela data (final de Fevereiro de 2008), tanto o Governo Regional dos Açores (a quem a Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico endereçou um pedido formal visando o esclarecimento legal sobre os vencimentos a processar ao Chefe do Gabinete na situação de acumulação em causa, recebendo esses esclarecimentos - v. docs. 1 e 2, que se juntam),
95. Como Sua Excelência o Provedor de Justiça (este último, embora pela primeira vez suscitando a questão da "assiduidade", concluindo pela



desnecessidade de promoção de quaisquer outras diligências, não julgando ilegal a acumulação,

96. Ambos através da apreciação final que fizeram da situação, nunca antes concluíram/determinaram, *do direito*, pela necessidade de não prosseguir a situação efectiva de acumulação das funções docentes por parte do Chefe do Gabinete.
97. Antes pelo contrário – atente-se na cit. informação/parecer jurídico DROAP (cit. doc. 2, junto), da qual resultam os seguintes factos, incontornáveis (e, sublinhe-se, naquela *informação/parecer jurídico* da Tutela estava apenas e tão só em causa, precisamente, a questão da remuneração do Chefe do Gabinete e em acumulação com as funções docentes):
- (i) Em Junho de 2006, a Presidente da Câmara Municipal solicitou à Tutela esclarecimentos expressos quanto à remuneração do Chefe do Gabinete;
 - (ii) Naquela mesma data, através da referida solicitação, a Presidente da Câmara Municipal informou a Tutela, em termos claros e inequívocos, que o Chefe de Gabinete leccionava na Universidade de Évora, *nos termos da lei* e nos *períodos e regime legais* em que o fazia;
 - (iii) A Tutela apreciou *do direito*;
 - (iv) A Tutela emitiu um parecer jurídico formal;
 - (v) Naquele parecer, a Tutela teve presentes os factos demonstrados e evidenciados no pedido de solicitação de parecer, pronunciando-se expressamente sobre o facto, em si, da acumulação de funções, tomando por base a situação concreta do exercício de funções do Chefe do Gabinete simultaneamente com as de docente na UE;
 - (vi) A Tutela, no mesmo parecer e **quase dois anos antes!** do Parecer nº 45/2007 da PGR, interpretou a lei exactamente no mesmo sentido do supra explanado de 1 a 14 supra – v. pontos 1 a 1.3 da informação DROAP nº 342, de 3/7/06, sob o cit. doc. 2, junto – de resto, a Tutela (como, na altura, a signatária) nem sequer teve dúvidas, pois que foi imediatamente *lesta* a concluir: *estando autorizada a acumulação no despacho de nomeação...*
 - (vii) A Tutela concluiu, então, concretamente, quanto às remunerações até aí processadas ao Chefe do Gabinete e que haveriam de continuar a processar-se daí em diante, que “(...) *tem vindo a Câmara Municipal das Lajes do Pico a processar a remuneração base do chefe de gabinete de apoio pessoal no montante correcto*” (sic) – destacado nosso;



98. A Tutela tem nome e tem rosto: *Direcção Regional de Organização e Administração Pública, Vice-Presidência do Governo Regional dos Açores, Região Autónoma dos Açores.*
99. O seu parecer, supra referido, é subscrito por uma jurista, mereceu os despachos de “concordo”, respectivamente do Sr. Director de Serviços da DROAP, Dr. Hélio Corvelo, do Sr. Director Regional de Organização e Administração Pública, Dr. Victor Santos e do Sr. Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores, Dr. Sérgio Ávila.
100. A Administração Pública é *pessoa de bem*, nela e nos seus representantes não deposita a signatária qualquer *desconfiança*, muito menos ao nível da *competência técnica*.
101. Sem conceder quanto à questão da legalidade, supra preconizada de 1 a 14, **demonstra-se que, *in casu*, não era exigível à signatária actuar de modo diverso do que veio a fazer.**
102. A signatária teve todo o cuidado na ponderação e decisão do presente assunto e socorreu-se dos pareceres técnicos que a habilitaram a decidir, incluindo, “externamente”, junto da própria Tutela.
103. A **interpretação legal que oficialmente havia sido emitida** (pela Tutela) e que se fazia da disciplina das alíneas a) e b) do nº 2 do art. 3º do DL nº 196/93, de 27 de Maio, não era a que, **dois anos depois** (final de Fevereiro de 2008) veio a ser conhecida no Parecer nº 45/2007 da PGR.
104. Do mesmo modo, Sua Excelência o Provedor de Justiça, apreciando pela primeira vez a questão da *assiduidade* em 2007, concluiu pela *desnecessidade de promoção de quaisquer outras diligências, não apreciando ser ilegal a acumulação.*
105. **Demonstra-se, uma vez mais, que não era exigível à signatária actuar de modo diverso** como o fez, *in casu*.
106. Por seu turno, o Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, em sede do apuramento de eventuais responsabilidades que pudessem habilitar a uma *acção para perda de mandato*, concluiu também, nos termos do **doc. 3**, que se junta, dando-se por reproduzido, pela **inexistência de quaisquer motivos que justificassem a acção e determinando o arquivamento dos autos.**
107. Em conformidade com todo o supra exposto, ao contrário do que vem sustentado no *Anteprojecto de Relatório*, não devem ser assacadas quaisquer responsabilidades financeiras à signatária, tendo esta, além do mais, sempre norteado a sua conduta pelas expressas orientações técnicas e jurídicas que

as competentes entidades determinaram sobre o assunto, o que V. Ex^a, doutamente, melhor apreciará.

108. Por ser manifesto e evidente, escusa-se a visada, nesta sede, a tecer especiais considerações em matéria de *boa fé* e *ausência total de dolo*, para todos os devidos e legais efeitos.
109. Acrescendo, ainda, a *inexistência de recomendação anterior do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correcção da irregularidade do procedimento adoptado*; e tendo, de resto, sido a primeira vez que o Tribunal de Contas censurou a signatária pela prática de semelhante - alegada - ilegalidade.
110. O que, no plano *sancionatório*, sempre constituirá, à *cautela*, na douda apreciação que ora se requer a V. Ex^a, motivo de *exclusão da responsabilidade*, por força do disposto no n.º 8 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção da Lei n.º 35/2007, de 13/8.

Considerando todo o supra exposto, apelando-se ao mais elevado sentido de justiça de V. Ex^a, requere-se, muito respeitosamente, que os factos descritos habilitem a considerar-se estarem reunidos todos os pressupostos extintivos da eventual responsabilidade financeira, sancionatória ou reintegratória, imputada no *Anteprojecto de Relatório* de Auditoria do Tribunal de Contas.

A Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico

Sara Maria Alves da Rosa Santos

Junta: 3 documentos



ANEXO VII
Índice do processo



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

*Remunerações em acumulação
– Chefe do Gabinete da Presidente da Câmara Municipal
das Lajes do Pico (08/116.04)*

ÍNDICE DO PROCESSO

N.º do Doc.	Descrição	Fls.
1	Elementos de prova	2
1.1	Despacho de Nomeação.	3
1.2	Contrato administrativo de provimento entre Carlos Alberto Geraldês Machado e a Universidade de Évora, celebrado em 11-04-2005.	5-6
1.3	Contrato administrativo de provimento entre Carlos Alberto Geraldês Machado e a Universidade de Évora, celebrado em 28-04-2006.	7-8
1.4	Assento de casamento n.º 13, de 02-10-2005.	9
1.5	Ordens de pagamento relativas a todos os meses de 2006, 2007 e a Janeiro, Fevereiro e Março de 2008.	10-98
1.6	Folhas de vencimento de todos os meses de 2006, 2007 e Janeiro, Fevereiro e Março de 2008.	99-128
1.7	Mapas discriminativos das remunerações auferidas pelo Chefe de Gabinete, no período considerado.	129-131
1.8	Quadros com as datas das aulas leccionadas pelo Chefe de Gabinete, na Universidade de Évora.	132-135
1.9	Cópia dos sumários das disciplinas ministradas pelo docente Carlos Alberto Geraldês Machado, na Universidade de Évora.	136-263
1.10	Mapas de efectividade ao serviço da Universidade de Évora, no mesmo período.	264-291
2	Documentos Gerais	311
2.1	Relato n.º 2 – OCI/2008 – UAT I	312-327
2.2	Informação n.º 32/2008 – UAT I (Plano Global de Auditoria)	328-334
2.3	Parte do relatório da IAR de 29-06-2007 (processo n.º 56.03.51/2007)	335-350
2.4	Resposta da Presidente do Município em sede de audiência prévia ao relatório da IAR	351-355
2.5	Carta de 03-03-2008, de Hernâni Bettencourt (Parecer do Conselho Consultivo da PGR)	356-401
2.6	Ofício n.º 494, de 04-03-2008 (CMLP)	402-414
2.7	Fax n.º 86/08 – UAT I – DAT, de 03-07-2008 (SRATC)	415-417
2.8	Ofício n.º UAT – I 1195, de 22-07-2008 (SRATC)	418-421
2.9	Ofício n.º 4761, de 08-08-2008 (Universidade de Évora)	422-425
2.10	Ofício n.º UAT – I 1878, de 31-10-2008 (SRATC)	426
2.11	Ofício n.º 3039, de 11-12-2008 (CMLP)	427
3	Anteprojecto de relatório	428
4	Contraditório	500
5	Relatório de auditoria	597